



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**Relatório Técnico Conclusivo:** Tomada de Contas referente ao Contrato nº 242/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017).

### **Pavimentação de trecho da Rodovia MT- 326.**



Fonte: Sistema Geo-Obras TCEMT. Foto 26717\_742621-MPI-46.

### **Membros da Equipe**

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, junho de 2024.





## Sumário

<b>Sumário .....</b>	<b>2</b>
<b>1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. INFORMAÇÕES GERAIS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º 242/2013 – SETPU .....</b>	<b>8</b>
<b>3. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR.....</b>	<b>15</b>
3.1. Pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.....	15
3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).....	15
3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 861/2021/GC/JCN .....	16
3.1.3. Da análise.....	17
3.1.4. Manifestação da Defesa [Frente ao Relatório Técnico Preliminar] .....	36
3.1.5. Análise da Manifestação da Defesa [Frente ao Relatório Técnico Preliminar].....	42
3.1.6. Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva [Frente ao Relatório Técnico Preliminar] .....	64
3.1.7. Análise da Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva [Frente ao Relatório Técnico Preliminar].....	64
3.1.8. Da Apuração atualizada do montante do dano ao erário em razão irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado .....	64
3.1.9. Da Responsabilização [Relatório Técnico Complementar].....	68
3.1.10. Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich [Frente ao Relatório Técnico Complementar].....	74
3.1.11. Defesa da empresa Engenho Projetos e Construções Ltda – Supervisora [Frente ao Relatório Técnico Complementar] .....	78
3.1.12. Defesa da empresa Guaxe Construtora Ltda – executora da obra [Frente ao Relatório Técnico Complementar] .....	93
3.1.13. Análise das defesas dos responsabilizados [Frente ao Relatório Técnico Complementar] – Paula Janayna Fenerich (Fiscal da Obra), Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora) e Guaxe Construtora Ltda. (Empresa Executora)	104
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>112</b>
<b>5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>113</b>





<b>PROCESSO N°:</b>	<b>198480/2018</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Relatório Técnico Conclusivo. Tomada de Contas referente ao Contrato n° 242/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P n° 61055/2018 do Processo n° 317381/2017)
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
<b>REPONSÁVEIS:</b>	Guaxe Construtora Ltda. (Empresa Executora) Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora) Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III
<b>GESTOR:</b>	Marcelo de Oliveira e Silva
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup>:</b>	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Senhor Secretário de Controle Externo,

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo em face da Tomada de Contas instaurada em razão da Decisão constante nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017<sup>2</sup>, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, em que foram analisados 10 (dez) contratos de obras rodoviárias, incluindo o Contrato n° 242/2013, objeto deste processo.

Registra-se que o Contrato n.º 242/2013 tem por objeto a execução de obras e serviços de pavimentação de rodovia, da Rodovia MT- 326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MTGO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02, com extensão de 35,246 Km.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço n.º 8401/2023

<sup>2</sup> Doc. Control-P n° 61055/2018 do Processo n° 317381/2017





## 1. INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário apresentar as situações abordadas nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 e relacionadas ao Contrato n.º 242/2013, que foram as seguintes:

Nos contratos n.º 02/2011, n.º 02/2013 e n.º **242/2013** constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos. No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (**contrato 242/2013**) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos: **Contrato 242/2013** pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24 (fl. 47 do Doc. n.º 328133/2017 – Processo n.º 317381/2017);

No contrato n.º 242/2013 foi detectado o pagamento de serviços que não foram devidamente comprovados. A tabela do anexo 15 demonstra que foram medidos e pagos 761 metros lineares de recomposição de cerca em duplicidade, ou seja, constaram em mais de uma medição o mesmo trecho e do mesmo lado da Rodovia. O valor pago a maior, demonstrado no referido Anexo foi de 25.242,37.

Para os contratos 02/2011, 02/2013 e **242/2013**, nas medições referentes aos serviços de escavação, carga e transportes de material de empréstimo adotou-se o fator de empolamento médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista. Na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. A adoção de índice médio para o fator de empolamento, que é prática recorrente nos contratos da SINFRA/MT, possibilita o pagamento de valores acima dos efetivamente executados. Tal situação é também praticada na medição do transporte de material de base e sub base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima não confirmada em ensaios de laboratórios.

Diante dos fatos e com objetivo de instruir o presente processo de Tomada de Contas, a equipe técnica desta Secex de Obras e Infraestrutura elaborou **Informação Técnica** com proposta de encaminhamento para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator expedisse ofício ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística para que se manifestasse em face dos apontamentos relacionados ao IC n.º 242/2013, conforme exposto a seguir:





### 3 Conclusão e proposta de encaminhamento

Visando alcançar o objetivo desta Tomada de Contas, verifica-se ser oportuno buscar junto à Sinfra informações em razão do que foi constatado no âmbito do Contrato nº 242/2013, conforme relatado no Processo nº 317381/2017.

Sendo assim, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, expedir ofício à Sinfra, na pessoa do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, encaminhando-lhe cópia da presente informação técnica, para que se manifeste, com as documentações comprobatórias que entender pertinentes, acerca dos apontamentos relativos ao Contrato nº 242/2013 conforme Relatório Técnico Preliminar do Processo nº 317381/2013:

- 1) Prática de valores dos materiais betuminosos superiores aos referenciais da ANP;
- 2) Medição em duplicidade referente ao serviço de remoção e construção de cerca;
- 3) Adoção na medição do serviço de “escavação, carga e transporte” de fator de empolamento médio de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais, para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo e aplicado na pista;
- 4) Adoção na medição dos serviços de “transporte de base e sub-base” de valores médios para a densidade máxima do material, não confirmados por ensaios laboratoriais;

Fonte: Informação Técnica (Digital Doc. nº 249830/2021, pág. 04 e 05)

Após notificação<sup>3</sup>, a Sinfra, na pessoa de seu Secretário, se manifestou e juntou a estes autos documentos e informações com o objetivo de demonstrar que foram adotados procedimentos para cumprir com a determinação contida no Processo n.º 31.738-1/2017.<sup>4</sup>

Da análise da manifestação da Sinfra, dos documentos encaminhados em resposta a Solicitação de Informações e Documentos n.º 20/2022<sup>5</sup> e das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras, foi elaborado o Relatório Técnico Preliminar confirmando-se a irregularidade pelo “Pagamento/recebimento pelo fornecimento de **material betuminoso** utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado”:

**3.1. JB99. Despesa Grave.** Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

<sup>3</sup> Ofício n.º N° 861/2021/GC/JCN (Doc. Digital n.º 259366/2021).

<sup>4</sup> Resposta ao Ofício n.º N° 861/2021/GC/JCN (Doc. Digital n.º 17288/2022).

<sup>5</sup> Doc. Digital n.º 231702/2023





Os demais apontamentos listados **não foram confirmados**, conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar desta Tomada de Contas<sup>6</sup>:

Pois bem, quanto à medição em duplicidade relacionada ao serviço de recomposição de cerca, verifica-se que a irregularidade ocorreu, porém, não houve materialização do dano considerando as medidas adotadas pela Sinfra/MT, qual seja o estorno da medição realizada em duplicidade. Ademais, apurou-se que a irregularidade em questão ocorreu a tempo da elaboração da 11ª medição da obra, datada de 01.07.2016, não cabendo a pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas em razão da prescrição.

No que se refere a adoção de fator de empolamento médio na medição do serviço de “escavação, carga e transporte”, e a adoção de valores médios para densidade máxima do material, relacionados aos serviços de “transporte de base e sub-base”, conclui-se pelo afastamento da irregularidade considerando que estes estão compatíveis com os valores obtidos em laboratório e disponibilizados pela Sinfra por meio da documentação referente aos ensaios tecnológicos da obra.

Isto posto, após regular citação<sup>7</sup>, os responsáveis pela irregularidade remanescente (“Pagamento/recebimento pelo fornecimento de **material betuminoso** utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado”), a saber, Senhora Paula Janayna Fenerich e a empresa Guaxe Construtora Ltda, exerceram o direito ao contraditório e à ampla defesa e encaminharam manifestação de defesa<sup>8</sup>.

Assim, considerando que as defesas apresentadas afirmaram que foi providenciado o estorno do valor pago a maior, se mostrou necessária a análise das medições e processos de pagamentos da obra até a 53ª medição (**Medição Final**), bem como dos pagamentos de valores complementares a título de reequilíbrios econômico-financeiros relacionados à aquisição dos **materiais betuminosos** contemplados do Contrato n.º 242/2013/SINFRA, com a consequente emissão de Relatório Técnico Complementar<sup>9</sup>, nova citação dos responsáveis e a cientificação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística<sup>10</sup>:

<sup>6</sup> Doc. Digital n.º 165252/2022, fl. 49.

<sup>7</sup> Ofício 481/2022 e 485/2022 (Doc. Digital n.º 169584/2022 e 169589/2022).

<sup>8</sup> Defesas (Doc. Digital n.º 187991/2022 e 269572/2022).

<sup>9</sup> Doc. Digital n.º 233011/2023.

<sup>10</sup> Doc. Digital n.º 239290/2023.





Tendo em vista a proposição do Relatório Técnico Complementar pela Secex competente, em atenção ao devido processo legal, **DETERMINO** a **citação** dos responsáveis: **Sra. PAULA JANAYNA FENERICH**, fiscal de Obras instituída pela Portaria n.º 044/2020/SAOR/SINFRA; a contratada **GUAXE CONSTRUTORA LTDA**; e empresa supervisora **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Complementar, que será enviado em anexo ao ofício de citação.

Simultaneamente, promova-se a **intimação** para ciência do atual secretário de Estado da SINFRA, **Sr. Marcelo de Oliveira e Silva** para que tome conhecimento e adote providências que julgar pertinentes.

Fonte: Doc. Digital n.º 239290/2023. Decisão.

Diante disso, o presente Relatório Técnico Conclusivo contempla a reprodução, em tom cinza, de trecho do Relatório Técnico Complementar<sup>11</sup>, bem como a análise das defesas apresentadas<sup>12</sup> e a conclusão da equipe técnica, em tom preto, automático.

---

<sup>11</sup> Doc. Digital n.º 233011/2023.

<sup>12</sup> Doc. Digital n.º 259027/2023 (Engenho); Doc. Digital n.º 259325/2023 e anexos (Eng. Fiscal); Doc. Digital n.º 269068/2023 (Guaxe).





## 2. INFORMAÇÕES GERAIS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º 242/2013 – SETPU

O Contrato n.º 242/2013, decorrente da Concorrência Pública n.º 014/2013, tem por objeto a execução de obras e serviços de pavimentação de rodovia, da Rodovia MT-326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MTGO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02, com extensão de 35,246 Km.

O extrato do Contrato n.º 242/2013 – SETPU foi publicado em 19/08/2013:

<p><b>Extrato do Instrumento Contratual N° 242/2013/00/00 - SETPU</b>  <b>Processo n° 190876/2013-SETPU</b>  <b>Modalidade: Concorrência Pública n° 014/2013 ,</b>  <b>Objeto do Contrato: Execução de Obras e Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT- 326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT/GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MT/GO) – Entº MT-411, Lote 01, Segmento 02 (Estaca 2062 + 19,467m a Estaca 3825 + 5,914m), com extensão de 35,246 Km</b>  <b>Prazo: 630(seiscentos e trinta) dias consecutivos.</b>  <b>Valor R\$ 63.850.025,42 (sessenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil, vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).</b>  <b>Dotação: 25101.0001.26.782.338.5148.0400.44000000.151.6.1, NE n.º 25101.0001.13.001710-9 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</b>  <b>PARTES: GUAXE CONSTRUTORA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA</b></p>
--

Fonte: D.O.E n° 26111, pág. 12

Ademais, a ordem de início de serviços foi expedida em 10/06/2014. Posteriormente, ocorreram paralisações e reinícios da obra, conforme exposto abaixo:

SITUAÇÃO	DOCUMENTO	DATA
Ordem de início de serviço	INICIADA SUOT/O.I.S/Nº 070/2014	10/06/2014
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA SUOT/O.P./Nº 110/2014	30/06/2014
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA SUOT/O.R./Nº 015/2015	04/05/2015
Ordem de paralisação de serviço	PARALISADA SUEF III/O.P.S/Nº 003/2018	06/09/2018
Ordem de reinício de serviço	REINICIADA SUEF/SAOR/O.R.S/Nº 006/2020	04/03/2020
Termo de recebimento provisório	CONCLUÍDA TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO	30/12/2022

Fonte: Sistema Geo-Obras

Foram formalizados os seguintes Termos Aditivos:

TERMO ADITIVO	CELEBRAÇÃO / OBJETIVO / PUBLICAÇÃO
nº 242/2013/01/01-SINFRA	a. Data de celebração: 09 de novembro de 2015. b. Objetivo: Devolver 308 (trezentos e oito) dias ao prazo de Execução com término previsto em 03/01/2017, assim como devolver 308 (trezentos e oito) dias e aditar 319 (trezentos e dezenove) dias ao prazo de Vigência com término previsto em 24/04/2017.
nº 242/2013/01/02-SINFRA	a. Data de celebração: 11 de outubro de 2016. b. Objetivo: Aditar ao prazo de Execução 362 (trezentos e sessenta e dois) dias, totalizando 1300 (mil e trezentos) dias, com previsão de término em 31/12/2017 e aditar ao prazo de Vigência 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias, totalizando 1776 (mil e setecentos e setenta e seis) dias, com previsão de término em 30/06/2018. c. Data de publicação: 27 de outubro de 2016.
nº 242/2013/01/03-SINFRA	a. Data de celebração: 26 de junho de 2018.





	<p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Execução 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, totalizando 1574 (mil e quinhentos e setenta e quatro) dias, com previsão de término em 01/10/2018 e aditar ao prazo de Vigência 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, totalizando 2050 (dois mil e cinquenta) dias, com previsão de término em 31/03/2019.</p> <p>c. Data de publicação: 29 de junho de 2018.</p>
nº 242/2013/01/04-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 29 de março de 2019.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, totalizando 2415 (dois mil e quatrocentos e quinze) dias, com previsão de término em 30/03/2020.</p> <p>c. Data de publicação: 10 de abril de 2019.</p>
nº 242/2013/01/05-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 20 de setembro de 2019.</p> <p>b. Objetivo: Devolver 25 (vinte e cinco) ao prazo de Execução e aditar o prazo de Execução em 340 (trezentos e quarenta) dias, totalizando 1914 (mil e novecentos e quatorze), com término previsto em 05/05/2020 e aditar o prazo de Vigência em 128 (cento e vinte e oito) dias, totalizando 2543 (dois mil e quinhentos e quarenta e três) dias, com término previsto em 05/08/2020).</p> <p>c. Data de publicação: 24 de setembro de 2019.</p>
nº 242/2013/01/06-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 05 de agosto de 2020.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, totalizando 2908 (dois mil e novecentos e oito) dias, com término previsto em 05/08/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 10 de agosto de 2020.</p>
nº 242/2013/01/07-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 24 de junho de 2021.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 120 (cento e vinte) dias, totalizando 3145 (três mil, cento e quarenta e cinco) dias, com término previsto em 30/03/2022 e aditar 120 (cento e vinte) dias ao prazo de execução. Totalizando 2034 (dois mil e trinta e quatro) dias, com término previsto para o dia 30/12/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 28 de junho de 2021.</p>
nº 242/2013/01/08-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 19 de outubro de 2021.</p> <p>b. Objetivo: Aditar o valor de R\$12.014.400,96 (doze milhões, quatorze mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos), correspondente a 18,88% de acréscimo, e suprimir o valor de R\$2.000.199,88 (dois milhões, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 3,14% de supressão.</p> <p>c. Data de publicação: 21 de outubro de 2021.</p>
nº 242/2013/01/09-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 12 de janeiro de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 152 (cento e cinquenta e dois) dias, totalizando 3.297 (três mil, duzentos e noventa e sete) dias, com término previsto em 29/08/2022. Aditar 152 (cento e cinquenta e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.186 (dois mil, cento e oitenta e seis) dias, com término previsto para o dia 31/05/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 17 de janeiro de 2022.</p>
nº 242/2013/01/10-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 11 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48747822 às fls. 41/59 e NOTA TÉCNICA Nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 181. O valor do aditivo é de R\$ 247.665,96 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente aos valores medidos nas medições de setembro/2021 a dezembro/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/11-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 11 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48744722 às fls. 31/54 e NOTA TÉCNICA Nº 071/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 80. O valor do aditivo é de R\$ 595.723,30 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), referente aos valores medidos nas medições de setembro/2020 a agosto/2021.</p> <p>c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/12-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 17 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 92 (noventa e dois) dias, totalizando 3.389 (três mil, trezentos e oitenta e nove) dias, com término previsto em 29/11/2022. Aditar 92 (noventa e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.278 (dois mil, duzentos e setenta e oito) dias, com término previsto para o dia 31/08/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 19 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/13-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 25 de maio de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar o valor de R\$1.499.050,78 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 2,36% de acréscimo, e suprimir o valor de R\$3.180.646,51 (três milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 5,00% de supressão, resultando no reflexo negativo de R\$1.681.595,73 (um milhão, seiscentos e oitenta e um reais, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) no valor total do contrato.</p> <p>c. Data de publicação: 30 de maio de 2022.</p>
nº 242/2013/01/14-SINFRA	<p>a. Data de celebração: 29 de agosto de 2022.</p> <p>b. Objetivo: Aditar ao prazo de Vigência 122 (cento e vinte e dois) dias, totalizando 3.511 (três mil, quinhentos e onze) dias, com término previsto em 30/03/2023. Aditar 122 (cento e vinte e dois) dias ao prazo de execução, totalizando 2.400 (dois mil, quatrocentos) dias, com término previsto para o dia 31/12/2022.</p> <p>c. Data de publicação: 31 de agosto de 2022.</p>





Por fim, verificou-se que, até 30/09/2022, foram pagos os seguintes valores em razão da execução do Contrato n.º 242/2013/SETPU:

### Medições a Preços Iniciais – PI

CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1ª Medição	R\$ 324.656,00	25101.0001.15.000273-2	25101.0001.15.000542-6	R\$ 324.656,00	15/05/2015
2ª Medição	R\$ 1.019.224,70	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002614-8	R\$ 1.019.224,70	06/11/2015
3ª Medição	R\$ 1.184.763,63	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002615-6	R\$ 1.184.763,63	06/11/2015
4ª Medição	R\$ 3.530.144,25	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.002945-7	R\$ 3.530.144,25	09/12/2015
5ª Medição	R\$ 3.013.121,74	25101.0001.15.000192-2	25101.0001.15.003127-3	R\$ 3.013.121,74	16/12/2015
6ª Medição	R\$ 220.353,77	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000619-3	R\$ 3.084,95	14/04/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000625-8	R\$ 217.268,82	14/04/2016
7ª Medição	R\$ 282.290,67	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000618-5	R\$ 3.952,07	14/04/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.000622-3	R\$ 278.338,60	14/04/2016
8ª Medição	R\$ 2.002.336,01	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.001157-1	R\$ 28.032,70	11/05/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.001158-8	R\$ 1.974.303,31	11/05/2016
9ª Medição	R\$ 3.701.356,05	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002476-0	R\$ 3.649.537,07	27/07/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002483-3	R\$ 51.818,98	27/07/2016
10ª Medição	R\$ 1.506.996,86	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002479-5	R\$ 21.097,95	27/07/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002484-1	R\$ 1.485.898,91	27/07/2016
11ª Medição	R\$ 2.280.592,31	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002944-4	R\$ 2.248.664,02	29/08/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.002945-2	R\$ 31.928,29	29/08/2016
12ª Medição	R\$ 2.700.905,00	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.003564-9	R\$ 37.812,67	16/09/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.003565-7	R\$ 2.663.092,33	16/09/2016
13ª Medição	R\$ 2.025.311,15	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004132-0	R\$ 1.996.956,79	19/10/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004586-5	R\$ 28.354,36	18/11/2016
14ª Medição	R\$ 2.405.681,42	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004133-9	R\$ 2.372.001,88	19/10/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004585-7	R\$ 33.679,54	18/11/2016
15ª Medição	R\$ 1.582.449,58	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004775-2	R\$ 22.154,29	29/11/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.004776-0	R\$ 1.560.295,29	29/11/2016
16ª Medição	R\$ 2.320.045,27	25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.005304-3	R\$ 32.480,63	21/12/2016
		25101.0001.16.000186-6	25101.0001.16.005305-1	R\$ 2.287.564,64	21/12/2016
17ª Medição	R\$ 22.400,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004221-3	R\$ 313,60	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004223-1	R\$ 22.086,40	11/07/2017
18ª Medição	R\$ 19.200,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004222-1	R\$ 268,80	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004225-6	R\$ 18.931,20	11/07/2017
19ª Medição	R\$ 8.000,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004220-5	R\$ 7.888,00	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004224-8	R\$ 112,00	11/07/2017
20ª Medição	R\$ 1.291.971,71	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004226-4	R\$ 1.273.884,11	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004227-2	R\$ 18.087,60	11/07/2017
21ª Medição	R\$ 1.416.378,71	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004411-9	R\$ 19.829,30	11/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.004412-7	R\$ 1.396.549,41	11/07/2017
22ª Medição	R\$ 5.180.311,00	25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.005176-1	R\$ 72.524,35	26/07/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.005177-8	R\$ 5.107.786,65	26/07/2017
23ª Medição	R\$ 801.837,37	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006883-2	R\$ 154.217,48	27/09/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.006884-0	R\$ 612.339,05	27/09/2017
		25101.0001.17.000372-0	25101.0001.17.006885-9	R\$ 35.280,84	27/09/2017
24ª Medição	R\$ 559.215,25	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006886-7	R\$ 24.605,47	27/09/2017
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.006890-5	R\$ 534.609,78	27/09/2017
25ª Medição	R\$ 2.575.653,39	25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.007047-0	R\$ 113.328,75	06/10/2017
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.007048-9	R\$ 2.462.324,64	06/10/2017
26ª Medição	R\$ 6.001.293,41	25101.0001.17.003622-1	25101.0001.17.007650-9	R\$ 264.056,91	07/11/2017
		25101.0001.17.003622-1	25101.0001.17.007651-7	R\$ 1.631.727,93	07/11/2017





CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
		25101.0001.17.000371-2	25101.0001.17.008201-0	R\$ 1.400.000,00	14/11/2017
		25101.0001.17.004407-9	25101.0001.17.008550-8	R\$ 2.705.508,57	12/12/2017
27ª Medição	R\$ 126.271,87	25101.0001.18.000305-0	25101.0001.18.003647-5	R\$ 120.715,91	27/07/2018
		25101.0001.18.000305-0	25101.0001.18.004010-3	R\$ 5.555,96	08/08/2018
28ª Medição	-	-	-	R\$ -	-
29ª Medição	R\$ 147.061,66	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.005592-1	R\$ 140.590,95	04/11/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.005594-8	R\$ 6.470,71	04/11/2020
30ª Medição	R\$ 220.340,58	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006402-5	R\$ 9.694,98	03/12/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006403-3	R\$ 210.645,60	03/12/2020
31ª Medição	R\$ 327.168,03	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006716-4	R\$ 312.772,64	15/12/2020
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.20.006717-2	R\$ 14.395,39	15/12/2020
32ª Medição	R\$ 505.312,13	25101.0001.20.000204-8	25101.0001.21.000355-6	R\$ 22.233,73	01/02/2021
		25101.0001.20.000204-8	25101.0001.21.000356-4	R\$ 483.078,40	01/02/2021
33ª Medição	R\$ 53.306,78	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000770-5	R\$ 50.961,28	22/02/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000771-3	R\$ 2.345,50	22/02/2021
34ª Medição	R\$ 30.722,44	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001787-5	R\$ 1.351,79	27/04/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001788-3	R\$ 29.370,65	27/04/2021
35ª Medição	R\$ 345.918,23	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002014-0	R\$ 15.220,40	06/05/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002015-9	R\$ 330.697,83	06/05/2021
36ª Medição	R\$ 260.030,25	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.002424-3	R\$ 248.588,92	19/05/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.007155-1	R\$ 11.441,33	11/11/2021
37ª Medição	R\$ 7.051,80	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.003634-9	R\$ 31,03	01/07/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.003636-5	R\$ 7.020,77	01/07/2021
38ª Medição	R\$ 373.278,13	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004316-7	R\$ 16.424,24	28/07/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004317-5	R\$ 356.853,89	28/07/2021
39ª Medição	R\$ 1.897.333,96	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.005514-9	R\$ 1.813.851,27	13/09/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006485-7	R\$ 83.482,69	15/10/2021
40ª Medição	R\$ 463.631,03	25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006314-1	R\$ 445.781,24	07/10/2021
		25101.0001.21.000622-1	25101.0001.21.006317-6	R\$ 17.849,79	07/10/2021
41ª Medição	R\$ 475.748,68	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007116-0	R\$ 457.432,36	10/11/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007117-9	R\$ 18.316,32	10/11/2021
42ª Medição	R\$ 4.038.039,41	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007717-7	R\$ 3.993.620,98	30/11/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.007840-8	R\$ 44.418,43	06/12/2021
43ª Medição	R\$ 4.045.607,15	25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008559-5	R\$ 44.501,68	28/12/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008560-9	R\$ 2.983.674,88	28/12/2021
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.21.008688-5	R\$ 1.017.430,59	29/12/2021
44ª Medição	R\$ 3.831.709,55	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001468-9	R\$ 26.495,66	10/03/2022
		25101.0001.21.002491-0	25101.0001.22.001469-7	R\$ 389.621,35	10/03/2022
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001470-0	R\$ 16.859,52	10/03/2022
		25101.0001.21.001804-1	25101.0001.22.001471-9	R\$ 1.156.845,06	10/03/2022
		25101.0001.21.002976-9	25101.0001.22.001472-7	R\$ 2.000.000,00	10/03/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001473-5	R\$ 241.887,96	10/03/2022
45ª Medição	R\$ 704.450,01	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001396-8	R\$ 701.350,43	08/03/2022
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.22.001397-6	R\$ 3.099,58	08/03/2022
46ª Medição	R\$ 1.546.268,18	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002210-1	R\$ 6.803,58	01/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002211-8	R\$ 1.539.464,60	01/04/2022
47ª Medição	R\$ 1.617.084,75	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002920-1	R\$ 1.609.969,58	25/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002921-1	R\$ 7.115,17	25/04/2022
48ª Medição	R\$ 244.755,05	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.00420891	R\$ 243.678,13	01/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004207-0	R\$ 1.076,92	01/06/2022
49ª Medição	R\$ 980.944,46	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.0051207	R\$ 976.628,30	24/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005119-3	R\$ 4.316,16	24/06/2022
50ª Medição	R\$ 1.107.457,03	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.007006-6	R\$ 1.102.584,22	05/08/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.007005-8	R\$ 4.872,81	05/08/2022





CONTROLE DE PAGAMENTOS (PI)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
51ª Medição	-R\$ 189.205,84			R\$ 0,00	
52ª Medição	R\$ 136.977,64	25101.0001.23.000984-7	25101.0001.23.002303-5	R\$ 1.506,75	17/03/2023
		25101.0001.23.000984-7	25101.0001.23.002400-7	R\$ 135.470,89	21/03/2023
53ª Medição	-R\$ 65.497,33			R\$ 0,00	
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 71.208.254,88</b>	-	-	<b>R\$ 71.462.958,05</b>	-

## Medições de Reajustamento – MR

CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1ª Medição	R\$ 24.349,19	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000477-8	R\$ 23.496,97	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000483-2	R\$ 852,22	04/04/2016
2ª Medição	R\$ 126.587,69	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000480-8	R\$ 122.157,12	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000481-6	R\$ 4.430,57	04/04/2016
3ª Medição	R\$ 147.147,96	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000478-6	R\$ 5.150,18	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000482-4	R\$ 141.997,78	04/04/2016
4ª Medição	R\$ 799.224,65	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000479-4	R\$ 771.251,79	04/04/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000484-0	R\$ 27.972,86	04/04/2016
5ª Medição	R\$ 669.726,66	25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000962-1	R\$ 660.350,49	05/05/2016
		25101.0001.15.001478-1	25101.0001.16.000964-8	R\$ 9.376,17	05/05/2016
6ª Medição	R\$ 35.106,45	25101.0001.16.001084-9	25101.0001.17.000396-1	R\$ 34.614,96	17/03/2017
		25101.0001.16.001084-9	25101.0001.17.000400-1	R\$ 491,49	17/03/2017
7ª Medição	R\$ 44.385,09	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002386-3	R\$ 43.763,70	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002388-1	R\$ 621,39	22/05/2017
8ª Medição	R\$ 453.328,86	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002387-1	R\$ 446.982,26	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002390-1	R\$ 6.346,60	22/05/2017
9ª Medição	R\$ 836.278,13	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002385-5	R\$ 824.570,24	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002389-8	R\$ 11.707,89	22/05/2017
10ª Medição	R\$ 340.379,28	25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002380-4	R\$ 4.765,31	22/05/2017
		25101.0001.17.000782-3	25101.0001.17.002384-7	R\$ 335.613,97	22/05/2017
11ª Medição	R\$ 407.096,36	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003005-3	R\$ 401.397,01	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003010-1	R\$ 5.699,35	12/06/2017
12ª Medição	R\$ 578.010,85	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003004-5	R\$ 569.918,70	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003006-1	R\$ 8.092,15	12/06/2017
13ª Medição	R\$ 427.571,36	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003012-6	R\$ 421.585,36	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003013-4	R\$ 5.986,00	12/06/2017
14ª Medição	R\$ 534.333,49	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003003-7	R\$ 7.480,67	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003009-6	R\$ 526.852,82	12/06/2017
15ª Medição	R\$ 716.590,10	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003008-8	R\$ 706.557,84	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003011-8	R\$ 10.032,26	12/06/2017
16ª Medição	R\$ 692.306,87	25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003007-1	R\$ 9.692,30	12/06/2017
		25101.0001.17.000904-4	25101.0001.17.003015-0	R\$ 682.614,57	12/06/2017
17ª Medição	R\$ 6.070,40	25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009161-3	R\$ 267,10	14/12/2017
		25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009169-9	R\$ 5.803,30	14/12/2017
18ª Medição	R\$ 5.203,20	25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009154-0	R\$ 4.974,26	14/12/2017
		25101.0001.17.002980-0	25101.0001.17.009164-8	R\$ 228,94	14/12/2017
19ª Medição	R\$ 2.168,00	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009578-3	R\$ 95,39	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009586-4	R\$ 2.072,61	15/12/2017
20ª Medição	R\$ 350.124,32	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009580-5	R\$ 15.405,46	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009583-1	R\$ 334.718,86	15/12/2017
21ª Medição	R\$ 383.838,62	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009645-3	R\$ 16.888,89	18/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009646-1	R\$ 366.949,73	18/12/2017
22ª Medição	R\$ 1.370.830,29	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009576-7	R\$ 60.316,53	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009582-1	R\$ 1.310.513,76	15/12/2017





CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
23ª Medição	R\$ 202.558,63	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000105-1	R\$ 8.912,57	19/02/2018
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000106-1	R\$ 193.646,06	19/02/2018
24ª Medição	R\$ 141.585,32	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000103-5	R\$ 135.355,57	19/02/2018
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.18.000104-3	R\$ 6.229,75	19/02/2018
25ª Medição	R\$ 675.078,67	25101.0001.17.003694-7	25101.0001.17.009551-1	R\$ 29.703,46	14/12/2017
		25101.0001.17.003694-7	25101.0001.17.009552-1	R\$ 645.375,21	14/12/2017
26ª Medição	R\$ 1.771.463,05	25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009581-3	R\$ 1.693.518,68	15/12/2017
		25101.0001.17.004387-0	25101.0001.17.009587-2	R\$ 77.944,37	15/12/2017
27ª Medição	R\$ 30.040,07	25101.0001.18.000454-5	25101.0001.18.002099-4	R\$ 28.718,31	02/05/2018
		25101.0001.18.000454-5	25101.0001.18.002102-8	R\$ 1.321,76	02/05/2018
29ª Medição	R\$ 72.633,74	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.005662-6	R\$ 69.437,86	05/11/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.005663-4	R\$ 3.195,88	05/11/2020
30ª Medição	R\$ 160.023,18	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006467-1	R\$ 152.982,16	09/12/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006468-8	R\$ 7.041,02	09/12/2020
31ª Medição	R\$ 221.713,82	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006962-0	R\$ 211.958,41	18/12/2020
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.20.006967-1	R\$ 9.755,41	18/12/2020
32ª Medição	R\$ 305.957,20	25101.0001.20.000200-5	25101.0001.21.000557-5	R\$ 13.462,12	09/02/2021
		25101.0001.20.000200-5	25101.0001.21.000558-3	R\$ 232.167,14	09/02/2021
		25101.0001.21.000105-8	25101.0001.21.000559-1	R\$ 60.327,94	09/02/2021
33ª Medição	R\$ 21.738,50	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000807-8	R\$ 20.782,01	23/02/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.000811-6	R\$ 956,49	23/02/2021
34ª Medição	R\$ 12.528,61	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001886-3	R\$ 11.977,35	03/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.001887-1	R\$ 551,26	03/05/2021
35ª Medição	R\$ 168.736,93	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002331-1	R\$ 161.312,50	17/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002332-8	R\$ 7.424,43	17/05/2021
36ª Medição	R\$ 176.035,75	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002672-6	R\$ 7.745,57	27/05/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.002673-4	R\$ 168.290,18	27/05/2021
37ª Medição	R\$ 3.557,63	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.003648-9	R\$ 3.518,50	02/07/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.003649-7	R\$ 39,13	02/07/2021
38ª Medição	R\$ 243.052,14	25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004428-7	R\$ 10.694,29	03/08/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.004429-5	R\$ 232.357,85	03/08/2021
39ª Medição	R\$ 1.013.458,32	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.005564-5	R\$ 44.592,17	15/09/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.005565-3	R\$ 968.866,15	15/09/2021
40ª Medição	R\$ 393.857,66	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.006385-0	R\$ 15.163,52	13/10/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.006386-9	R\$ 378.694,14	13/10/2021
41ª Medição	R\$ 761.038,23	25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007122-5	R\$ 752.666,81	10/11/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007125-1	R\$ 8.371,42	10/11/2021
42ª Medição	R\$ 3.158.583,92	25101.0001.21.001801-5	25101.0001.21.007784-3	R\$ 1.283.759,70	02/12/2021
		25101.0001.21.000317-4	25101.0001.21.007786-1	R\$ 43.178,43	02/12/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007787-8	R\$ 1.796.901,37	02/12/2021
		25101.0001.21.000990-3	25101.0001.21.007802-5	R\$ 34.744,42	03/12/2021
43ª Medição	R\$ 3.051.687,11	25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.000090-4	R\$ 3.018.118,55	28/01/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.000096-3	R\$ 33.568,56	31/01/2022
44ª Medição	R\$ 3.216.803,58	25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001417-4	R\$ 14.153,93	09/03/2022
		25101.0001.21.002473-2	25101.0001.22.001418-2	R\$ 3.202.649,65	09/03/2022
45ª Medição	R\$ 616.927,28	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.001753-1	R\$ 614.212,80	18/03/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.001754-8	R\$ 2.714,48	18/03/2022
46ª Medição	R\$ 1.041.789,26	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002453-6	R\$ 4.583,87	11/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.002454-4	R\$ 1.037.205,39	11/04/2022
47ª Medição	R\$ 955.804,04	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.003079-1	R\$ 951.598,50	28/04/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.003080-3	R\$ 4.205,54	28/04/2022
48ª Medição	R\$ 171.533,14	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004204-6	R\$ 170.778,39	01/06/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.004203-8	R\$ 754,75	01/06/2022
49ª Medição	R\$ 752.100,91	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005333-1	R\$ 748.791,67	29/06/2022





CONTROLE DE PAGAMENTOS (REAJUSTE)					
Medição	Valor medido (R\$)	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.005332-3	R\$ 3.309,24	29/06/2022
50ª Medição	R\$ 810.113,35	25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.006955-6	R\$ 3.564,50	04/08/2022
		25101.0001.22.000301-4	25101.0001.22.006956-4	R\$ 806.548,85	04/08/2022
51ª Medição	R\$ -188314,08			R\$ 0,00	
52ª Medição	R\$ 169.862,84	25101.0001.23.000991-1	25101.0001.23.002973-4	R\$ 169.115,44	30/03/2023
		25101.0001.23.000991-1	25101.0001.23.002886-1	R\$ 747,40	29/03/2023
53ª Medição	R\$ 610.727,96	25101.0001.23.001046-2	25101.0001.23.004092-4	R\$ 166.972,78	25/04/2023
		25101.0001.23.001046-2	25101.0001.23.004025-8	R\$ 737,93	25/04/2023
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 29.693.334,58</b>	-	-	<b>R\$ 29.438.631,41</b>	-

### Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	EMP	NOB	Valor (R\$)	Data
1190/2022	25101.0001.22.000856-3	25101.0001.22.003991-6	R\$ 593.102,12	25/05/2022
1190/2022	25101.0001.22.000856-3	25101.0001.22.003992-4	R\$ 2.621,18	25/05/2022
1206/2022	25101.0001.22.000907-1	25101.0001.22.004145-7	R\$ 246.576,23	30/05/2022
1206/2022	25101.0001.22.000907-1	25101.0001.22.004146-5	R\$ 1.089,73	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		-	<b>R\$ 843.389,26</b>	





### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Neste tópico, para melhor contextualização dos fatos, será reproduzido, em cor cinza, o teor do relatório técnico preliminar referente ao achado “1)” (subtópico 3.1. do Relatório Técnico Preliminar<sup>13</sup>). Na sequência, será apresentada a manifestação da defesa e a respectiva análise complementar.

#### 3.1. Pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

##### 3.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).

**2.5.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços acima do praticado no mercado.**

###### 2.5.3.1 Classificação da irregularidade

**JB02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

###### 2.5.3.2 Situação encontrada

Nos contratos 02/2011, 02/2013 e **242/2013** constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (contrato 242/2013) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- Contrato 02/2011 pago a maior R\$ 328.339,67 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 619.362,14;
- Contrato 02/2013 pago a maior R\$ 419.361,63 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 476.055,22;
- **Contrato 242/2013 pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24.**

Fonte: Fls. 46/47 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

<sup>13</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, pág. 11 a 32).





IC 242/2013 – GUAXE								
MT 326 - TRECHO Cocalinho Nova Nazaré, segmento 2 – 35,246 KM								
MATERIAL BETUMINOSO								
MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t	Preço com BDI 15%	Preço contrato	Diferença a maior preço unitário	Quantidade medida	Superfaturamento	Quantidade contrato	Expectativa de Superfaturamento
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.467,54	R\$ 419,48	120,10	R\$ 50.378,11	510,58	R\$ 214.179,12
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.338,00	R\$ 227,46	300,24	R\$ 68.291,54	1.276,46	R\$ 290.339,12
Total pago a maior								R\$ 191.805,13
Expectativa de pagamento a maior								R\$ 504.518,24

Fonte: Fl. 121 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

### 3.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 861/2021/GC/JCN

Conforme exposto no quadro referente ao ofício de notificação, o atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, manifestou-se por meio do Doc. nº 17288/2022:

<p>Conforme se vê na Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SAOR/SINFRA-MT elaborada pela Secretaria Adjunta de Obras Rodoviárias que encaminhamos em anexo, a implementação das providências cabíveis a Tomadas de Contas Ordinária, Processo 31.738-1/2017 já foram atendidas e para comprovar tal feito, é juntado os Anexos I a V.</p> <p>Assim, Exmo. Conselheiro Relator, verifica-se que a atual gestão da SINFRA não se quedou inerte, pelo contrário, a partir da determinação contida nos autos do processo 31.738-1/2017, tomou todas as providências legais para o seu atendimento.</p> <p>Com efeito, entendemos que os apontamentos relativos ao processo 31.738-1/2017, atualmente convertidos nos autos 198480/2018, já foram atendidos, assim requer-se o arquivamento do procedimento, sendo que nos colocamos a disposição para os esclarecimentos adicionais que possam vir a surgir ou sanar eventuais dúvidas.</p> <p style="text-align: right;">Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"><b>MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA</b> E SILVA:16191366191</p> <p style="text-align: center;"><b>MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA</b> Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT</p> <p style="text-align: right; font-size: small;">Assinado de forma digital por MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA:16191366191 Dados: 2022.02.24 14:01:15 -04'00'</p>
--

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 17288/2022





Assim, quanto à possibilidade de ocorrência de dano ao erário em face dos valores utilizados para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para a execução da obra (CM-30 e RR-2C), a SINFRA expôs, por meio da Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SINFRA-MT, que:

a) *“...prática de valores dos materiais betuminosos superiores ao referenciais da ANP”;*

Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020 em anexo II, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão. Diante disso, reflexão da Revisão dos Preços dos Produtos Betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013, conforme a instrução do Parecer.

Código	Descrição dos Serviços	Un.	Quantidade contratual	Preço unitário (R\$)		Preço total do item (R\$)		Desconto ofertado (%)
				Licitação	Proposto	Licitação	Proposto	
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	2.467,54	2.467,54	1.259.886,65	1.259.876,57	0,000%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	1.338,00	1.338,00	1.707.903,76	1.707.903,48	0,000%

Código	Descrição dos Serviços	Un.	Quantidade contratual	Preço unitário (R\$)		Preço total do item (R\$)		Desconto corrigido (%)
				TAG	Proposto com TAG	TAG	Proposto com TAG	
1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	2.256,44	2.256,44	1.152.093,13	1.152.093,13	0,000%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	1.244,47	1.244,47	1.588.516,17	1.588.516,17	0,000%



Informamos o despacho realizado pelo Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias para a RTA Engenheiros Consultores através do OFÍCIO Nº 0512/2020/SAOR/SINFRA em anexo I, para providenciar a aplicabilidade nos demais contratos.

Posto isso, para o contrato em tela e conforme orientação do Secretário Adjunto de Obras Rodoviária desta Secretaria referente a aplicabilidade em contratos que vier ocorrer a mesma situação mencionada no referido parecer, esta área técnica adotou a mesma metodologia neste contrato devido a se tratar da mesma complexidade do caso outrora analisado. Por fim entendemos que o preço adotado esta em concordância ao entendimento aplicado pela Unidade Juridica desta Secretaria.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 17288/2022

### 3.1.3. Da análise

Quanto à irregularidade em questão, esta equipe técnica coaduna com o posicionamento exposto no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, no sentido de que os preços utilizados estavam acima do praticado no mercado.

Ante o exposto, segue a descrição do presente achado:





## CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

## SITUAÇÃO ENCONTRADA

Consta no relatório técnico preliminar do Processo nº 317381/2017 (Control- P doc. nº 328133/2017, p. 36/37) que, nas medições do Contrato nº 242/2013, o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C) adquiridos para execução da obra foi superior ao divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, data base Set/2012:

**2.5.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços acima do praticado no mercado.**

### **2.5.3.1 Classificação da irregularidade**

**JB02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

### **2.5.3.2 Situação encontrada**

Nos contratos 02/2011, 02/2013 e **242/2013** constam nas medições apresentadas que o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 13 (contrato 02/2011), Anexo 14 (contrato 02/2013) e Anexo 15 (contrato 242/2013) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- Contrato 02/2011 pago a maior R\$ 328.339,67 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 619.362,14;

- Contrato 02/2013 pago a maior R\$ 419.361,63 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 476.055,22;

- **Contrato 242/2013 pago a maior R\$ 191.805,13 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 504.518,24.**

Fonte: Fls. 46/47 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

Sobre o assunto, tem-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP.





*Acórdão TCU nº 1.447/2010*

*9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:*

*9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;*

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010<sup>14</sup>

Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)*

Neste contexto, tem-se que o valores divulgado pela ANP à época do orçamento (setembro de 2012) considerava os valores à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, a exceção do ICMS e sem inclusões do valor do frete entre a origem do produto e o seu destino.

<sup>14</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11.06.2010, pg. 24





Assim, para se obter o preço paradigma dos materiais betuminosos (Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C), deveria ter sido considerado o preço médio divulgado pela ANP em set/2012, conforme segue:

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	set/12	1,69018	1,42150	1,78092	1,44518	1,48365	1,54941
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	set/12	1,11057	0,76416	0,96569	0,78219	0,80700	0,86554

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrancia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

**Regulamento do ICMS 1989, anexo VIII, art. 31** - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Dessa forma, acrescido o percentual de 15% de BDI, os preços base deveriam ser os seguintes:

MATERIAL BETUMINOSO	CUSTO ANP R\$/t	PREÇO COM BDI 15%
ASFÁLTO DILUÍDO CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06
EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54

Entretanto, foi possível verificar que os preços unitários considerados para os materiais betuminosos por ocasião da elaboração do orçamento base para o processo licitatório da Concorrência Pública nº 014/2013 (Contrato nº 242/2013) foram os seguintes:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO ADOTADA	DMT (km)	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4.0	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE						
4.1	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO						
M103	Asfalto diluído CM-30	DNER-EM-363/97		t	510,58	2.467,54	1.259.886,65
M105	Emulsão asfáltica RR 2C	DNER-EM-369/97		t	1.276,46	1.338,00	1.707.903,76

Fonte: Planilha de Orçamento elaborada pela Administração (Geo-Obras)

Ademais, os valores firmados em contrato permaneceram os mesmos do orçamento elaborado pela administração:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA		RESUMO DE MEDIÇÃO				SETPU			
Obra:	IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA	Nº Contrato:	242/2013/00/00-ASJU		Prazo de Execução:	630 dias corridos			
Rodovia:	MT-326	Data Assinatura:	19/08/2013		Prazo Restante:	609 dias corridos			
Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013		Vr. Contratual PI:	R\$ 63.850.025,42			
Sub-Trecho:	Lote 1 - Seguimento 2 do Edital	Processo Orig.:	190876/2013-SETPU		Vr. Acum. Medido PI:	R\$ 324.656,00			
Referência:	1ª (Primeira) Medição Provisória	Edital:	C.P. n.º014/2013		Vr. Termo Aditivo:	R\$ 0,00			
Ordem Início Serviço:	190876/2013-SETPU	Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo:	R\$ 63.850.025,42			
Período Simples:	10/06/2014 à 30/06/2014	Período Acumulado:	10/06/2014 à 30/06/2014		Firma:	GUAXE CONSTRUTORA LTDA.			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR DESTA MEDIÇÃO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXEC.
			CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR				
	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>								
M103	Asfalto diluído CM-30	†	510,580	0,00	0,00	2.467,54	0,00	0,00	0,00
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.276,460	0,00	0,00	1.338,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: 1ª Medição Provisória (Geo-Obras)

Ocorre que, a SINFRA/MT revisou o preço unitário desses produtos betuminosos (“asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C”) com base no Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020), conforme exposto abaixo:

**a) “...prática de valores dos materiais betuminosos superiores ao referenciais da ANP”;**

Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020 em anexo II, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão. Diante disso, reflexão da Revisão dos Preços dos Produtos Betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013, conforme a instrução do Parecer.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 17288/2022

Assim, a partir da 42ª medição provisória os valores considerados para os referidos itens (“asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C”) foram os seguintes:

- “asfalto diluído CM-30” ao preço de R\$ 2.256,44 por tonelada
- “emulsão asfáltica RR-2C” ao preço de R\$ 1.244,47 por tonelada

Portanto, no que se refere ao Contrato nº 242/2013, o pagamento dos itens em questão considerou os seguintes preços unitários:

	1ª a 41ª medição provisória	A partir da 42ª medição provisória
<b>Asfalto Diluído CM-30</b>	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44
<b>Emulsão Asfáltica RR-2C</b>	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO						
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia	Nº Contrato:	242/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução: 1.914 dias consecutivos						
Rodovia:	MT-326	Data da assinatura:	19/08/2013	Prazo Restante: 90 dias consecutivos						
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO)- Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013	Vr. Contratual PI: R\$ 63.850.025,42						
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2	Processo Orig.:	190.876/2013/SETPU	Vr. Acum. Medido PI: R\$ 53.209.664,02						
Referência:	41ª medição provisória	Edital:	C.P. n.º14/2013	Vr. Termo Aditivo: R\$ 0,00						
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014	Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 63.850.025,42						
Período Simples:	01/09/2.021 a 30/09/2.021	Período Acumulado:	10/06/2014 a 30/09/2.021	Firma: Guaxe Construtora Ltda						
Código	Discriminação	Usid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	%	exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado				
3.0	PAVIMENTAÇÃO									
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	481.189,790		432.052,660	432.052,660	0,73	315.398,44	89,79	
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	80.282,120		71.319,996	71.319,996	12,41	885.081,15	88,84	
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	81.690,800		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	89,17	
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	0,28	99.227,85	83,29	
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	83,29	
M103	Asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	2.266,54	1.049.311,51	83,29	
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	1.338,00	1.422.494,70	83,29	
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	341,49	145.217,25	83,29	
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	341,49	363.055,09	83,29	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	5.871.696,700		5.381.808,444	5.381.808,444	0,69	3.713.447,82	91,66	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	5.469.431,840		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	100,60	
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (brita p/ TSD)	t.km	1.709.785,270	135.018,979	1.289.050,258	1.424.069,237	0,54	768.997,38	83,29	
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	264.482,560	20.885,760	199.400,073	220.285,833	0,36	79.302,89	83,29	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	198.361,920	8.578,080	175.291,867	183.869,947	0,69	126.870,26	92,69	
<b>Subtotal de Pavimentação</b>								<b>14.696.827,13</b>	<b>90,31</b>	

Fonte: 41ª medição do Contrato nº 153/2014 (Geo-Obras)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO						
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia	Nº Contrato:	242/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução: 1.914 dias consecutivos						
Rodovia:	MT-326	Data da assinatura:	19/08/2013	Prazo Restante: 59 dias consecutivos						
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO)- Nova Nazaré	Publicação:	19/08/2013	Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67						
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2	Processo Orig.:	190.876/2013/SETPU	Vr. Acum. Medido PI: R\$ 57.247.704,23						
Referência:	42ª medição provisória	Edital:	C.P. n.º14/2013	Vr. Termo Aditivo: R\$ 10.014.201,08						
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014	Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 73.637.055,75						
Período Simples:	01/10/2.021 a 31/10/2.021	Período Acumulado:	10/06/2014 a 31/10/2.021	Firma: Guaxe Construtora Ltda						
Código	Discriminação	Usid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	%	exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado				
3.0	Pavimentação									
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	614.927,196	150.144,000	432.052,660	582.196,660	0,73	425.003,56	94,68	
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	99.758,343	24.784,640	71.319,996	96.104,636	12,41	1.192.658,53	96,34	
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	102.106,887		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	71,34	
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	465.237,092		354.385,200	354.385,200	0,28	99.227,85	76,17	
5.5.02.310.01	Areia Paleada (areia = 3,0 kg/m³ - sem mat. betuminosa)	m²	420.800,350			-	0,43	-	0,00	
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	428.530,609		354.385,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	82,70	
M103	Asfalto diluído CM-30	t	558,263		425,246	425,246	2.256,44	1.049.311,51	83,30	
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583		1.063,150	1.063,150	1.244,47	1.422.494,70	88,91	
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	558,263	50,400	425,246	475,646	341,49	162.428,35	85,20	
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285,583	84,960	1.063,150	1.148,110	341,49	392.068,08	89,31	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	7.967.062,742	2.014.044,425	5.381.808,444	7.395.852,869	0,69	5.103.138,47	92,83	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	8.848.072,218		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	62,19	
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (brita p/ TSD)	t.km	1.787.939,293		1.424.069,237	1.424.069,237	0,54	768.997,38	79,65	
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	266.374,617		220.285,833	220.285,833	0,36	79.302,89	82,70	
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	200.214,386		183.869,947	183.869,947	0,69	126.870,26	91,84	
<b>Subtotal de Pavimentação</b>								<b>16.549.924,37</b>	<b>79,57</b>	

Fonte: 42ª medição do Contrato nº 153/2014 - (Geo-Obras)

Registra-se que o a alteração dos valores realizados na 42ª medição provisória foi implementada pela Sra. Paula Janayna Fenerich, Engª. Fiscal, e que ela não se deu de forma retroativa.

Portanto, em relação ao fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão Asfáltica RR-2C, identifica-se que os itens foram pagos considerando os seguintes valores:





DISCRIMINAÇÃO	PREÇO ANP set/12 (R\$/t)	PREÇO ANP+15% set/12 (R\$/t)	VALORES PAGOS (R\$/t)
Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	2.048,06	2.467,54 (15ª a 41ª medição)
			2.256,44 (a partir da 42ª medição)
Emulsão Asfáltica RR-2C	965,69	1.110,54	1.338,00 (15ª a 41ª medição)
			1.244,47 (a partir da 42ª medição)

Desta forma, apura-se até a 49ª medição do Contrato nº 242/2013, que a aquisição de 518,086 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e 1.285,58 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C implicaram em um dano ao erário, decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 469.339,14** (R\$ 197.729,23 (CM-30) + R\$ 271.609,92 (RR-2C)), em suas respectivas datas bases, em detrimento do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, caput, e art. 70, caput, da Constituição Federal, conforme segue.

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA DE PAGAMENTO
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 32.256,49	29/11/2016
	16ª	43,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 18.121,62	21/12/2016
	25ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	06/10/2017
	26ª	146,880	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 61.613,52	14/11/2017
	30ª	9,070	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.804,70	03/12/2020
	31ª	11,300	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.740,15	15/12/2020
	32ª	14,470	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 6.069,90	01/02/2021
	36ª	8,230	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.452,34	19/05/2021
	38ª	10,080	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.228,38	28/07/2021
	39ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	13/09/2021
	40ª	7,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.020,27	07/10/2021
	41ª	40,320	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.913,51	10/11/2021
	44ª	80,640	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.803,92	10/03/2022
	45ª	12,200	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.542,26	08/03/2022
	<b>TOTAL</b>	<b>518,086</b>	-	-	-	-	<b>R\$ 197.729,23</b>

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA DE PAGAMENTO
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
RR-2C	15ª	192,240	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 43.726,24	29/11/2016
	16ª	108,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 24.565,30	21/12/2016
	26ª	331,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 75.333,59	14/11/2017
	30ª	22,680	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.158,71	03/12/2020
	31ª	28,260	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 6.427,92	15/12/2020
	32ª	36,180	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 8.229,38	01/02/2021
	36ª	20,590	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.683,33	19/05/2021
	38ª	25,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.731,90	28/07/2021
	39ª	72,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 16.376,87	13/09/2021
	40ª	126,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 28.659,52	07/10/2021
	41ª	100,800	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 22.927,62	10/11/2021
	44ª	108,000	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 14.464,06	10/03/2022
	45ª	30,510	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.086,10	08/03/2022
	46ª	83,922	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 11.239,38	01/04/2022
	<b>TOTAL</b>	<b>1.285,58</b>	-	-	-	-	<b>R\$ 271.609,92</b>





Ademais, constata-se a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 513.229,43** (R\$ 219.946,96 (CM-30) + R\$ 293.282,47 (RR-2C)), referente às medições de reajustamentos, conforme apresentado abaixo:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO (PI) E = (B - D) x A	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (PI) G = E x F	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)				
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 32.256,49	-	-	-
	16ª	43,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 18.121,62	0,775	R\$ 14.044,26	12/06/2017
	25ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	0,775	R\$ 9.362,84	14/12/2017
	26ª	146,880	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 61.613,52	0,775	R\$ 47.750,48	15/12/2017
	30ª	9,070	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.804,70	1,5796	R\$ 6.009,91	09/12/2020
	31ª	11,300	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.740,15	1,5796	R\$ 7.487,54	18/12/2020
	32ª	14,470	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 6.069,90	1,5796	R\$ 9.588,02	09/02/2021
	36ª	8,230	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.452,34	1,5796	R\$ 5.453,31	27/05/2021
	38ª	10,080	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 4.228,38	1,5796	R\$ 6.679,15	03/08/2021
	39ª	28,800	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 12.081,08	1,5796	R\$ 19.083,28	15/09/2021
	40ª	7,200	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 3.020,27	1,5796	R\$ 4.770,82	13/10/2021
	41ª	40,320	R\$ 2.467,54	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.913,51	2,4743	R\$ 41.849,11	10/11/2021
	44ª	80,640	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 16.803,92	2,4743	R\$ 41.577,95	09/03/2022
	45ª	12,200	R\$ 2.256,44	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.542,26	2,4743	R\$ 6.290,31	18/03/2022
	TOTAL	518,086					<b>R\$ 197.729,23</b>		<b>R\$ 219.946,96</b>

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (PI) G = E x F	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)				
RR-2C	15ª	192,240	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 43.726,24	-	-	-
	16ª	108,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 24.565,30	0,6341	R\$ 15.576,86	12/06/2017
	26ª	331,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 75.333,59	0,6341	R\$ 47.769,03	15/12/2017
	30ª	22,680	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.158,71	1,34	R\$ 6.912,68	09/12/2020
	31ª	28,260	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 6.427,92	1,34	R\$ 8.613,41	18/12/2020
	32ª	36,180	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 8.229,38	1,34	R\$ 11.027,36	09/02/2021
	36ª	20,590	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.683,33	1,34	R\$ 6.275,66	27/05/2021
	38ª	25,200	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 5.731,90	1,34	R\$ 7.680,75	03/08/2021
	39ª	72,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 16.376,87	1,34	R\$ 21.945,00	15/09/2021
	40ª	126,000	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 28.659,52	1,34	R\$ 38.403,76	13/10/2021
	41ª	100,800	R\$ 1.338,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 22.927,62	2,4485	R\$ 56.138,27	10/11/2021
	44ª	108,000	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 14.464,06	2,4485	R\$ 35.415,26	09/03/2022
	45ª	30,510	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 4.086,10	2,4485	R\$ 10.004,81	18/03/2022
	46ª	83,922	R\$ 1.244,47	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 11.239,38	2,4485	R\$ 27.519,62	11/04/2022
	TOTAL	1.285,58					<b>R\$ 271.609,92</b>		<b>R\$ 293.282,47</b>

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.





## CRITÉRIO DE AUDITORIA

- Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993<sup>15</sup> c/c art. 37, caput, da Constituição Federal<sup>16</sup>;
- Art. 884 do Código Civil<sup>17</sup>;
- Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário;
- Portaria Sinfra nº 415/2010.

## EVIDÊNCIAS

- Instrumento Contratual nº 242/2013 (Doc. nº 249824/2021 – Control-P).
- Planilha de medições do Contrato nº 242/2013:

MEDIÇÃO	DOC. Nº	MEDIÇÃO	DOC. Nº	MEDIÇÃO	DOC. Nº
11	149587/2022	30	149566/2022	40	149552/2022
12	149585/2022	31	149564/2022	41	149551/2022
15	149584/2022	32	149562/2022	44	149543/2022
16	149579/2022	36	149555/2022	45	149542/2022
25	149571/2022	38	149554/2022	46	149540/2022
26	149569/2022	39	149553/2022	-	-

- Extrato de Empenhos (Doc. nº 153387/2022)

## CAUSAS

Adoção de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP à época, que deveria ser o limite máximo admissível para o preço dos itens em questão.

## EFEITOS

A utilização de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP acarretou o dano ao erário.

<sup>15</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>16</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>17</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





## RESPONSÁVEIS

### ❖ Responsável 1: Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista

O Sr. Darcibel Silva Ramos solicitou autorização para a contratação da obra tomando por base o orçamento no valor de R\$ 65.525,767,55, no qual incluía a aquisição dos seguintes materiais betuminosos:

- “asfalto diluído CM-30” ao preço de R\$ 2.467,54 por tonelada
- “emulsão asfáltica RR-2C” ao preço de R\$ 1.338,00 por tonelada

<u>ORÇAMENTO PRÉVIO DAS DESPESAS</u>							
<b>DISCRIMINAÇÃO:</b> Contratação dos serviços de Pavimentação de Rodovia da MT-326, acima citado.							
Modalidade: Concorrência Pública							
Valor Previsto para 2013: R\$ 1.000.000,00							
Valor Previsto para 2014: R\$ 64.525.767,55							
Dotação Orçamentária:							
Projeto: 5148/0400							
Natureza: 44.90.51.00							
Fonte: 151 – Valor R\$ 65.525.767,55							
Prazo de Execução – 630 (Seiscentos e trinta) dias							
Forma de Execução – Empreitada							
Forma de Pagamento: Medição Mensal de Serviços							
Serviço de maior relevância: Tratamento Superficial Duplo com Emulsão BC, com exigência para o responsável técnico e a empresa.							
Cuiabá-MT, 15 de abril de 2013.							
 Eng.º Darcibel Silva Ramos							
CODIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO ADOPTADA	DMT (kg)	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4.0	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO E TRANSPORTE						
4.1	MATERIAL BETUMINOSO - AQUISIÇÃO						
M103	Asfalto diluído CM-30	DNER-EM-363/97		t	510,58	2.467,54	1.259.886,65
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	DNER-EM-369/97		t	1.276,46	1.338,00	1.707.903,76
	Subtotal 4.1						2.967.790,41

Fonte: Doc. nº 153575/2022 (Processo nº 190876/2013 – SETPU/SINFRA)

○ **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP<sup>18</sup> para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

○ **Nexo de causalidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores

<sup>18</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

- **Culpabilidade:** Era esperado que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, considerasse o entendimento já exposto àquela época, de que a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constituía o limite máximo admissível de preços, não permitindo, assim, a adoção de preços superiores aos de mercado acrescidos do BDI de 15%, conforme estabelece a Portaria SINFRA nº 415/2010, vigente àquela época.
- **Prescritibilidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista solicitou autorização para contratação da obra em 15.04.2013, por meio do MEMO nº 36/2013/SUOT, conforme segue:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

MEMO Nº 36 /2013/SUOT Cuiabá-MT, 15 de abril de 2013

DO: Engº. Darcibel Silva Ramos  
AO: Engº. Tércio Lacerda de Almeida  
Superintendente de Obras de Transportes

Fonte: Doc. nº 153575/2022 (Processo nº 190876/2013 – SETPU/SINFRA)

Ante o exposto, faz-se necessário abordar a nova interpretação dada à incidência de prazos prescricionais no âmbito do TCE-MT, considerando que a temática relativa à incidência de prescrição ou decadência nos autos do presente processo, pode excluir a pretensão punitiva deste Tribunal.

Pois bem, as deliberações deste Tribunal vinham observando o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, qual seja: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer *agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Resta que, na sessão plenária do dia 10 de agosto de 2021, a Resolução de Consulta nº 7/2018<sup>19</sup> (que ratificava que prescrição ocorreria apenas quanto à pretensão

<sup>19</sup> Resolução de Consulta nº 7/2018





punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito) foi integralmente revogada por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou novo entendimento “no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito<sup>20</sup>, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”, em que pese existisse dano ao erário em discussão naqueles autos.

Verifica-se que o posicionamento contido no Acórdão nº 337/2021-TP é contrário à linha de deliberações que este Tribunal vinha observando, qual seja, o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Nota-se que o posicionamento firmado por meio do Acórdão nº 337/2021-TP foi referendado pela recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, onde se estabeleceu: “Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos”.

O referido diploma legal ainda estabelece que “O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”; que “A citação efetiva interrompe a prescrição.”; que “A interrupção de prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de interrupção”; e que “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério

---

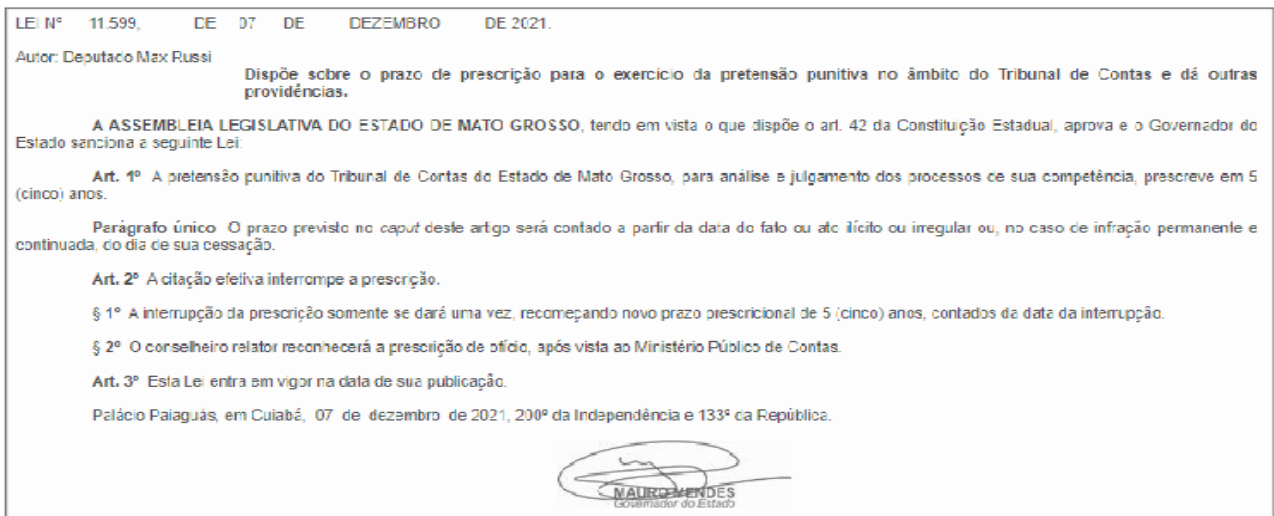
1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

<sup>20</sup> Nota de rodapé não constante do original. Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





Público de Contas.”. Adiante a reprodução do teor da lei:



Destaca-se, ainda, que em 22.03.2022, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2022 - TP<sup>21</sup>, que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o artigo 1º da referida Resolução, foi estabelecido o seguinte critério para fins de contagem do prazo prescricional:

*Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.*  
*Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.*

Ademais, a prescrição estabelecida no artigo 1º da referida Resolução, poderá ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo Conselheiro monocraticamente:

*Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.*

*Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.*

<sup>21</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal





No presente caso, o fato discutido reporta-se a data de 15.04.13, ocasião em que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.

Esse lapso temporal nada impactaria na análise e decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

Porém, conforme já exposto, o atual entendimento é “**no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); (...).**”.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista, teria se exaurido.

○ **Conclusão:** prescrito em relação aos atos irregulares atribuíveis ao Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, responsável pelo encaminhamento do orçamento para a apreciação em 15.04.13.

❖ **Responsável 2: Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal**

A Sra. Paula Janayna Fenerich foi designada fiscal do IC nº 242/2013 por meio da Portaria nº 044/2020/SAOR/SINFRA, passando a subscrever as planilhas de medições de serviços a partir da 30ª medição provisória.

Neste contexto, a Eng. Fiscal foi a responsável pela implementação do ajuste no valor dos itens “asfalto diluído CM-30” e “emulsão asfáltica RR-2C” na 42ª medição provisória (Doc. nº 149549/2022 – Control-P).

	1ª a 41ª medição provisória	A partir da 42ª medição provisória
--	-----------------------------	------------------------------------





Asfalto Diluído CM-30	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47

Ocorre que o ajuste implementado na 42ª medição se deu de forma equivocada, considerando que a metodologia utilizada corrigiu o valor apenas para os quantitativos medidos a partir daquele momento, ou seja, a partir da 42ª medição, senão vejamos:

- Preços unitários até a 41ª medição provisória: asfalto diluído CM-30 (R\$ 2.467,54) e emulsão asfáltica RR-2C (R\$ 1.338,00):

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDENCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 1.914 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 90 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 63.850.025,42			
Sub-Trecho:	Cocalinho (div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig.: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 53.209.664,82			
Referência:	41ª medição provisória		Edital: C.P. n.º 014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 0,00			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 63.850.025,42			
Período Simples:	01/09/2.021 a 30/09/2.021		Período Acumulado: 10/06/2014 a 30/09/2.021			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% cec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
<b>3.0</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>								
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	481.189,790		432.052,660	432.052,660	0,73	315.398,44	89,79
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	80.282,120		71.319,996	71.319,996	12,41	885.081,15	88,84
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m²	81.690,800		72.841,752	72.841,752	12,41	903.966,14	89,17
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	0,28	99.227,85	83,29
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	425.486,740	33.600,000	320.785,200	354.385,200	2,90	1.027.717,08	83,29
M103	Asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	2.467,54	1.049.311,51	83,29
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	1.338,00	1.422.494,70	83,29
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	510,580	40,320	384,926	425,246	341,49	145.217,25	83,29
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.276,460	100,800	962,350	1.063,150	341,49	363.055,09	83,29
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	5.871.696,700		5.381.808,444	5.381.808,444	0,69	3.713.447,82	91,66
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	5.469.431,840		5.502.521,118	5.502.521,118	0,69	3.796.739,57	100,60
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m² rodov. não pav. (brita p/ TSD	t.km	1.709.785,270	135.018,979	1.289.050,258	1.424.069,237	0,54	768.997,38	83,29
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m² rodov. pavimentada	t.km	264.482,560	20.885,760	199.400,073	220.285,833	0,36	79.302,89	83,29
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	198.361,920	8.578,080	175.291,867	183.869,947	0,69	126.870,26	92,69
<b>Subtotal de Pavimentação</b>								<b>14.696.827,13</b>	<b>90,31</b>

Fonte: 41ª medição provisória (GeoObras)





➤ Ajuste implementado na 42ª medição provisória foi realizado da seguinte forma:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA SUPERINTENDENCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III										RESUMO DE MEDIÇÃO									
Obra: Implantação e pavimentação de rodovia					Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU					Prazo de Execução: 1.914 dias consecutivos									
Rodovia: MT-326					Data da assinatura: 19/08/2013					Prazo Restante: 59 dias consecutivos									
Trecho: Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré					Publicação: 19/08/2013					Vr. Contratual PI: R\$ 65.622.864,67									
Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent. MT-411 - Segmento 2					Processo Orig.: 190.876/2013/SETPU					Vr. Acum. Medido PI: R\$ 87.247.704,23									
Referência: 42ª medição provisória					Edital: C.P. n.º 014/2013					Vr. Termo Aditivo: R\$ 10.014.201,08									
Ordem Início Serviço: SUOT/026/n.º 70/2014 - 10/06/2014					Termo Aditivo:					Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 75.637.085,75									
Período Simples: 01/10/2.021 a 31/10/2.021					Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/10/2.021					Firma: Guaxe Construtora Ltda									
Código	Descrição	Unid.	Contrato	Esta medição	Medição anterior	Medida acumulada	Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.	Contrato	Medição anterior								
3.0	Pavimentação																		
2.5.02.110.00	Regularização do subleito	m²	614.927.196	150.144.000	432.052.660	582.196.660	0,73	425.003,56	94,68	448.896,85									
2.5.02.200.00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m³	99.758.343	24.784.640	71.319.996	96.104.636	12,41	1.192.658,53	96,34	1.238.001,03	903.966,14								
2.5.02.200.01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m³	102.106.887		72.841.752	72.841.752	12,41	903.966,14	71,34	1.267.146,46	99.227,85								
2.5.02.300.00	Imprimação	m²	465.237.092		354.385.200	354.385.200	0,28	99.227,85	76,17	130.266,38	1.027.717,08								
2.5.02.310.01	Areia Paleada (areia = 3,0 kg/m³ - sem mat. betuminoso)	m³	420.800.390				0,43		0,00	180.944,15									
2.5.02.501.51	Tratamento superficial duplo c/ emulsão bc	m²	428.530.609		354.385.200	354.385.200	2,90	1.027.717,08	82,70	1.242.738,76	1.027.717,08								
M103	Asfalto diluído CM-30	t	558.263		425.246	425.246	2.256,44	1.049.311,51	83,30	1.259.686,96	1.049.311,51								
M105	Emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285.583		1.063.150	1.063.150	1.244,47	1.422.494,70	88,91	1.599.869,47	1.422.494,70								
2.5.09.009.03	Transporte de asfalto diluído CM-30	t	558.263	50.400	425.246	425.246	341,49	162.428,35	85,20	190.641,23									
2.5.09.009.05	Transporte de emulsão asfáltica RR-2C	t	1.285.583	84.960	1.063.150	1.148.110	341,49	392.068,08	92,83	439.013,73									
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de sub-base	t.km	7.967.062.742	2.014.044.425	5.381.808.444	7.395.852.869	0,69	5.103.138,47	92,31	5.497.273,29									
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.) de base	t.km	8.848.072.218		5.502.521.118	5.502.521.118	0,69	3.796.739,57	62,19	6.105.169,83									
2.5.09.001.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. não pav. (bruto p/ TSD)	t.km	1.787.939.293		1.424.069.237	1.424.069.237	0,54	768.997,38	79,65	965.487,21									
2.5.09.002.91	Transporte comercial c/ base. 10m³ rodov. pavimentada	t.km	266.374.617		220.285.833	220.285.833	0,36	79.302,89	82,70	95.894,86									
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não pav. (const.)	t.km	200.214.386		183.869.947	183.869.947	0,69	126.870,26	91,84	138.147,92									
Subtotal de Pavimentação								16.549.924,37	79,57	20.799.170,18									

Fonte: 42ª medição provisória (GeoObras)

Em que pese tenha sido considerado novos preços unitários para os itens asfalto diluído CM-30 (R\$ 2.256,44) e emulsão asfáltica RR-2C (R\$ 1.244,47), verifica-se que a metodologia aplicada não impactou nos quantitativos medidos anteriormente, considerando que a fórmula utilizada da seguinte forma: “NESTA MEDIÇÃO” x “PREÇO UNITÁRIO” + “MEDIÇÃO ANTERIOR”.

Assim, ao ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª), a Eng. Fiscal foi determinante para manutenção do dano ao erário no valor de R\$ 366.407,52 (R\$ 189.205,85 P.I + R\$ 177.201,67 de Reajustamento), em suas respectivas datas-bases, conforme segue.

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013			DANO AO ERÁRIO (PI) E = [B - C] x A	DATA DE PAGAMENTO P.I.	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIO (Rajustamento) G = E x F	DATA DE PAGAMENTO (Reajustamento)	
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)						PREÇO UNIT. AJUSTADO (C)
CM-30	15ª	76,896	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 16.232,75	29/11/2016	-	-	
	16ª	43,2	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 9.119,52	21/12/2016	0,775	R\$ 7.067,63	12/06/2017
	25ª	28,8	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 6.079,68	06/10/2017	0,775	R\$ 4.711,75	14/12/2017
	26ª	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 31.006,37	14/11/2017	0,775	R\$ 24.029,94	15/12/2017
	30ª	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.914,68	03/12/2020	1,5796	R\$ 3.024,42	09/12/2020
	31ª	11,3	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 2.385,43	15/12/2020	1,5796	R\$ 3.768,03	18/12/2020
	32ª	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 3.054,62	01/02/2021	1,5796	R\$ 4.825,07	09/02/2021
	36ª	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.737,35	19/05/2021	1,5796	R\$ 2.744,32	27/05/2021
	38ª	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 2.127,89	28/07/2021	1,5796	R\$ 3.361,21	03/08/2021
	39ª	28,8	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 6.079,68	13/09/2021	1,5796	R\$ 9.603,46	15/09/2021
	40ª	7,2	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 1.519,92	07/10/2021	1,5796	R\$ 2.400,87	13/10/2021
	41ª	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 2.256,44	R\$ 8.511,55	10/11/2021	2,4743	R\$ 21.060,13	10/11/2021
	TOTAL				-	R\$ 89.769,43			R\$ 86.596,83





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 242/2013				DANO AO ERÁRIOIO (PI) E = [B - C] x A	DATA DE PAGAMENTO P.I.	FATOR DE REAJUSTAMENTO (F)	DANO AO ERÁRIOIO (Rajustamento) G = E x F	DATA DE PAGAMENTO (Reajustamento)
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	PREÇO UNIT. AJUSTADO (C)					
RR-2C	15ª	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 17.980,21	29/11/2016	-	-	-
	16ª	108	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 10.101,24	21/12/2016	0,6341	R\$ 6.405,20	12/06/2017
	26ª	331,2	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 30.977,14	14/11/2017	0,6341	R\$ 19.642,60	15/12/2017
	30ª	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.121,26	03/12/2020	1,34	R\$ 2.842,49	09/12/2020
	31ª	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.643,16	15/12/2020	1,34	R\$ 3.541,83	18/12/2020
	32ª	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 3.383,92	01/02/2021	1,34	R\$ 4.534,45	09/02/2021
	36ª	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 1.925,78	19/05/2021	1,34	R\$ 2.580,55	27/05/2021
	38ª	25,2	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 2.356,96	28/07/2021	1,34	R\$ 3.158,32	03/08/2021
	39ª	72	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 6.734,16	13/09/2021	1,34	R\$ 9.023,77	15/09/2021
	40ª	126	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 11.784,78	07/10/2021	1,34	R\$ 15.791,61	13/10/2021
	41ª	100,8	R\$ 1.338,00	R\$ 1.244,47	R\$ 9.427,82	10/11/2021	2,4485	R\$ 23.084,03	10/11/2021
	TOTAL					R\$ 99.436,42			R\$ 90.604,84

- **Conduta:** Ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª).
- **Nexo de causalidade:** Ao ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª), a Sra. Paula Janayna Fenerich (Engª. Fiscal) contribuiu diretamente para a manutenção da irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.
- **Culpabilidade:** Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich – Engª. Fiscal, implementasse na 42ª medição provisória a correção do preço unitário relacionado ao quantitativo medido acumulado dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C, o que resultaria em um ajuste a menor no valor de R\$ 366.407,53.
- **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

*Lei Estadual nº 11.599/2021*

*Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.*





*Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.*

*§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.*

Pois bem, o ato irregular atribuível à Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng<sup>a</sup>. Fiscal, qual seja o ajuste nos preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42<sup>a</sup> medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15<sup>a</sup> a 41<sup>a</sup>) se deu em 01.11.2021, data em que foi subscrita a 42<sup>a</sup> medição provisória.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng<sup>a</sup>. Fiscal, não teria se exaurido.

o **Conclusão:** não prescrito em relação aos atos irregulares atribuíveis Sra. Paula Janayna Fenerich – Eng<sup>a</sup>. Fiscal, responsável pela elaboração da 42<sup>a</sup> medição provisória.

❖ **Responsável 3: Guaxe Construtora LTDA (Empresa contratada – CNPJ: 02.837.996/0001-10)**

**Representante da empresa: Sr. Marcio Aguiar da Silva (CPF: 687.150.306-44)**

o **Conduta:** Receber pagamentos indevidos de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração dos itens “Asfalto Diluído CM-30”, e Emulsão Asfáltica RR-2C”, com preço acima do praticado pelo mercado, conforme a jurisprudência do TCU c/c a PORTARIA/SINFRA/415/2010.

o **Nexo de causalidade:** Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 469.339,14 a preços iniciais, e de R\$ 513.229,43 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a **Guaxe Construtora LTDA** as disposições do artigo 884 do Código Civil.





- **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

*Lei Estadual nº 11.599/2021*

*Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.*

*§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.*

Pois bem, o ato irregular atribuível à empresa **Guaxe Construtora LTDA**, qual seja o de recebimento de pagamentos indevidos, perpetuou entre os anos de 2016 até o corrente ano (abr/2022 – 46ª medição).

Dessa forma, considerando a continuidade da execução do Contrato nº 242/2013/Sinfra, a empresa passou a praticar a conduta de receber valores superfaturados desde 29.11.2016, pagamento da 15ª medição (doc. Control-P nº 149584/2022), até o corrente ano, considerando que o contrato se encontra vigente.

Assim, conforme disposto no parágrafo único, artigo 1º, Lei Estadual nº 11.599/2021, “no caso de infração permanente e continuada”, a contagem dos prazos prescricionais será a partir do dia de sua cessação. Desta forma, verifica-se a viabilidade de citação da empresa em sede de Tomada de Contas.

- **Conclusão:** não prescrito em relação ao ato irregular atribuível à empresa **Guaxe Construtora LTDA (CNPJ: 02.837.996/0001-10)**.





### 3.1.4. Manifestação da Defesa [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

A empresa executora, Guaxe Construtora Ltda, e a Fiscal da Obra referente ao Contrato n.º 242/2013/SETPU, Senhora Paula Janayna Fenerich, apresentaram manifestação de defesa.

#### 3.1.4.1. Defesa da Empresa Guaxe Construtora Ltda [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

Em sua manifestação de defesa, a empresa informa que o procedimento do Edital nº 14/2013 ocorreu à época em que já se encontrava disponível a pesquisa de preços, dos materiais betuminosos, por Estado da Federação. Ademais, argumenta que, devido à falta de representatividade da pesquisa de preços por região divulgada pela ANP, o TCU impôs ao DNIT que utilizasse como fonte de pesquisa os preços divulgados por Estado da Federação.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

Contudo, na análise ora combatida por meio da presente defesa, os Auditores Públicos Externos do TCE calculam os reflexos dos ajustes de preços baseado na pesquisa da ANP para a região Centro Oeste, ignorando que todo o procedimento do Edital 014/2013 ocorreu em época em que já se encontravam disponível a pesquisa de preços por Estados da Federação, a qual iniciou em janeiro de 2013 por imposição do próprio Tribunal de Contas da União, nos autos do processo tramitado entre 2008 e 2012 envolvendo DNIT e ANP, justamente com a intenção de corrigir a falta de representatividade da pesquisa por Região.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 03)





A defesa argumenta que a Lei de Licitações impõe que o edital deve conter todas as informações sobre a licitação, inclusive preços, além dos critérios para o julgamento. Em seguida, a defesa informa que cumpriu com todos os preços/valores praticados no edital e, assim sendo, não se pode falar em prática de ato danoso pela Guaxe Construtora por seguir as previsões contidas no edital da licitação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionado insegurança jurídica ao processo licitatório.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

Como de conhecimento deste E. Tribunal de Contas Estadual, o edital é um instrumento importante em uma licitação que de acordo com a Lei n° 8.666/1993, em vigor na época, necessário que na sua primeira publicação seja precedida pela definição de **TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A LICITAÇÃO, INCLUSIVE PREÇOS!**

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 04)

De fato, o edital é um documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa, nada podendo faltar neste, **pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.**

Assim, não se pode falar em prática de ato danoso ao erário pela Empresa Contratada, no caso a Guaxe Construtora, por praticar os valores previstos no Instrumento Contratual n° 242/2013, os quais seguiram as previsões contidas no edital de licitação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionando insegurança jurídica ao processo licitatório e contratação pública!

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 05)

A defesa reforça que, desde janeiro de 2013, a ANP divulga os preços dos materiais betuminosos por Unidade da Federação e que os signatários do TAG SINFRA/TCE-MT, deveriam ter vinculado o preço de aquisição destes itens ao preço divulgado pela ANP para o Estado de Mato Grosso, conforme disposição da Portaria n.º 349/2010/DNIT.





A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

Contudo, sem terem conhecimento do acórdão do TCU acima transcrito, os signatários do TAG, não perceberam que o dano causado pela utilização das referências Centro Oeste já estava parcialmente sanado, pois já existia, desde janeiro daquele ano os dados por Estado, podendo assim ter editado aquele texto sem a expressão "Preços Centro Oeste" e, em seu lugar a expressão "Preços para Estado Mato Grosso" em total atendimento à Portaria 349/2010/DNIT. Repise-se, os fatos narrados ocorreram em 2010, que desde então aguardava a divulgação por Estado:

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 04 e 05

A empresa informa que alterações contratuais que implique na repactuação dos preços só podem ser efetuadas por acordo das partes. Em seguida, menciona que buscou a SINFRA e a Procuradoria Geral do Estado para "sanar qualquer divergência" e que, em resultado, foi lavrado o Parecer n.º 1610/PGE/2020, que abrange todos os contratos da empresa Guaxe Construtora Ltda.

Segunda a defesa, o referido Parecer acolheu manifestação da SINFRA no sentido de adotar os preços dos itens betuminosos divulgados pela ANP para o Estado de Mato Grosso no ano de 2013 e retrocedê-los, através de índice de reajustamento, para a data-base contratual, a saber, setembro de 2012.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.





Ao contrário das alterações contratuais quantitativas, que podem ser impostas pela Administração, a repactuação de preços só pode ser efetuada por acordo entre as partes, conforme legislação pertinente aos contratos públicos e administrativos.

A Empresa Notificada buscando por fim a qualquer divergência, entabulou com a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado, bem como a Procuradoria Geral do Estado, debates visando sanar qualquer divergência, o que culminou na manifestação do parecer nº 1610/PGE/2020, que abrange todos os contratos da Empresa Guaxe Construtora Ltda. e Encomind Engenharia Ltda.

Por meio deste parecer, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso acolheu a manifestação da SINFRA que consistia em ajustar os preços utilizando a correta pesquisa no Estado de Mato Grosso ano 2013 retroagindo-os através de índices de reajustamento para a base contratual setembro de 2012.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 06 e 07)

A defesa informa que aceitou a proposta de ajuste construída pela PGE e SINFRA e que na 51ª medição revisora foi estornado o montante de R\$ 377.519,93 referente aos quantitativos dos itens betuminosos medidos com preço unitário acima do novo valor estabelecido.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.





Assim, resolvida a questão dos preços dos materiais betuminosos, aceita pela Empresa Notificada, restava sua implantação, feita na 42ª medição e cálculo do reflexo financeiro nas medições passadas, o que foi feito na 51ª medição chamada de "Medição Revisora".

Tais reflexos resultaram em um estorno total de:

- **CM-30**            R\$ 89.769,43 a preços iniciais  
                         R\$ 95.409,20 referente a reajustamentos  
                         calculados mês a mês.
  
- **RR-2C**            R\$ 99.436,41 a preços iniciais  
                         R\$ 92.904,89 referente a reajustamentos  
                         calculados mês a mês.
  
- **TOTAL**            R\$ 377.519,93

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 07)

A defesa menciona que não pode ser penalizada por seguir rigorosamente os termos contido no Parecer n.º 1610/PGE/2020 e que entender como irregular a prática adotada pela Empresa contraria a Lei 8.666/93 e afronta ao Ato Jurídico Perfeito.

A seguir é reproduzido o recorte da defesa com este entendimento.

O que não pode, *data máxima vênia*, e é o que propõe pelos Auditores Públicos Externos é aplicar uma penalidade, com base em irregularidade, SE A EMPRESA CONTRATADA SEGUIU RIGOROSAMENTE OS TERMOS E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER N° 1610/PGE/2020.

Entender como irregular a prática da Empresa Notificada, qual seja, receber em pagamento os materiais betuminosos utilizados na obra (CM-30 e RR-2C) DE ACORDO COM O VALOR PREVISTO E AUDITADOS PELA PRÓPRIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, SERIA O MESMO QUE RASGAR A LEI N° 8.666/2013 e AINDA COMPACTUAR COM A INSEGURANÇA JURÍDICA E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, o que certamente não compactuará este Nobre Conselheiro Relator.

Fonte: Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 08)





Por último, a defesa afirma que ficou demonstrado que o apontamento não deve prosperar.

Registra-se que a defesa juntou em sua manifestação cópia da 51ª medição revisora, cópia do Relatório, Voto e Acórdão n.º 3081/2012, referente ao processo TC 028.807/2011-1 (Tribunal de Contas da União) e cópia do Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

### **3.1.4.2. Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]**

Em sua manifestação, a Fiscal da Obra encaminhou a Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT e informou que nela constam as informações requisitadas pelo Ofício n.º 488/2022.

Consta na referida nota técnica elaborada pela defendente, que o preço praticado na execução do Contrato n.º 242/2013/SETPU foi de R\$ 2.256,44 por tonelada de Asfalto Diluído CM-30 e de R\$ 1.244,47 por tonelada de Emulsão Asfáltica RR-2C.

**Os preços praticados atualmente no Instrumento Contratual nº 242/2013 são:**

- a. Asfalto Diluído CM-30: R\$2.256,44 por tonelada (preço estadual);**
- b. Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$1.244,47 por tonelada (preço estadual);**

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 03)

Ademais, identifica-se do teor da nota, a argumentação na linha de que os preços praticados na execução do Contrato n.º 242/2013 foram definidos considerando o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão.

A seguir é reproduzido este entendimento.

**Esta Superintendência de Execução e Fiscalização V tem a informar, conforme já demonstrado na Nota Técnica nº 009/2022/SUEF III/SINFRA-MT, Considerando a homologação do Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, que trata sobre a rerratificação dos valores dos materiais betuminosos a partir da tabela ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão.**

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 04)





Uma vez definido o preço por tonelada, consta na supracitada nota que a Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras fez os cálculos e concluiu pela necessidade do estorno de R\$ 377.519,92, sendo R\$ 189.205,84, referente a medições à P. I., e R\$ 188.314,08, referente às medições de reajustamento. Ademais, é informado que este montante calculado foi estornado na 51ª medição revisora.

A seguir é reproduzido este entendimento.

**Diante disso, esta superintendência levantou um montante a ser estornado no valor de R\$ 189.205,84 (cento e oitenta e nove mil e duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (P.I.) conforme resumo de medição em anexo I, e R\$ 188.314,08 (cento e oitenta e oito mil e trezentos e quatorze reais e oito centavos) (Reaj.) conforme resumo de reajustamento em anexo II.**

**Perfazendo o valor total extornado ao erário no valor de R\$ 377.519,92 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) conforme a medição revisora 51ª medição provisória e reajustamento, processo Nº SINFRA-PRO-2022/10291 em anexo III.**

Fonte: Doc. Digital n.º 187991/2022, pág. 05)

Por fim, consta na nota técnica informação de que foram adotadas as providências cabíveis para esta Tomada de Contas.

### 3.1.5. Análise da Manifestação da Defesa [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

Preliminarmente, considerando que as defesas afirmaram que foi providenciado o estorno do valor pago a maior, se mostrou necessária a análise das medições e processos de pagamentos da obra até a 53ª medição (Medição Final), bem como dos pagamentos de valores complementares a título de reequilíbrios econômico-financeiros relacionados à aquisição dos materiais betuminosos contemplados do Contrato n.º 242/2013/SINFRA.

### Considerações sobre a 49ª, 51ª, 52ª e 53ª Medições do Contrato n.º 242/2013

Nota-se que, em razão da implementação do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 242/2013, foi aditado novo item de serviço referente à aquisição de Emulsão com polímero, sendo liquidado na 49ª medição o quantitativo total de 305,424 toneladas, resultando no valor acumulado para o serviço de R\$ 458.157,37.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 92 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67			
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 70.153.026,05			
Referência:	49ª medição provisória		Edital: C.P. n.º 014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01			
Período Simples:	01/05/2.022 a 31/05/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/05/2.022			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558,493		518,086	518,086	2.256,44	1.231.270,83	97,70%
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286,143		1.285,582	1.285,582	1.244,47	1.661.335,87	99,96%
ANP	Emulsão com polímero	†	305,424	305,424	-	305,424	1.500,07	458.157,37	100,00%

Fonte: 49ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013 (Doc. Digital n.º 231710/2023, pág. 07)

Na 49ª medição de reajustamento foi aplicado para o item de serviço aquisição de Emulsão com polímero de forma errônea o fator de reajustamento referente a classificação “pavimentação”.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO						Obs.: reajustamento com índice definitivo
Obra:	Pavimentação de rodovia		Referência: 49ª medição provisória		Publicação: 19/08/2013			
Rodovia:	MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Contrato número: 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io: set/2.012			
Sub-trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura: 19/08/2013		Mês do It: set/2.021			
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.0	Pavimentação - Classificação: Pavimentação	18.267.815,16	17.277.549,79	990.265,37	0,7649	757.453,98	$R = \frac{(H - I_0) \times V}{I_0}$	
3.1	Ligantes Betuminosos							
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.231.270,83	1.231.270,83	-	2,4743	-		
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.661.335,87	1.661.335,87	-	2,4485	-		

Fonte: 49ª medição de reajustamento do Contrato n.º 242/2013 (Doc. Digital n.º 231930/2023, pág. 05)

Outrossim, verificou-se que na 51ª medição revisora<sup>22</sup> foi implementado o estorno de R\$ 189.205,84 referente a aquisição de materiais betuminosos, sendo R\$ 89.769,43 referente à aquisição do Asfalto Diluído CM-30 e R\$ 99.436,41 referente à aquisição de Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra:	Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU			Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos			
Rodovia:	MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013			Prazo Restante: 31 dias consecutivos			
Trecho:	Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013			Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67			
Sub-Trecho:	Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig: 190.876/2013/SETPU			Vr. Acum. Medido PI: R\$ 71.071.277,24			
Referência:	51ª medição revisora		Edital: C.P. n.º 014/2013			Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34			
Ordem Início Serviço:	SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:			Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01			
Período Simples:	01/07/2.022 a 31/07/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/07/2.022			Firma: Guaxe Construtora Ltda			
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
M103	Asfalto diluído CM-30 (estorno: diferença de preço anterior/posterior à adequação)	†	425,246	(425,246)		(425,246)	211,10	(89.769,43)	
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558,493		518,088	518,088	2.256,44	1.231.270,83	92,77%
M105	Emulsão asfáltica RR-2C (estorno: diferença de preço anterior/posterior à adequação)	†	1.063,150	(1.063,150)		(1.063,150)	93,53	(99.436,41)	
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286,143		1.285,582	1.285,582	1.244,47	1.661.335,87	99,96%

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231712/2023, pág. 07)

<sup>22</sup> 51ª Medição a PI (Doc. digital n.º 231712/2023, pág. 07)





Também foi verificado na 51ª medição de reajustamento<sup>23</sup> o estorno de R\$ 188.314,09 referente a aquisição de materiais betuminosos, sendo R\$ 95.409,20 referente ao Asfalto Diluído CM-30 e R\$ 92.904,88 referente à Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO					
Obra : Pavimentação de rodovia		Referência: 51ª medição revisora		Publicação		19/08/2013	Obs.: reajustamento com índice definitivo
Rodovia: MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig.		190.876/2013/SETPU	
Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré		Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io		set/2.012	
Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura 19/08/2013		Mês do Ii		set/2.021	
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.063.869,46	1.159.278,66	(95.409,20)	1,0000	(95.409,20)	
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.366.350,38	1.459.255,27	(92.904,89)	1,0000	(92.904,88)	

Fonte: 51ª medição de reajustamento do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231935/2023, pág. 05)

O ajuste executado na 51ª medição teve a pretensão de adequar o valor liquidado até a 41ª medição, conforme indicados no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

Ademais, foi verificado que na 52ª medição à P. I. houve o estorno de 0,86 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e de 2,16 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		RESUMO DE MEDIÇÃO							
Obra: Implantação e pavimentação de rodovia		Nº Contrato: 242/2013/00/00-SETPU		Prazo de Execução: 2.186 dias consecutivos					
Rodovia: MT-326		Data da assinatura: 19/08/2013		Prazo Restante: 122 dias consecutivos					
Trecho: Cocalinho (divisa MT-GO) - Nova Nazaré		Publicação: 19/08/2013		Vr. Contratual PI: R\$ 63.622.854,67					
Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Processo Orig.: 190.876/2013/SETPU		Vr. Acum. Medido PI: R\$ 71.282.302,98					
Referência: 52ª medição provisória		Edital: C.P. n.º 014/2013		Vr. Termo Aditivo: R\$ 8.332.605,34					
Ordem Início Serviço: SUOT/OIS/n.º 70/2014 - 10/06/2014		Termo Aditivo:		Vr. Contratual + T. Aditivo: R\$ 71.955.460,01					
Período Simples: 01/08/2.022 a 31/08/2.022		Período Acumulado: 10/06/2014 a 31/08/2.022		Firma: Guaxe Construtora Ltda					
Código	Discriminação	Unid.	Quantidades				Preço unitário (R\$)	Valor acumulado (R\$)	% exec.
			Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Medido acumulado			
ANP	Asfalto diluído CM-30	†	558.493	(0,860)	518.088	517.228	2.256,44	1.167.093,94	92,61%
ANP	Emulsão asfáltica RR-2C	†	1.286.143	(2,160)	1.285.582	1.283.452	1.244,47	1.597.180,17	99,79%

Fonte: 52ª medição a PI do Contrato n.º 242/2013

Contudo, consta na 52ª medição de reajustamento a indicação do montante a pagar em favor da contratada de R\$ 63.323,62, referente a aquisição de Asfalto diluído CM-30, e de R\$ 86.384,81, referente a Emulsão asfáltica RR-2C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRASUPERINTENDÊNCIA DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS III		MEDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO - RESUMO					
Obra : Pavimentação de rodovia		Referência: 52ª medição provisória		Publicação		19/08/2013	Obs.: reajustamento com índice definitivo
Rodovia: MT - 326		Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2.020		Processo Orig.		190.876/2013/SETPU	
Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré		Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA		Mês do Io		set/2.012	
Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Data Assinatura 19/08/2013		Mês do Ii		set/2.021	
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:
3.1.3	Asfalto diluído CM-30	1.167.093,94	1.141.501,40	25.592,54	2,4743	63.323,62	
3.1.4	Emulsão asfáltica RR-2C	1.597.180,17	1.561.899,46	35.280,71	2,4485	86.384,81	

Fonte: 52ª medição de reajustamento do Contrato nº 242/2013 (Doc. digital n.º 231937/2023, pág. 15)

<sup>23</sup> 51ª Medição de Reajustamento (Doc. digital n.º 231935/2023, pág. 05)





Além disso, apesar de não constar medições dos itens betuminosos na 53ª medição a PI, verificou-se que na 53ª medição de reajustamento foram realizadas correções referentes às 46ª e 49ª medições de reajustamento, conforme segue.

Obra : Pavimentação de rodovia Rodovia: MT - 326 Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-60) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Referência: <b>53ª Medição Revisora e Final</b> Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2020 Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura 19/08/2013				Publicação 19/08/2013 Processo Orig. 190.876/2013/SETPU Mês do Io set/2.012 Mês do Ii set/2.021		Obs.: reajustamento com índice definitivo
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	1.661.335,87	1.594.866,23	66.469,64	2,4485	162.750,91		
4.0/5.0	Drenagem / Obras de Arte Correntes - Classificação: Drenagem	3.324.178,32	3.313.479,84	10.698,48	0,6458	6.909,07		

Fonte: 53ª med. Reaj. Contrato nº 242/2013 - correção da 46ª med. (Doc. digital n.º 231939/2023, pág. 05)

Obra : Pavimentação de rodovia Rodovia: MT - 326 Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré Sub-trecho: Cocalinho (Div. MT-60) - Ent.MT-411 - Segmento 2		Referência: <b>53ª Medição Revisora e Final</b> Ordem de reinício: SUEF III/SAOR/O.R.S./nº 006/2020 - 01/09/2020 Contrato número 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura 19/08/2013				Publicação 19/08/2013 Processo Orig. 190.876/2013/SETPU Mês do Io set/2.012 Mês do Ii set/2.022		Obs.: reajustamento com índice definitivo
Código	Discriminação	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	Dados:	
3.1.2	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.231.270,83	1.231.270,83	-	2,4743	-		
3.1.3	Fornecimento de Emulsão Asfáltica	2.119.493,24	1.661.335,87	458.157,37	2,4485	1.121.798,32		

Fonte: 53ª med. Reaj. Contrato nº 242/2013 - correção da 49ª med. (Doc. digital n.º 231939/2023, pág. 06)

Registra-se que a correção referente à 46ª medição de reajustamento diz respeito a um erro na indicação do valor acumulado referente a medição anterior para os itens de serviço Asfalto diluído CM-30 e Emulsão asfáltica RR-2C. Já o ajuste referente à 49ª medição de reajustamento tem correlação com a correção do fator de reajustamento aplicado para o item aquisição de Emulsão com polímero.

Por fim, cabe expor que, do valor total de R\$ 610.727,96 liquidado a favor da contratada na 53ª medição de reajustamento, foram pagos somente R\$167.710,71 em razão das correções especificadas a seguir e descritas no Processo SINFRA-PRO-2023/02383<sup>24</sup>.

Correção de materiais betuminosos na 51ª Medição Revisora.....	-R\$189.205,84
Correção de materiais betuminosos no reajuste da 51 Medição Revisora.....	-R\$188.314,08
Correção no valor acumulado da 46ª Medição Provisória.....	-R\$65.497,33
Correção da 46ª medição de reajustamento.....	-R\$161.080,44
Correção da 49ª medição de reajustamento.....	R\$771.808,40
<b>Total do reajustamento da 53ª (quinquagésima terceira) Medição Revisora e Final.....</b>	<b>R\$167.710,71</b>

Fonte: Processo SINFRA-PRO-2023/02383 (Doc. digital 231937/2023, pág. 42)

<sup>24</sup> Processo SINFRA-PRO-2023/02383 (Doc. digital 231937/2023)





### 3.1.5.1. Análise da Defesa da Empresa Guaxe Construtora Ltda [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

Referente a alegação de que o TCU reconheceu a falta de representatividade do preço dos itens betuminosos divulgados pela ANP por região, importante mencionar que a questão combatida no referido Processo TCU nº 28.807/2011-1 diz respeito a “*viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo DNIT, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP*”<sup>25</sup>.

Neste contexto, registra-se que o supracitado Processo TCU nº 28.807/2011-1 não aborda tema referente a falta de representatividade à época dos preços dos materiais betuminosos divulgados por região pela ANP<sup>26</sup>. O assunto debatido aos autos, em especial, busca avaliar se a divulgação dos preços médios por unidade da federação implicaria revelar os valores praticados por diversas distribuidoras de material betuminoso, permitindo assim o uso indevido da pesquisa por parte dos agentes econômicos envolvidos.

**Assim, é inverídica a afirmação de que o TCU reconheceu a falta de representatividade da divulgação dos preços dos itens betuminosos por região.**

Quanto à alegação de que *a empresa não pode ser penalizada por seguir as previsões contidas no edital da licitação*, tem-se que o item 1.1 do Edital da Concorrência Pública n.º 14/2013 estabeleceu a Lei n.º 8.666/93 como fundamento legal da Licitação. Assim sendo, conforme abordado no Relatório Preliminar<sup>27</sup> e no subtópico 3.1.3 deste Relatório, o artigo 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, reproduzido a seguir, estabelece que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

***IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)***

<sup>25</sup> Voto Condutor do Processo 28.807/2011-1 (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 29).

<sup>26</sup> Acórdão 3081/2012 (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 32).

<sup>27</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 165252/2022, pág. 16).





Ocorre que no Contrato n.º 242/2013 o preço de aquisição dos betuminosos “Asfalto Diluído CM-30” e “Emulsão Asfáltica RR-2C” **foi superior ao praticado pelo mercado**, conforme divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012. Este fato resultou em pagamentos indevidos à contratada, restando materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

A jurisprudência é neste sentido:

**Acórdão 1304/2017/TCU-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

**Enunciado**

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

**Acórdão 454/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

**Enunciado**

Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. A responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Assim sendo, **não procede a alegação de que a contratada não pode ser penalizada, visto que foi beneficiada por recebimentos indevidos, ficando afastada a alegação da defesa de afronta ao ato jurídico perfeito e de insegurança jurídica ao processo licitatório.**

Quanto à alegação de que os signatários do TAG deveriam ter vinculado o preço de aquisição dos itens betuminosos em janeiro de 2013, registra-se que o item 3.2. do referido TAG estabelece:





### 3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Fonte: Termo de Ajustamento de Gestão de 18 de abril de 2013

Neste contexto, importante destacar que à época da data-base do orçamento desta licitação (set/2012), a ANP não divulgava os preços dos itens betuminosos por unidade da federação e que a Portaria n.º 349/2010/DNIT, citada em parte pela defesa<sup>28</sup> e referenciada no TAG, determinava que, nesta situação, a definição do preço de aquisição destes materiais deveria observar o **preço regional** de distribuição divulgado pela ANP acrescido do ICMS e da taxa de BDI de 15%.

#### Portaria n.º 349/2010/DNIT

Art. 1º Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de **preços regionais** de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento). (grifo da equipe)

Assim, no caso concreto, uma vez que a ANP ainda não divulgava os preços dos materiais betuminosos por unidade de federação na data-base definida no orçamento da licitação, a saber, de setembro de 2012, o preço máximo de aquisição deste insumo deveria observar o preço regional divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012.

Por fim, registra-se que, conforme ATA<sup>29</sup> da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência Pública 014/2013, a empresa contratada, Guaxe Construtora Ltda, **estava ciente quanto à necessária adequação da planilha de preços unitários de acordo com as disposições do Termo de Ajustamento de Gestão.**

<sup>28</sup> Defesa (Doc. Digital n.º 269572/2022, pág. 06)

<sup>29</sup> Processo Sinfra nº 190876/2013





conforme Art. 109 da Lei 8.666/93. Este resultado será publicado na forma da Lei. Caso não ocorra, durante o período recursal, nenhuma interposição de Recursos Administrativo, contra a Fase de Classificação, a Comissão declara a empresa **GUAXE CONSTRUTORA LTDA, VENCEDORA** do processo licitatório. A empresa Vencedora, irá adequar a planilha de preços unitários de acordo com o **Termo de Ajustamento de Gestão – T.A.G.** Homologado entre o Tribunal de Contas e esta Secretaria de Estado, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do § 2 do art. 42-B da Lei Complementar nº 269/2007, com redação dada pela Lei Complementar nº. 486/13.

Fonte: Processo Sinfra n.º 190876/2013

### Considerações sobre o Parecer n.º 1610/PGE/2020

Referente ao Parecer n.º 1610/PGE/2020, importante destacar que a referida peça não foi elaborada especificamente para o Contrato n.º 242/2013, objeto desta Tomada de Contas. Conforme informado no próprio Parecer, ele trata de um pedido de rerratificação de preços para corrigir um suposto desequilíbrio econômico-financeiro na execução do Contrato n.º 349/2014, firmado entre a SINFRA e a Guaxe Construtora.<sup>30</sup>

Apesar de não tratar especificamente do Contrato objeto deste Tomada de Contas, a alteração dos preços unitários dos itens betuminosos foi justificada em função das diretrizes apresentadas no Parecer n.º 1610/PGE/2020, razão pela qual será avaliado a seguir se os motivos apresentados na referida peça se aplicam ao Contrato n.º 242/2013.

A manifestação da PGE informa que os preços praticados pelo mercado local para os produtos betuminosos são incompatíveis com os valores divulgados por meio da planilha ANP Centro Oeste.<sup>31</sup> Todavia, importante destacar que **nem o parecer da PGE e nem a manifestação de defesa da empresa apresentaram documentos que comprovam que o preço dos itens betuminosos no Estado de Mato Grosso (mercado local) em setembro de 2012 era superior ao divulgado pela ANP para a região Centro-Oeste.**

<sup>30</sup> Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 34 a 57)

<sup>31</sup> Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 50 e 51).





Registra-se que a juntada de Notas Fiscais de aquisição destes insumos pela construtora pode indicar o preço médio de aquisição pela **contratada**, o qual pode, ou não, coincidir com o preço médio de mercado. Já o preço médio de mercado é o preço médio de comercialização praticado pelas **distribuidoras** de asfalto em determinado período.

Sobre este assunto, tem-se que a Resolução ANP n.º 27/2008<sup>32</sup>, reproduzida em parte a seguir, estabelece que os preços médios divulgados pela ANP são formados a partir dos valores e quantidades constantes nas notas fiscais das vendas dos produtos asfálticos pelas **distribuidoras**.

#### Resolução n.º 27/2008

Art. 1º Ficam as distribuidoras de asfaltos obrigadas a informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ANP, em formato definido pela Resolução ANP n.º 17/2004, os preços à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, **praticados nas vendas dos produtos asfálticos** constantes na cesta ANP, realizadas no mês anterior. (Redação dada pela Resolução ANP n.º 35/2016)

§ 1º Os preços, com suas respectivas quantidades, a serem informados deverão ser os constantes em nota fiscal.

§ 2º Havendo mais de um produto constante na cesta ANP na mesma nota fiscal, os preços e as quantidades desses produtos deverão ser informados separadamente.

§ 3º Caso o preço final inclua o valor do frete, este deverá ser excluído da declaração enviada à ANP. (**grifo da equipe**)

Conforme a metodologia definida na Resolução n.º 27/2008, conclui-se que o preço regional divulgado pela ANP em setembro de 2012 foi calculado com base nas informações encaminhadas pelas distribuidoras de asfalto, referente às vendas (preço praticado e quantidade) realizadas em setembro de 2012.

Continuando a análise da aplicabilidade do Parecer, o documento informa que o setor técnico da Sinfra defendeu a tese de que, no caso do Contrato n.º 349/2014, a **aplicação do preço de mercado divulgado pela ANP para a região Centro Oeste em setembro de 2012 resultaria em prejuízos ao contratado**<sup>33</sup>. Daí, mais adiante, na Conclusão, a manifestação propõe que, se em outros contratos com a empresa estiverem **presentes as mesmas circunstâncias fáticas**, a mesma solução jurídica era cabível.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-27-2008-o-diretor-geral-substituto-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp-com-base-na-portaria-anp-n%C2%BA-193-de-23-de-junho-de-2016-com-base-nas-disposicoes-da-lei-n%C2%BA-9478-de-06-de-agosto-de-1997-e-na-resolucao-de-diretoria-n%C2%BA-585-de-27-de-julho-de-2016>

<sup>33</sup> Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 45).

<sup>34</sup> Parecer n.º 1610/PGE/2020 (Doc. Digital n.º 269572/2022, pag. 55).





Desta forma, foi elaborado o quadro a seguir com o objetivo de verificar se, no caso do Contrato n.º 242/2013, a utilização do preço de mercado divulgado pela ANP para a região Centro Oeste em setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resultaria em prejuízos a contratada, se comparado com o preço de aquisição do CM-30 e da emulsão RR-2C divulgado pela ANP para o Estado de Mato Grosso no mês anterior ao mês de medição. Registra-se que a adoção do mês anterior ao mês de medição do serviço parte do princípio de que todo o material betuminoso executado no mês de referência foi adquirido no mês anterior<sup>35</sup>.

CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR				
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D						
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 (1)	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 (2)	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 5.723.049,65</b>					<b>R\$ 5.596.528,16</b>				

Notas: (1) A ANP não divulgou o preço médio do CM-30 para o Estado de Mato Grosso no mês de mar/2021. Por este motivo, foi adotado o preço regional (Centro Oeste) neste mês.

(2) A ANP não divulgou o preço médio do CM-30 para o Estado de Mato Grosso no mês de nov/2021. Por

<sup>35</sup> Resolução/DNIT n.º 13/2021, art. 25, disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/resolucoes/resolucao-dq-13-2021-direx-ba-105-de-08-06-2021.pdf>





este motivo, foi adotado o preço regional (Centro Oeste) neste mês.

(3) Os tributos PIS e CONFINS foram introduzidos no cálculo do Preço ANP a partir da 25ª medição, devido à mudança na forma de divulgação dos preços pela ANP introduzida pela Resolução n.º 35/2016.

Conforme mostra no quadro, observa-se que a utilização, no Contrato n.º 242/2013, dos preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, para aquisição do CM-30 e do RR-2C resultam num montante global de R\$ 5.723.049,65. No entanto, caso as aquisições desses insumos seguissem o preço de mercado corrente, isto é, aquele divulgado pela ANP para o Estado de Mato Grosso no mês anterior ao mês de medição, tem-se que o montante global estimado em R\$ 5.596.528,16.

Assim, **a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições**, fato que demonstra, inclusive, a impropriedade da premissa levada à PGE, a saber, de insuficiência de valores ou de falta de representatividade dos preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 como referencial de licitação.

Portanto, para o Contrato n.º 242/2013, inexistente pertinência em adotar os preços da tabela ANP de set/2013 - Mato Grosso, retroagir os valores para set/2012 e tornar a avançá-los para a época das medições, nos moldes da metodologia indicada no Parecer n.º 1610/PGE/2020.<sup>36</sup>

Por oportuno, importante que a Procuradoria Geral do Estado receba imediatamente cópia integral dos autos, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro e, conseqüentemente, o Executivo e o Judiciário, ao tomarem como verdadeira a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 não seriam representativos do mercado mato-grossense, inclusive para os contratos em andamento nos anos posteriores a 2013.

Ao contrário da tese defendida, a adoção de valores futuros, retroagidos para 2012, pode, inclusive, agravar a lesão do Erário mato-grossense, levando a pagamentos globais majorados em relação aos valores de mercado praticados à época das medições.

No caso do Contrato n.º 242/2013, nota-se que a indevida alteração do valor inicial referencial pela Sinfra (ANP Setembro/2013 retroagido para setembro de 2012) **resultou em dano ao erário.**

---

<sup>36</sup> Defesa da Guaxe Construtora Ltda (Doc. digital n.º 269572/2022, pág. 49 e 50).





## Dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos

Na execução do Contrato n.º 242/2013, além da alteração indevida do valor inicial dos itens betuminosos, foram concedidos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos mesmos itens que resultaram em pagamentos extraordinários no montante de R\$ 843.389,26, conforme segue.

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 843.389,26</b>	

Sobre pleitos de reequilíbrios econômico-financeiros, importante registrar que o comportamento dos preços dos materiais betuminosos ao longo da execução contratual está ligado a diversos fatores externos, tais como: a variação cambial em relação ao Dólar, preço do barril de petróleo, oscilação da relação oferta/procura no mercado internacional, nacional ou regional, a ampliação da competição entre fornecedores (operação de novas empresas distribuidoras ou de novas indústrias), variações tributárias (especialmente relacionadas ao ICMS), alteração no binômio “aquisição+frete” e, conseqüentemente, a possibilidade de alteração do local de origem do produto (distribuidora, fábrica ou Estado), a política de preços adotada pela Petrobrás, dentre tantos outros possíveis fatores.

A materialização de um ou mais desses fatores pode ser objeto de discussão em pleitos específicos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros a favor ou contra a Administração, conforme foi o caso do Contrato n.º 242/2013. Todavia, importante destacar que a eventual concessão de reequilíbrio econômico-financeiro **não invalida a referência (orçamento) inicial adotada.**

Cabe ao órgão avaliar a ocorrência de “fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, nos termos da legislação em vigor.

### Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio





econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isto posto, para o **Contrato n.º 242/2013**, ficou demonstrado que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, **sendo, portanto, indevido a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.**

Para reforçar, a seguir é reproduzido, novamente, o quadro que compara o montante que seria pago, caso a contratada tivesse sido remunerada à preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos, com os preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições.





CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFIN +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 <sup>(1)</sup>	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 <sup>(2)</sup>	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 5.723.049,65</b>						<b>R\$ 5.596.528,16</b>

A concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, resultou num dano ao erário no Contrato n.º 242/2013 no montante de R\$ 843.389,26, uma vez que a aplicação dos valores ANP Centro-Oeste (setembro de 2012), acrescidos dos respectivos reajustamentos, é superior ao resultado da aplicação dos preços da ANP Mato Grosso à época das medições, não se verificando, portanto, qualquer desequilíbrio global à favor do contratado a ser reparado pela Administração.





## Da Atualização do Dano ao Erário - Empresa Guaxe Construtora Ltda

Após análise da defesa apresentada pela empresa contratada, constatou-se que o dano ao erário total apurado até a 53ª medição em função do pagamento/recebimento de despesa referente à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão Asfáltica RR-2C em valores superiores ao praticado no mercado é de R\$ 656.172,90, conforme detalhado a seguir.

### Medições a Preços Iniciais

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 107.779,55</b>	





RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 171.888,72</b>	

## Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 157.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.075,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.485,98	R\$ 624.342,90	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.485,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
36ª medição	R\$ 836.116,05	R\$ 815.808,20	1,5796	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
38ª medição	R\$ 860.988,86	R\$ 836.116,05	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,86	1,5796	R\$ 112.254,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 450.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.258.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.681,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.258.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 149.102,88</b>	





RR-2C	Pago Reajustamento				Devido				Dano Reajustamento	
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.855,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,76	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,25	R\$ 820.855,64	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,25	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.966,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.335,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.597.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
<b>Total</b>									R\$ 227.401,75	

Nesta análise complementar, também foi constatada a concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizadas por meio dos Termos Aditivos nº 242/2013/01/10-SINFRA e 242/2013/01/11-SINFRA, que resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 843.389,26, conforme detalhado a seguir.

### Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 843.389,26</b>	

Por todo o exposto, tem-se que a manifestação da defesa **não sana a irregularidade** apontada e que, após análise das medições e pagamentos até a 53ª Medição Final da obra, bem como dos pagamentos à título de reequilíbrios, **o dano ao erário apurado resultou no montante de R\$ 1.499.562,16** (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26), referente aos pagamentos/recebimentos indevidos relacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C e à concessão irregular de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

O detalhamento da responsabilidade da empresa Guaxe Construtora Ltda pelo dano decorrente da concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros consta no subtópico 3.1.9. deste Relatório.





### 3.1.5.2. Análise da Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

A defesa da Senhora Paula Janayna Fenerich, conforme apresentada no subtópico 3.1.4.2 estabelece, em resumo, os pontos:

1. que os preços dos itens betuminosos foram ajustados em conformidade com o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual estabelece as diretrizes para a rerratificação dos materiais betuminosos a partir da tabela da ANP, conforme Termo de Ajustamento de Gestão; e
2. que, mediante o ajuste executado na 51ª medição revisora, os preços dos itens betuminosos praticados na execução do contrato foram ajustados em conformidade com o Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020.

Referente ao ajuste dos preços dos itens betuminosos (ponto 1), conforme informado no subtópico 3.1.3. deste relatório, “*o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.*”

Posto isto, à época do processamento da licitação, o edital adotou setembro de 2012 como data base para formulação da proposta – data de elaboração do orçamento. Naquela data, a média de preço por tonelada do Asfalto Diluído CM-30 e da Emulsão Asfáltica RR-2C para a região Centro Oeste, aplicado a taxa de BDI diferenciado de 15%, era, respectivamente, **R\$ 2.048,06 e R\$ 1.110,54.**<sup>37</sup>

Desta forma, verifica-se que o preço estabelecido no Contrato n.º 242/2013 para os itens betuminosos “Asfalto Diluído CM-30” e Emulsão Asfáltica RR-2C”, respectivamente de **R\$ 2.256,44 e R\$ 1.244,47**, foi superior ao praticado pelo mercado, conforme divulgado pela ANP na data-base de setembro de 2012, fato que resultou em dano ao erário.

---

<sup>37</sup> Nota: Registra-se esta sistemática de definição do preço dos itens betuminosos não era nova, pois as empresas contratadas pelo DNIT para executar obras rodoviárias no Estado de Mato Grosso em 2012 deveriam observar o preço regional (Centro Oeste) divulgado pelo DNIT acrescido da taxa de LDI (BDI) de 15%, conforme disposição da Portaria n.º 349/2010/DNIT.





Ademais, registra-se que metodologia indicada no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, não atende as determinações do Termo de Ajustamento de Gestão que estabelece que *“O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria n.º 349/2010/DNIT e Portaria n.º 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.”*

Pelo exposto, referente ao ajuste dos preços dos itens betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, (ponto 1), **os argumentos apresentados pela defesa não afasta/sana a irregularidade apontada**, a saber, de que os preços pago pelo material betuminoso na execução do contrato n.º 242/2013/SETPU estava acima do preço de mercado.

Quanto ao argumento de que, mediante o ajuste executado na 51ª medição revisora, o preço pago pelos itens betuminosos foram adequados para aqueles indicados no Parecer n.º 1610/SGAC/PGE/2020 (ponto 2), convém transcrever a conduta irregular atribuída a Senhora Paula J. Fenerich neste achado.

**Conduta:** Ajustar os preços dos itens i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C na 42ª medição provisória, sem, no entanto, implementar o estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 41ª).

Conforme reproduzido acima, a conduta irregular inicialmente lhe atribuída diz respeito a fiscal da obra **não ter implementado o estorno do valor pago a maior** referente ao ajuste no preço unitário dos itens betuminosos executados por ocasião da elaboração da 42ª medição revisora.<sup>38</sup>

Isto posto, considerando a afirmação da defesa de que providenciou o estorno do valor pago a maior, foi solicitado da SINFRA os processos de pagamentos referente às 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª e 53ª.

---

<sup>38</sup> Na elaboração da 42ª medição, o preço unitário do CM-30 passou de R\$ 2.467,54 para R\$ 2.256,44 e o preço unitário do RR-2C passou de R\$ 1.338,00 para R\$ 1.244,47. Entretanto, conforme detalhado no subtópico 3.1.3., a fiscal manteve irregularmente inalterado o preço unitário destes itens para os quantitativos medidos até a 41ª medição.





Da análise do processo de pagamento referente a 51ª medição pode-se identificar, de fato, a implementação de estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 42ª), dos itens Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C.

Contudo, foi constatado um erro na base de cálculo apresentada na 51ª medição, na aba “corr reaj anterior”, em que foram apresentados os valores apurados e pagos anteriormente para aquisição de CM-30 e RR-2C até a 41ª medição, e os valores corrigidos.

Identificou-se que o valor apurado (valor de reajuste) referente ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C na 31ª medição, respectivamente, de R\$ 44.044,31 e R\$ 50.667,91, não correspondem ao resultado da multiplicação do “valor revisível” pelo fator de reajustamento.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGISTICA - SINFR SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DE TRANSPORTES		Correção de medições de reajustamento					
Obra: Implantação e Pavimentação Rodovia: MT-326 Trecho: Cocalinho (diviso MT/GO) - Nova Nazaré Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2 Extensão: 39,246 Km Ordem Início Serviço: SUOT/OIS/n.º 70/2014			Contrato número: 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura: 19/08/2013 Publicação: 19/08/2013 Processo Orig: 190.876/2013/SETPU Mês do IO: set/2.012 Referência : 51ª medição revisora				
Código	Material	Medição referência	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	15ª medição	173.511,210	-	173.511,21	0,7750	134.471,18
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	16ª medição	270.989,41	173.511,21	97.478,20	0,7750	75.545,60
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	25ª medição	335.974,89	270.989,41	64.985,48	0,7750	50.363,74
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	26ª medição	667.400,79	335.974,89	331.425,90	0,7750	256.855,07
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	30ª medição	687.866,70	667.400,79	20.465,91	1,5796	32.327,95
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	31ª medição	713.364,48	687.866,70	25.497,78	1,5796	44.044,31
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	32ª medição	746.015,16	713.364,48	32.650,68	1,5796	51.575,01
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	36ª medição	764.585,66	746.015,16	18.570,50	1,5796	29.333,96
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	38ª medição	787.330,58	764.585,66	22.744,92	1,5796	35.927,87
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	39ª medição	852.316,05	787.330,58	64.985,47	1,5796	102.651,04
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	40ª medição	868.562,42	852.316,05	16.246,37	1,5796	25.662,76
	Aquisição de asfalto diluído CM-30	41ª medição	959.542,08	868.562,42	90.979,66	2,4743	225.110,97
<b>Total de reajustamento à medir (CM-30)---&gt;&gt;</b>							<b>1.063.869,46</b>

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013, aba “corr reaj anterior”





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA E LOGISTICA - SINFR SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DE TRANSPORTES		Correção de medições de reajustamento						
Obra: Implantação e Pavimentação Rodovia: MT-326 Trecho: Cocalinho (divisa MT/GO) - Nova Nazaré Sub-Trecho: Cocalinho (Div. MT-GO) - Ent.MT-411 - Segmento 2 Extensão: 39,246 Km Ordem Início Serviço: SUOT/OIS/n.º 70/2014			Contrato número: 242/2.013/00/00-SINFRA Data Assinatura: 19/08/2013 Publicação: 19/08/2013 Processo Orig: 190.876/2013/SETPU Mês do Iº: set/2.012 Referência : 51ª medição revisora					
Código	Material	Medição referência	Medição referência acumulada (R\$)	Medição anterior acumulada (R\$)	Valor revisível (R\$)	Fator	Valor do reajuste (R\$)	
	<b>Reajustamento corrigido (RR-2C)</b>							
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	15ª medição	239.236,91	-	239.236,91	0,6341	151.700,12	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	16ª medição	373.639,67	239.236,91	134.402,76	0,6341	85.224,79	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	25ª medição	373.639,67	373.639,67	-	0,6341	-	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	26ª medição	785.808,13	373.639,67	412.168,46	0,6341	261.356,02	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	30ª medição	814.032,71	785.808,13	28.224,58	1,3400	37.820,93	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	31ª medição	849.201,43	814.032,71	35.168,72	1,3400	50.667,91	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	32ª medição	894.226,36	849.201,43	45.024,93	1,3400	60.333,40	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	36ª medição	914.834,78	894.226,36	20.608,42	1,3400	27.615,28	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	38ª medição	946.195,43	914.834,78	31.360,65	1,3400	42.023,27	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	39ª medição	1.035.797,27	946.195,43	89.601,84	1,3400	120.066,46	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	40ª medição	1.192.600,49	1.035.797,27	156.803,22	1,3400	210.116,31	
	Aquisição de emulsão asfáltica RR-2C	41ª medição	1.323.058,28	1.192.600,49	130.457,79	2,4485	319.425,89	
<b>Total de reajustamento à medir (RR-2C)--&gt;&gt;</b>								<b>1.366.350,38</b>

Fonte: 51ª medição à P.I. do Contrato nº 242/2013, aba "corr reaj anterior"

Registra-se, inclusive, que dentre os "valores de reajuste" calculados, referentes ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C, os supracitados de R\$ 44.044,31 e R\$ 50.667,91, foram os únicos apurados sem o uso de fórmulas.

Diante de tal situação, verificou-se que o resultado correto da multiplicação do "valor revisível" pelo fator de reajustamento, referente ao reajustamento corrigido de CM-30 e RR-2C da 31ª medição, é respectivamente de R\$ 40.276,29 (R\$ 25.497,78 x 1,5796) e R\$ 47.126,08 (35.168,72 x 1,3400).

Assim, o erro de cálculo resulta na diferença de R\$ 7.309,85 (R\$ 3.768,02 + 3.541,83) que deixou de ser estornada pela Fiscal quando da elaboração da 51ª Medição da obra, conforme detalhado adiante.

Medição	Tipo betume	Pago Reajustamento				Montante Devido (E) = (A-B) x D	Dano Reajustamento	
		Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante Pago		Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
31ª medição reajustamento	CM-30	R\$ 713.364,48	R\$ 687.866,70	1,5796	R\$ 44.044,31	R\$ 40.276,29	R\$ 3.768,02	18/12/2020
	RR-2C	R\$ 849.201,43	R\$ 814.032,71	1,3400	R\$ 50.667,91	R\$ 47.126,08	R\$ 3.541,83	18/12/2020

Dessa forma, em razão desse erro, constatou-se a participação pessoal da Fiscal da Obra na irregularidade pelo pagamento/recebimento de despesa referente à aquisição





de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C. O dano total apurado neste achado até a 53ª medição a PI e de Reajuste é de R\$ 656.172,90. Todavia, considerando os estornos executados, a parcela do dano pela qual a fiscal é responsável é de **R\$ 7.309,85**, na data-base de 18/12/2020, conforme detalhado no quadro anterior.

### Atualização do Dano ao Erário – Paula Janayna Fenerich

Conforme já abordado no item 3.1.5.1, subtópico “Dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos”, foi constatada a concessão indevida de Reequilíbrios Econômico-Financeiros, formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, que resultaram num dano ao erário no Contrato n.º 242/2013 no montante de R\$ 843.389,26.

### Pagamentos em Função de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 843.389,26</b>	

A análise dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e 242/2013/01/11-SINFRA constatou a participação da Senhora Paula Janayna Fenerich na concessão indevida desses pleitos e atrai a responsabilidade da fiscal pelo dano ao erário decorrente.

Por todo o exposto, tem-se que a manifestação da defesa **não sana a irregularidade** apontada. Ademais, ficou evidenciado que os atos praticados pela fiscal contribuíram para a materialização de dano ao erário no montante R\$ 850.699,11, sendo R\$ 7.309,85 referente aos pagamentos/recebimentos indevidos relacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C e R\$ 843.389,26 referente à concessão irregular de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

O detalhamento da responsabilidade da Senhora Paula Janayna Fenerich pelo dano decorrente da concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros consta no subtópico 3.1.9. deste Relatório.





### 3.1.6. Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

Em sua manifestação, o então Secretário da SINFRA encaminhou a Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT, elaborada pela Senhora Paula Janayna Fenerich, Fiscal da Obra, e informou que nela constam as informações requisitadas pelo Ofício n.º 488/2022.

### 3.1.7. Análise da Manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva [Frente ao Relatório Técnico Preliminar]

Preliminarmente, é importante ressaltar que o Senhor Marcelo de Oliveira e Silva não foi citado como responsável por este achado, mas sim notificado sobre o teor do Relatório Técnico Preliminar.

A Nota Técnica n.º 025/2022/SUEF VI/SINFRA-MT, encaminhada junto à manifestação do Secretário, foi objeto de análise neste relatório e, conforme razões apresentadas no subitem 3.1.5.2, não sana a irregularidade apontada.

### 3.1.8. Da Apuração atualizada do montante do dano ao erário em razão irregularidade referente ao pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado

Consta no relatório técnico preliminar<sup>39</sup> que o dano ao erário apurado, até a 46ª Medição, em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado foi de R\$ 982.568,57, conforme segue.

ITEM	PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 197.729,23	R\$ 219.946,96
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 271.609,92	R\$ 293.282,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 469.339,14</b>	<b>R\$ 513.229,43</b>

<sup>39</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, pág. 48 e 49)





Após a análise das defesas, constatou-se novos pagamentos (até a 53ª Medição Final) e estornos correlacionados a aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e de Emulsão de Asfalto RR-2C que alteraram o dano ao erário para o montante de R\$ 656.172,90, conforme detalhado a seguir.

### Medições a Preços Iniciais

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 107.779,55</b>	

RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 171.888,72</b>	





## Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 157.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.075,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.485,98	R\$ 624.342,90	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.485,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
38ª medição	R\$ 836.116,05	R\$ 815.808,20	1,5796	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
36ª medição	R\$ 860.988,86	R\$ 836.116,05	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,86	1,5796	R\$ 112.254,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 450.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.258.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.681,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.258.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 149.102,88</b>	

RR-2C	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.855,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,76	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,25	R\$ 820.855,64	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,25	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.966,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.335,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.597.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 227.401,75</b>	

Ademais, durante a execução do Contrato n.º 242/2013, identificou-se pagamentos extraordinários e **indevidos**, em razão de pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros por parte da contratada, no montante de R\$ 843.389,26, conforme segue.

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 843.389,26</b>	





O Processo Sinfra-Pro-2022/01190<sup>40</sup> e o Processo Sinfra-Pro-2022/01206<sup>41</sup> abordaram solicitações de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, respectivamente, nos períodos referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 e de setembro/2021 a dezembro/2021.

Entretanto, conforme o quadro disponibilizado a seguir, constatou-se, para o **Contrato n.º 242/2013**, que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, sendo **indevido**, portanto, a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

---

<sup>40</sup> Processo Sinfra-Pro-2022/01190 (Doc. digital n.º 232518/2023)

<sup>41</sup> Processo Sinfra-Pro-2022/01206 (Doc. digital n.º 232526/2023)





CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDICÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDICÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDICÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 <sup>(1)</sup>	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 <sup>(2)</sup>	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 5.723.049,65</b>						<b>R\$ 5.596.528,16</b>

Neste cenário, apurou-se que, para o Contrato n.º 242/2013, o dano ao erário atualizado em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado até a 53ª medição foi R\$ 1.499.562,16 (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26).

### 3.1.9. Da Responsabilização [Relatório Técnico Complementar]

Diante das análises dos fatos apresentados nas defesas e da apuração atualizada do montante do dano ao erário referente à irregularidade abordada nestes autos (pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado) é descrito a seguir a responsabilização de cada agente e





empresa que contribuíram ou se beneficiaram ou que foram determinantes para sua ocorrência.

Mas antes, conforme relatório técnico preliminar<sup>42</sup>, convém ratificar que, em razão das disposições da Lei Estadual n.º 11.599/2021, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas em relação à conduta<sup>43</sup> atribuída ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista da Concorrência Pública nº 014/2013.

Ademais, registra-se que os pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros foram formalizados por meio dos Termos Aditivos n.º 242/2013/01/10-SINFRA e n.º 242/2013/01/11-SINFRA, concedidos por meio de tratativas, respectivamente, nos Processos Sinfra n.º 1206/2022 e n.º 1190/2022.

---

<sup>42</sup> Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 165252/2022, p. 23 a 27)

<sup>43</sup> **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 014/2013 (IC nº 242/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP para os itens: i) Asfalto Diluído CM-30; e ii) Emulsão Asfáltica RR-2C.





❖ **Responsável 1: Paula Janayna Fenerich - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III**

**Conduta 01:** Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.

**Conduta 02:** Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

**Conduta 03:** Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

**Nexo de causalidade 01:** Ao realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 7.309,85 em razão de pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

**Nexo de causalidade 02:** Ao solicitar, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação do impacto financeiro que o justificasse, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 595.723,30.





**Nexo de causalidade 03:** Ao solicitar, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação do impacto financeiro que o justificasse, a Sra. Paula Janayna Fenerich contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 247.665,96.

**Culpabilidade 01:** Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich calculasse corretamente o valor do reajustamento do Asfalto Diluído CM-30 e da Emulsão Asfáltica RR-2C da 31ª medição, uma vez que se tratou de mera multiplicação do “valor revisível” pelo fator de reajustamento.

**Culpabilidade 02:** Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich, ao solicitar por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA o pagamento referente ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, avaliasse, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, a comprovação do impacto financeiro no Contrato nº 242/2013 em razão das justificativas descritas no Processo Sinfra-Pro-2022/01190.

**Culpabilidade 03:** Era esperado que a Sra. Paula Janayna Fenerich, ao solicitar por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT o pagamento referente ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, avaliasse, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, a comprovação do impacto financeiro no Contrato nº 242/2013 em razão das justificativas descritas no Processo Sinfra-Pro-2022/01206.

❖ **Responsável 2: Guaxe Construtora LTDA (Empresa contratada – CNPJ: 02.837.996/0001-10)**

**Conduta 01:** Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.





**Conduta 02:** Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.

**Nexo de causalidade 01:** Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

**Nexo de causalidade 02:** Ao receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Guaxe Construtora LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

❖ **Responsável 3: Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora)**

**Conduta 01:** Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.

**Conduta 02:** Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.





**Nexo de causalidade 01:** Ao manifestar-se favoravelmente à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, a empresa supervisora, Engenho Projetos e Construções Ltda, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 595.723,30.

**Nexo de causalidade 02:** Ao manifestar-se favoravelmente à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, a empresa supervisora, Engenho Projetos e Construções Ltda, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 247.665,96.





### 3.1.10. Defesa da Fiscal da Obra – Paula Janayna Fenerich [Frente ao Relatório Técnico Complementar]

A Sra. Paula Janayna Fenerich apresentou suas novas considerações por meio dos documentos digitais Doc. Control-P nº 259325/2023, 259327/2023, 259328/2023 e 259346/2023.

Inicialmente a responsabilizada pontua que *“Quando da análise do pedido de concessão de Reequilíbrio Econômico- Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, nos períodos referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 e de setembro/2021 a dezembro/2021, manifestando-se pela regularidade, o fez em completo e absoluto atendimento às normativas regimentais vigentes naquela época, quais sejam, a Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, atualmente reformada pela RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, de 02 de junho de 2021.”*

Frisa que *“(…) os cálculos dos montantes pleiteados foram validados pela Supervisora Engenho (citada nos autos), com isso Adjunta Rodoviárias de Obras solicitou esclarecimentos da mesma através da ordem de serviço 085/2023/SAOR (Anexo I), e teve como resposta o ofício OFIMTLT053623 (Anexo II). A metodologia de cálculo adotada pela SINFRA é descrita no ofício acima citado.”*

Informa que *“Os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos custos de materiais betuminosos seguem os rigorosos critérios estabelecidos pela Instrução de Serviço nº 6 DNIT sede, de 07 de março de 2019, posteriormente substituída pela Resolução/DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021. A aplicação das regras estabelecidas pela autarquia federal no âmbito da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística – SINFRA, derivam a Portaria 097/2019, que circulou no IOMAT 27506 de 20/05/2019.”*

Alega que *“Os processos administrativos objeto de auditoria pelos Ilustres auditores demonstram que a análise realizada no âmbito do órgão sempre seguiu as normativas acima citadas para o deferimento, indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados pelo contratado no que tange as variações dos materiais betuminosos e insumos asfálticos.”*





Entende que *“Não obstante, os cálculos apresentados de acordo com o Relatório Técnico Complementar: Tomada de Contas referente ao Contrato nº 242/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)/TCE, realiza a análise através de um modelo de cálculo simplista que, com a devida vênia, acaba por descaracterizar o desequilíbrio econômico financeiro, a metodologia adotada pelo órgão e as condições para que se configure a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro.”*.

Entende que *“O desequilíbrio é demonstrado em circunstâncias específicas para um determinado período, razão pela qual o próprio TCU estabelece a necessidade de análises pontuais em função de ocorrências imprevisíveis:*

*“Acórdão 4072/2020 Plenário | Relator Ministro Bruno Dantas: “[...] O TCU já delineou os contornos a serem observados para a aplicação da teoria da imprevisão em contratos administrativos, entre os quais se incluem a ocorrência de onerosidade excessiva (ou o impacto acentuado na relação contratual) retardadora ou impeditiva da execução do ajuste e a prova robusta (complexa e detalhada) [...]”; e [...] que exigir a repactuação geral dos preços diante de pequenas variações dos índices em relação aos preços de mercado seria, em última análise, o mesmo que inviabilizar a utilização de índices, expressamente previstos no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993[...].”*

*Acórdão 1604/2015-Plenário | Relator Ministro Augusto Nardes: “[...] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.[...]”*

Argumenta que *“A revisão dos custos nos meses específicos das medições visa remunerar as altas causadas em função de fatos imprevisíveis, conforme menciona o próprio texto apresentado pelo TCE, tornando praticável o andamento do contrato.”*





Sustenta que “O fato de se utilizar o preço da ANP específico do mês da medição pressupõe que, mensalmente, a empresa se beneficia dos índices de reajustamento em função de cada alta provocada no preço dos materiais asfálticos. Dessa forma, sustentamos que o modelo de cálculo proposto para o cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro, onde, com base na variação do preço produtor estabelecido na ANP, entre a data base e o mês da medição, deduzidos os valores de reajustamento já recebidos, assim como o valor referencial da parcela de lucro, representa o modelo de cálculo amplamente previstos pelo próprio TCU e Instrução de Serviço nº 6 DNIT sede, de 07 de março de 2019 e alterações posteriores.”. (grifos do original)

Nessa linha, a defesa segue sua argumentação da seguinte forma: “Quanto ao apontamento do Tribunal de Contas de que “ficou demonstrado que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, sendo, portanto, indevido a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros”, pontua-se:

- A RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13 define em seu Artigo 14 da SEÇÃO III – Do cálculo da Variação do Preço Produtor que “preço produtor deve ser obtido considerando a região na qual esteja localizada a origem de aquisição do insumo asfáltico definida no projeto ou anteprojeto referencial da licitação”.
- Já no Artigo 15, define-se que “o preço produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor”.
- Em consulta aos preços produtores no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-daconcorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-depetroleo>), é possível encontrar os preços praticados pelos produtores por REGIÃO e NACIONALMENTE, ou seja, não há preço produtor por ESTADO.
- Conforme Parágrafo único do Art. 14 da RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço referencial, deve-se adotar o preço produtor nacional. Portanto, na inexistência do preço produtor do Centro-Oeste na semana do preço referencial, foram adotados os preços nacionais para ambos os pleitos.





- No Anexo II da Resolução, é apresentado um exemplo de cálculo da Variação do Preço Produtor, onde é utilizado a planilha da ANP dos preços produtores POR REGIÃO e é utilizado os preços desta planilha para fins de cálculo.
- A planilha da ANP que apresenta os preços dos produtos por estado consta somente os preços médios MENSAIS, quando a Resolução deixa claro que o preço produtor a ser considerado é o preço médio ponderado SEMANAL praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo divulgados pela ANP. Mais uma vez ressaltamos que a planilha disponibilizada no site ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-daconcorrencia/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-depetroleo>) para os preços produtores semanais, apresenta somente os preços por REGIÃO e NACIONALMENTE, ou seja, não há preço produtor por ESTADO.

Ressalta que “(...) na Seção II – Do Reequilíbrio Econômico Financeiro da RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, no Art. 9º, define-se que “o impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11% estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013 e reajustamento pago na medição, calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado”. Entende-se, dessa forma, que o cálculo do REF representa justamente o impacto financeiro, ou seja, o impacto financeiro é justificado quando da apresentação dos cálculos que somem um valor considerável de reequilíbrio no contrato.”.

Reforça que “(...) a solicitação do prosseguimento pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de materiais betuminosos do Instrumento Contratual Nº 242/2013 não fugiu aos critérios estabelecidos pela RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, DE 02 DE JUNHO DE 2021, conforme Portaria nº 79/2019/SINFRA.”.

Complementa que “(...) a mera comparação do valor adimplido (preços iniciais e reajustamento) com o valor atual da ANP não encontra parâmetro ou previsão nas normas nacionais aplicáveis, razão pela qual não está no escopo de atribuição da fiscalização inovar na previsão normativa existente no âmbito do órgão.”.





Conclui que “(...) se acha devidamente esclarecida a controvérsia sobre a atuação/conduita da Fiscalização, nessa questão em voga. Uma vez que é fato inequívoco de que a atuação/conduita da Fiscal não contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do hipotético dano erário (pagamentos extraordinários no montante de R\$843.389,26 (R\$595.723,30 + 247.665,96) à empresa executora Guaxe Construtora), conforme lançado pela Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, no objurgado Relatório Técnico Complementar. E, ainda, não há que se aventar acerca de existência de prática de conduta ilegítima ou antieconômica ou dolosa e, nem em danos ao erário, por parte da Fiscal do contrato, aqui defendente.”.

E, por fim, a fiscal Paula Janayna Fenerich requer “a reconsideração do relatório de auditoria em apreço, para que analise os processos de reequilíbrio econômico-financeiro sob a ótica das normas estabelecidas pela DNIT, também adotadas no âmbito da SINFRA.”.

### 3.1.11. Defesa da empresa Engenho Projetos e Construções Ltda – Supervisora [Frente ao Relatório Técnico Complementar]

A defesa da empresa Engenho consta da peça Doc. Control-P nº 259027/2023.

Inicialmente a responsabilizada alega ser “(...) **ausente o nexos causal** entre a conduta da Defendente e o suposto dano alegado pela Unidade Técnica [deste] Tribunal, em razão de que a atuação da empresa Supervisora, ora defendente, não contribuiu direta ou indiretamente para o fato gerador do dano alegado, uma vez que a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES laborou dentro das normas legais aplicáveis, ao fazer a análise do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa executora, emitindo as Notas Técnicas nºs NTS48744722 e NTS48747822, pela regularidade”.

E segue com sua fundamentação acerca de nexos causal:

Na seara da responsabilidade civil, o nexos causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso. Ou seja, é preciso que o ato ensejador da responsabilidade seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido seja decorrência desse ato. Impõe-se que se prove a ligação causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou





omissão do indivíduo foi ou não a causa do dano. Determinar se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderá concluir quem foi o causador do dano.

O nexos causal deve ser provado tanto nos casos de responsabilidade objetiva, como nos de natureza subjetiva. **Em ambos os casos só haverá responsabilização quando devidamente comprovado o nexos de causalidade.** A diferença entre elas encontra-se na segunda hipótese, sobre a qual exigir-se-á também a demonstração do elemento subjetivo – a culpa – ao passo que na primeira basta a presença da conduta, do dano e do nexos causal entre uma e outra.

*"A demonstração da culpa é essencial, para que se possa demonstrar o nexos de causalidade. A inexistência de nexos de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado."*

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.

Na presente Tomada de Contas Especial **estão ausentes** pressupostos imprescindíveis, não existe a causalidade, isto é, não há relação entre um fato e a sua causa e, nem existe o nexos de imputação (que "decorre de uma dada *razão jurídica*, que pode ser a culpa do causador, ou o risco por ele produzido). Portanto, não existe prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou doloso ou culposos de que resulte dano ao erário, conforme exige o inciso IV do art. 5º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP<sup>1</sup>, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado de Mato Grosso.





Destaca que “Quando da análise do pedido de concessão de Reequilíbrio (...) **o fez em completo e absoluto atendimento às normativas regimentais vigentes naquela época**, quais sejam, a Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE (...)”, e pontua que “a pretensão da Unidade Técnica do TCE-MT de responsabilização da Supervisora está baseada em **premissas equivocadas**, que ferem a legislação aplicável, que ferem a legislação aplicável, porque não houve qualquer comprovação de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal”:

Quando da análise do pedido de concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, nos períodos referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 e de setembro/2021 a dezembro/2021, manifestando-se pela regularidade e emitindo as Notas Técnicas nº NTS48744722 e nº NTS48747822 (respectivamente), a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES **o fez em completo e absoluto atendimento às normativas regimentais vigentes naquela época**, quais sejam, a Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, atualmente reformada pela RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, de 02 de junho de 2021, atendendo, assim, prontamente às solicitações de sua Contratante-SINFRA/MT.

Sendo assim, a pretensão da Unidade Técnica do TCE-MT de responsabilização da Supervisora está baseada em **premissas equivocadas**, que ferem a legislação aplicável, porque não houve qualquer comprovação de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal. A Supervisora atuou de maneira legal, proba e zelosa no desempenho de suas obrigações contratuais, de conformidade com o princípio da boa-fé.

Na sequência, a Supervisora discorre sobre os valores divulgados pela ANP e metodologia utilizada nos processos de reequilíbrio (Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE):





A controvérsia aqui, cinge-se em determinar se a Supervisora ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ao analisar os pleitos da empresa executora, e manifestando pela regularidade à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos, Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, nos períodos referentes às medições de setembro/2020 a agosto/2021 (Nota Técnica nº NTS48744722) e de setembro/2021 a dezembro/2021 (Nota Técnica nº NTS48747822), atuou ou não de forma a contribuir diretamente para a ocorrência de dano ao erário, que resultaram em pagamentos extraordinários no montante de R\$843.389,26 (R\$595.723,30 + 247.665,96) à empresa executora Guaxe Construtora.

Inicialmente, ressalta-se que “A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem a finalidade de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”. (Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>)

No que tange os preços dos produtos derivados de petróleo, a ANP informa que “em toda a cadeia de produção, importação, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, desde 2002, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços. Isso significa que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos, mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes. A Agência, no exercício de suas atribuições, atua na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (Art. 8º, I, Lei nº 9.478/1997), por meio da proteção do processo competitivo dos mercados (defesa da concorrência).” (Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca>)

Seguindo essa sistemática, a ANP disponibiliza “informações sobre preços de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis no Brasil, que incluem dados

de preços praticados, análises, estudos e a regulação aplicável à transparência na formação de preços.” As informações disponibilizadas são relatadas conforme quadro a seguir:

#### Dados de preços praticados

Novo: Levantamento de Preços de Combustíveis (últimas semanas pesquisadas)

Preços de revenda e distribuição de combustíveis

Preços de produtores e importadores de derivados de petróleo e biodiesel

Preços de GLP ao consumidor consolidados

Preços de distribuição de produtos asfálticos

Preços de distribuição de combustíveis

Transparência de preços de produtores, importadores e distribuidores

Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis e Derivados do Petróleo

Média nacional semestral dos preços de GLP – Lei nº 14.237/2021 (Programa Auxílio Gás dos Brasileiros)

(Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos>)





Dentre os derivados de petróleo regulados pela ANP, especificamente quanto aos produtos asfálticos, pode-se observar, conforme quadro acima, que os dados de preços praticados são acompanhados pela agência em duas frentes, sendo uma a de "*Preços de produtores e importadores de derivados de petróleo e biodiesel*" e a de "*Preços de distribuição de produtos asfálticos*".

Com relação aos "*Preços de produtores e importadores de derivados de petróleo e biodiesel*", comumente chamado de **Preço Produtor**, a ANP informa que "*divulga os preços médios ponderados semanais praticados pelos produtores e importadores de derivados de petróleo e biodiesel (...)* Com essa divulgação, a ANP está garantindo à sociedade o conhecimento dos preços médios praticados pelos agentes econômicos de todos os segmentos do mercado, reduzindo a assimetria de informações e contribuindo para a transparência das práticas comerciais e para o bom funcionamento do mercado."

(Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-de-petroleo>)

Já relativamente aos "Preços de distribuição de produtos asfálticos", também chamado de **Preço Distribuidor**, ou **Preço de Mercado**, a ANP explica que "*visando a proteger*

*os interesses do consumidor quanto a preço e por determinação do Tribunal de Contas da União, a ANP acompanha os preços de distribuição de produtos asfálticos, conforme Resoluções ANP nº 27/2008, 31/2015 e 35/2016. Os dados são encaminhados à ANP pelas distribuidoras atuantes no setor.*" (Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>)

Ainda sobre o **Preço Distribuidor / Preço de Mercado**, a ANP informa que:

*"No cálculo dos preços médios mensais, são considerados os preços à vista segundo regiões de origem do produto, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, sem ICMS (em função das diferenças tributárias existentes entre estados), PIS/Pasep e Cofins e sem inclusões de fretes entre origem e destino.*

*Mensalmente são divulgados os preços médios ponderados dos produtos asfálticos de duas formas:*

*i) por região geográfica de origem do produto, independentemente da quantidade de distribuidoras comercializando naquela região; e*





*ii) por unidade da Federação de origem do produto quando houver, no mínimo, três distribuidoras atuando naquele estado em determinado mês.*

*Entretanto, a inexistência de preços para uma determinada unidade da Federação não necessariamente indica a não comercialização do produto naquele estado, uma vez que as empresas podem adquirir produtos asfálticos a partir de outros estados.*

*(...)*

*Importante destacar que a ANP não pratica nenhuma espécie de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, tampouco emite qualquer autorização oficial prévia para reajustes de produtos asfálticos, visto que vigora no Brasil, desde 2002, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo.*

*(...)*

*Devido à dinâmica do mercado e às informações efetivamente declaradas e constante dos documentos fiscais emitidos pelas empresas, os preços de distribuição de produtos asfálticos divulgados pela ANP podem não contemplar eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, recomposições de preços ou revisões solicitadas por agentes fornecedores junto à Administração Pública, os quais integram, estritamente, a relação contratual eventualmente existente.”*

*(Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>)*

Desse modo, fica claro que o Preço Produtor é a média dos preços praticados pelos produtores dos produtos asfálticos. Já o Preço Distribuidor, ou Preço de Mercado, perfaz a média dos preços praticados pelos distribuidores (revendedores) desses produtos para os consumidores em geral.

Lembrando, no que se refere à Administração Pública, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1447/2010-Plenário, definiu que:

***“9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços.”***

Pois bem, diante desse preâmbulo, e compreendido o papel da ANP no mercado de produtos asfálticos, faz-se possível iniciar o entendimento das relações de preços praticados pelo mercado brasileiro de produtos asfálticos e, conseqüentemente, suas repercussões nos contratos de obras e serviços que demandam esses produtos.

O Reequilíbrio Econômico-Financeiro visa recompor a equação remuneração x encargos pactuados inicialmente pelas partes ao celebrarem o contrato. E pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993.





*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - (.....)*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

O desequilíbrio é demonstrado em circunstâncias específicas para um determinado período, razão pela qual o próprio TCU estabelece a necessidade de análises pontuais em função de ocorrências imprevisíveis, vejam as decisões a seguir trazidas:

Acórdão nº 4072/2020 Plenário/Relator Ministro Bruno Dantas: *"[...] O TCU já delineou os contornos a serem observados para a aplicação da teoria da imprevisão em contratos administrativos, entre os quais se incluem a ocorrência de onerosidade excessiva (ou o impacto acentuado na relação contratual) retardadora ou impeditiva da execução do ajuste e a prova robusta (complexa e detalhada) [...]"; e [...] que exigir a repactuação geral dos preços diante de pequenas variações dos índices em relação aos preços de mercado seria, em última análise, o mesmo que inviabilizar a utilização de índices, expressamente previstos no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993[...]"*

Acórdão 1604/2015-Plenário I Relator Ministro Augusto Nardes: *"[...] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a*





*imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.[...]"*

Contextualizando a questão, tem-se que no início do ano de 2019, o DNIT, referência nacional no setor de infraestrutura de transportes, especialmente no setor rodoviário, através de sua Diretoria Colegiada, emitiu a **Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019**, afim de sanar um problema recorrente em suas obras, que era a paralisação de diversas frentes de serviço em obras contratadas pela administração pública federal, em especial às do próprio DNIT, em função de uma condição sistêmica, que era a incapacidade das empresas contratadas absorverem as grandes variações nos preços dos produtos asfálticos que vinham sendo praticados no mercado brasileiro.

A solução encontrada foi a criação, através da emissão da Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, do REF (reequilíbrio econômico financeiro) Betuminoso, que constitui um "*item de ressarcimento no contrato*" (Art. 13 da referida IS), a ser calculado especificamente para cada situação contratual em seu devido período, sempre a contar a partir de janeiro/2019.

Todo esse movimento se deu porque o DNIT, pioneiramente, como sempre se colocou no cenário nacional, esteve na vanguarda da solução desse impasse setorial, mediante amplo debate realizado entre todos os representantes do setor de obras rodoviárias brasileiras, autarquias e departamentos públicos federais, órgãos de controle, representantes da sociedade civil, entidades de classe, entre outros.

Analisar-se-á as considerações fundamentais da Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, colacionadas a seguir:





MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 6 DNIT SEDE, DE 07 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.008236/2019-11 e,

Considerando as determinações contidas no Acórdão nº 1604/2015 - TCU/Plenário, constante do processo TC 007.615/2015-9;

Considerando a volatilidade observada na comercialização de produtos asfálticos no território nacional, originada a partir da implementação da nova política de preços adotada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, cujas diretrizes impõem o vínculo da base de cálculo desses produtos ao mercado internacional (dólar e preço internacional do barril); incorrendo em variações abruptas de preços em virtude de oscilações cambiais;

Considerando que os preços médios ponderados dos distribuidores de asfalto divulgados pela ANP - Agência Nacional do Petróleo não estão refletindo as variações do mercado de aquisições de produtos asfálticos;

Considerando a Ação Civil Pública impetrada pelas Associações que representam as empresas que atuam no mercado de obras rodoviárias contra o DNIT;

Considerando o risco de paralisação de obras devido ao custo insuportável pelos contratados da Autarquia, com consequências imprevisíveis ao interesse público primário, e

Considerando a mudança na metodologia na apuração dos índices de reajustamento de produtos asfálticos; calculados pela Fundação Getúlio Vargas, que a partir de fevereiro de 2019 serão obtidos em função da variação de preços na base de produtores e importadores da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

**RESOLVE:**

Art. 1º ESTABELECEER os procedimentos e critérios para o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimo, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais.

Fica claro, então, nesse momento, que a situação extraordinária vivida pelo setor de obras rodoviárias no Brasil foi reconhecida pelo próprio governo federal e TCU, e pelas Associações representantes das empresas, cuja concordância respalda absolutamente todos os princípios legais para o reconhecimento da necessidade pela busca de soluções e, consequentemente, pela legitimidade da concessão das parcelas de ressarcimento instituídas pela criação do REF Betuminoso.

Pois bem, naquela ocasião, passados pouco mais de dois meses da regulamentação do ressarcimento contratual através do REF Betuminoso no âmbito do DNIT, a nível federal, a SINFRA (Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística do Estado do Mato Grosso), dia 17/05/2019, emitiu a Portaria nº 79/2019/SINFRA, objetivando a "Adoção da Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019 no âmbito da SINFRA".





Diversos outros *players* do cenário de obras rodoviárias do Brasil, entes públicos e privados, trilharam o caminho aberto pelo DNIT, sendo que a SINFRA esteve na vanguarda entre os órgãos estaduais que mais rapidamente se adequaram a essa nova situação, uma vez que mais à frente, quase a totalidade dos órgãos e autarquias estaduais e municipais criaram suas normativas aderindo a essa nova realidade que se impôs.

De pronto, afirma-se veementemente que a empresa ENGENHO atuou/laborou em completo e absoluto atendimento às normativas regimentais vigentes, quais sejam, a Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, atualmente reformada pela RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, de 02 de junho de 2021.

A ENGENHO, enquanto Supervisora das obras de pavimentação da *Rodovia-MT 326, Trecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Nova Nazaré, Subtrecho: Cocalinho (Divisa MT-GO) – Entrº MT-411*, atendeu prontamente às solicitações de sua Contratante-SINFRA/MT, quando foi instada a se manifestar acerca da regularidade na concessão do ressarcimento via REF (Reequilíbrio Econômico-Financeiro) Betuminoso à empresa contratada para a execução das obras – Guaxe Construtora Ltda.

As solicitações foram realizadas pela fiscalização da Sinfra/MT, por meio dos processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206, e foram atendidas por meio das Notas Técnicas de nº NTS48744722 e NTS48747822, respectivamente.

Para o atendimento dessa demanda, a ENGENHO foi totalmente diligente em lastrear suas análises nas normativas regimentais vigentes no âmbito da SINFRA, desde 17/05/2019, portanto, amplamente amparada pelas determinações da própria contratante.

No que tange especificamente às alegações da Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, discriminadas em “Conduta 1” e “Conduta 2”, essa Unidade Técnica de Controle Externo aponta suposto dano ao Erário causado pela empresa ENGENHO ao “*Manifestar-se favoravelmente (...) à concessão de Reequilíbrio Econômico- Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR- 2C (...) sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.*”





Acontece que o Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF Betuminoso) requerido pela empresa Guaxe Construtora, e avaliado pela ENGENHO, foi solicitado no âmbito exclusivo da Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019, assim sendo lastreado unicamente em normativa vigente e exclusiva para essa finalidade.

Os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos custos de materiais betuminosos seguem os critérios estabelecidos pela instrução normativa (**Instrução de Serviço nº 6 DNIT sede, de 07 de março de 2019**), em detrimento aos cálculos apresentados no Relatório Técnico Complementar da Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, que através de um modelo de cálculo simplista descaracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro.

Desse modo, neste caso, a metodologia que foi adotada pela Supervisora ENGENHO para se apurar o reequilíbrio econômico-financeiro relativos aos custos de materiais betuminosos (REF-Betuminoso) no Instrumento Contratual nº 242/2013, segue as diretrizes preconizadas e caracterizam as condições para que se configure a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro.

Como se pode constatar no Relatório Técnico Complementar, o modelo de cálculo apresentado pela Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, desconsidera o fato de que devem ser respeitados os critérios de índice de reajustamento expressamente previstos no

art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>, uma vez que, quando se considera o preço dos materiais asfálticos mês a mês, medição por medição, ainda que seja ponderado o custo do mês anterior ao da medição, pressupõe-se que a empresa já esteja se beneficiando da correção do valor de mercado praticado no mês da medição, **O QUE SE TRATA DE UM GRAVE EQUÍVOCO!** Já que a empresa construtora detém um preço único contratual, corrigido uma única vez ao ano, conforme o índice de reajustamento aplicável a partir da data-base referencial do orçamento.

A repactuação dos custos nos meses específicos das medições visa remunerar as altas causadas em função de fatos imprevisíveis, conforme menciona o próprio texto do relatório apresentado pela Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, tornando praticável o andamento do contrato.





O fato de se utilizar o preço da ANP específico do mês da medição pressupõe que, mensalmente, a empresa se beneficia dos índices de reajustamento em função de cada alta provocada no preço dos materiais asfálticos.

Neste caso, não há que se falar em desatenção ao art. 65, da Lei 8.666/93, conforme dito pela SECEX-TCE/MT no Relatório Técnico Complementar, controvertido, porque o equilíbrio econômico-financeiro do I.C. 242/2013, se verificou ante à ocorrência de "*fatos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*", uma vez que houve a majoração excessiva dos preços dos materiais betuminosos.

Ademais, especificamente, quanto à alegação trazida pela Unidade Técnica da Secex-TCE/MT de que: "*ficou demonstrado que a aplicação do preço ANP Centro Oeste/setembro de 2012, acrescidos dos reajustamentos, resulta, globalmente, em valores de aquisição de materiais betuminosos mais favoráveis à contratada se comparado aos*

*preços ANP Mato Grosso praticados à época das medições, sendo, portanto, indevido a concessão de qualquer compensação financeira à Guaxe Construtora Ltda. em razão de Reequilíbrios Econômico-Financeiros*", é necessário observar que:

Em momento algum a Portaria nº 79/2019/SINFRA e a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019 fazem menção a Preço Distribuidor, ou Preço de Mercado, os quais a Secex-TCE/MT chama de "preços ANP Mato Grosso".

O instituto do REF Betuminoso regulamentado pela Portaria nº 79/2019/SINFRA e pela Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07/03/2019, estabelecem simplesmente a adoção de uma correção dos valores medidos tendo como base a variação do Preço Produtor entre o período da data base do contrato até o mês da medição, deduzindo dessa correção os valores já remunerados via reajustamento convencional e, também, deduzindo-se a parcela referente ao lucro referencial do BDI, uma vez que o REF Betuminoso tem caráter de ressarcimento.





Igualmente, objetivamente quanto aos cálculos realizados pela ENGENHO no cumprimento do dever das emissões das Notas Técnicas de nº NTS48744722 e NTS48747822, tem-se a esclarecer que todo o rito preconizado nas normativas vigentes aplicáveis foi seguido à risca, conforme detalhamento que segue:

- A **RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, de 02/06/2021** define em seu artigo 14 da **SEÇÃO III – Do cálculo da Variação do Preço Produtor** que “preço produtor deve ser obtido considerando a **região** na qual esteja localizada a origem de aquisição do insumo asfáltico definida no projeto ou anteprojeto referencial da licitação”.
- Já no seu artigo 15, define-se que “o preço produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor”.
- Em consulta aos preços produtores no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ([https://www.gov.br/anp/pt-](https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-daconcorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-depetroleo)

[br/assuntos/precos-e-defesa-daconcorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-depetroleo](https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-daconcorrenca/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-depetroleo)), é possível encontrar os preços praticados pelos produtores por **REGIÃO** e **NACIONALMENTE**, ou seja, **não há preço produtor por ESTADO**.

- Conforme **Parágrafo único do art. 14 da RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13**, caso não exista preço divulgado na semana que forma o preço referencial, deve-se adotar o preço produtor nacional. Portanto, na inexistência do preço produtor do Centro-Oeste na semana do preço referencial, foram adotados os preços nacionais para ambos os pleitos.
- No **Anexo II da citada Resolução**, é apresentado um exemplo de cálculo da Variação do Preço Produtor, onde é utilizado a planilha da ANP dos preços produtores **POR REGIÃO** e, é utilizado os preços desta planilha para fins de cálculo.





- A planilha da ANP que apresenta os preços dos produtos por estado consta somente os preços médios MENSAIS, quando a Resolução deixa claro que o preço produtor a ser considerado é o preço médio ponderado SEMANAL praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo divulgados pela ANP. Mais uma vez ressaltamos que a planilha disponibilizada no site ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-de-petroleo>) para os preços produtores semanais, apresenta somente os preços por **REGIÃO** e **NACIONALMENTE**, ou seja, não há preço produtor por ESTADO.
- Ademais, ressalta-se que foi seguido o disposto na **Seção II – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro da RESOLUÇÃO/DNIT Nº 13, no Art. 9º**, como define que: *“o impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11%*

*estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013 e reajustamento pago na medição, calculada mês-a-mês de todos os serviços de aquisições de insumos asfálticos do período considerado”. Entende-se, dessa forma, que o cálculo do REF representa justamente o impacto financeiro, ou seja, o impacto financeiro é justificado quando da apresentação dos cálculos que somem um valor considerável de reequilíbrio no contrato.”*

**Por fim, resta elucidado que:**

- 1) Preço Produtor (ou preço de produção dos produtos / preço de atacado produtivo) não é a mesma coisa que Preço Distribuidor, o que é comumente chamado de “Tabela da ANP”, utilizada como referência de preços praticados no mercado para os consumidores;
- 2) Não faz sentido a comparação entre o reequilíbrio econômico-financeiro, advindo da variação do Preço Produtor, com os valores coletados ao acaso na tabela de Preço Distribuidor, ou “Tabela da ANP”;





3) A análise realizada pela ENGENHO quanto à admissibilidade do pleito do REF Betuminoso **está total e absolutamente amparada pelas normativas regimentais vigentes para a Contratante**, quais sejam: a Portaria nº 79/2019/SINFRA e pela Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019;

4) Portanto, os cálculos realizados pela ENGENHO nas Notas Técnicas de nº NTS48744722 e NTS48747822 estão em estrita observância às determinações constantes na Portaria nº 79/2019/SINFRA e pela Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE, de 07 de março de 2019.

Conclui-se, por conseguinte, que se acha devidamente esclarecida a controvérsia sobre a atuação/conduita da ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES, nessa questão em voga. Uma vez que é fato inequívoco de que a atuação/conduita da Supervisora **não contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do hipotético dano erário (pagamentos extraordinários no montante de R\$843.389,26 (R\$595.723,30 +**

**247.665,96) à empresa executora Guaxe Construtora)**, conforme lançado pela Unidade Técnica da Secex-TCE/MT, no objurgado Relatório Técnico Complementar. E, ainda, **não** há que se aventar acerca de existência de prática de conduta ilegítima ou antieconômica ou dolosa e, nem em dano ao erário, por parte da Supervisora, aqui Defendente,

E, nessa linha de argumentação, finaliza sua manifestação de defesa com seus requerimentos:

Diante do exposto, a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **requer** o recebimento destas Razões de Defesa, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, preliminarmente, seja dado provimento, reconhecidas as ausências de nexos causal e de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou doloso ou culposos de que resulte dano ao erário. Sendo assim, seja decidido pela sua exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial, arquivando-se os autos no que tange à Supervisora.

Contudo, caso assim não entenda Vossa Excelência, **requer** que, no mérito, seja a presente defesa **acatada e provida** quanto às razões de justificativas técnicas, e seja julgada como **regular**, diante da **inexistência** de dano ao erário, porque a atuação/conduita da Supervisora **não contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do hipotético dano erário (pagamentos extraordinários no montante de R\$843.389,26 (R\$595.723,30 + 247.665,96) à empresa executora Guaxe Construtora)** e, por conseguinte, pela ausência de prática de ato ilegal ou antieconômico ou ímprobo, culposos ou dolosos por parte da empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., **afastando**, assim, qualquer responsabilização solidária ou individual relativas ao débito aventado, bem como pugna pela não aplicação de qualquer multa/sanção.





### 3.1.12. Defesa da empresa Guaxe Construtora Ltda – executora da obra [Frente ao Relatório Técnico Complementar]

Inicialmente, a empresa executora da obra expressa sua opinião acerca dos preços dos materiais betuminosos divulgados pela ANP:

Inicialmente cumpre desde já afastar a alegação contida no relatório técnico de análise da defesa de que a Empresa Notificada (vide fls. 45), "mentiu" em sua defesa nos seguintes pontos:

- Empresa alega que TCU reconheceu a falta de representatividade ANP-CO.
- TCE registra que os processos do TCU não abordam a falta de representatividade ANP-CO.
- Textualmente afirmam: **"é inverídica a afirmação de que o TCU reconheceu a falta de representatividade da divulgação dos preços de betuminosos por região"**

Contudo, Exa. parece que o Sr. Auditor Fiscal desconhece que a Empresa Notificada, juntamente com a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA) e Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), analisaram o assunto que acarretou na decisão contida no acórdão 3081/2012 de 14/11/2012, que possui o seguinte teor:

#### Ano 2007 - TCU x DNIT

Todo o processo de coleta e divulgação de preços das distribuidoras de asfalto teve início em 2007 – em auditoria do TCU nos contratos do DNIT que resultou no acórdão 2.649/2007 de 15/12/2007 em que consta:

[...]

V) determinar à ANP – órgão regulador que tem a competência de fiscalizar as atividades da indústria do petróleo, nos termos do artigo 4º do Anexo I do Decreto 2455, de 14/01/1998 –, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que realize o acompanhamento contínuo dos preços praticados pelas distribuidoras de asfalto no país e dê ampla divulgação ao resultado desse trabalho, informando ao Tribunal o resultado das providências adotadas (item 39);





Em razão da determinação do TCU, a ANP (Resolução nº 27/2008 de 18/09/2008) inicia a coleta e tratamento das informações dos distribuidores, a saber:

*Dispõe sobre a obrigação das distribuidoras de asfaltos informar, mensalmente, os preços à vista, sem frete, com todos os impostos*

*inclusos, à exceção do ICMS, praticados nas vendas dos produtos asfálticos constantes na cesta ANP, realizadas no mês anterior.*

**Art. 1º** Ficam as distribuidoras de asfaltos obrigadas a informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ANP, em formato definido pela Resolução ANP nº 17/2004, os preços à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, praticados nas vendas dos produtos asfálticos constantes na cesta ANP, realizadas no mês anterior.

§ 1º Os preços, com suas respectivas quantidades, a serem informados deverão ser os constantes em nota fiscal.

§ 2º Havendo mais de um produto constante na cesta ANP na mesma nota fiscal, os preços e as quantidades desses produtos deverão ser informados separadamente.

§ 3º Caso o preço final inclua o valor do frete, este deverá ser excluído da declaração enviada à ANP.

§ 4º Para o cálculo da modalidade "à vista", quando necessário, os agentes deverão utilizar como taxa de desconto a Taxa SELIC do mês de referência.

Importante observar que as informações serão computadas por a partir do **Preço à vista, sem ICMS e sem frete:**

#### Ano 2010 - TCU x ANP x DNIT

Da divulgação dos preços médios ponderados disponibilizados pela ANP desde novembro de 2008, o TCU analisou e debateu as razões para as discrepâncias de preços apresentadas entre a região Centro Oeste, que não conta com refinarias e as outras regiões que contam com refinarias. Tudo relatado no processo que gerou o Acórdão 1447/2010, o qual considerou cotações locais do DNIT e da SINFRA/MT para a análise conforme transcrição abaixo:

*200. Para efeito de comparação, considerou-se os preços médios do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010 para os mesmos produtos asfálticos elencados no Acórdão 1.077/2008 - Plenário. Esse intervalo foi determinado de forma a mitigar eventuais diferenças que poderiam ser encontradas caso fosse considerado, por exemplo, um intervalo de comparação mensal.*

*201. O Quadro 4 apresenta os resultados da comparação de preços por região em relação aos preços nacionais (Brasil). Por meio dele é possível observar que as regiões Norte e Centro-Oeste apresentam valores bastante superiores em relação à média nacional dos preços acompanhados pela ANP.*

*Quadro 4 - Comparação entre preços da ANP por região*





Produto	Norte/ Brasil (%)	Nordeste/Brasil (%)	Centro- Oeste/ Brasil (%)	Sudeste/Brasil (%)	Sul/ Brasil (%)
CAP	110,5%	97,2%	128,7%	98,1%	98,4%
CM-30	105,1%	95,2%	121,4%	95,8%	100,0%
CAP c/ Polimero	-	-	120,8%	91,9%	91,9%
RL-1C	153,5%	103,7%	114,9%	89,4%	97,5%
RM-1C	136,0%	89,9%	123,2%	96,2%	94,9%
RR-1C	153,3%	87,3%	131,8%	91,9%	99,6%
RR-2C	122,4%	86,1%	121,5%	93,9%	90,6%
Total	130,1%	93,2%	123,2%	93,9%	96,1%

Nota 1. Adotou-se os preços médios do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010.

Nota 2. Para o CAP c/ Polimero, utilizou-se os preços da ANP para o CAP Modificado com Polimero SBS 60-85.

202. A partir dos dados apresentados no quadro acima é possível extrair algumas informações importantes relativas ao cenário atual dos preços médios de distribuição de asfaltos nas diversas regiões do país.

203. Primeiramente, nota-se que a análise do mercado de distribuição de asfaltos pode ser segregada em dois grupos, de acordo com as suas características semelhantes de mercado: 1) regiões Nordeste, Sudeste e Sul; e 2) regiões Norte e Centro-Oeste.

204. Dessa forma, pode-se observar a existência de similaridade entre os preços médios praticados dentro de cada grupo listado acima. As regiões Nordeste, Sudeste e Sul apresentam preços inferiores à média nacional (93,2%, 93,9% e 96,1%, respectivamente), enquanto as regiões Norte e Centro-Oeste ofertam os produtos asfálticos acima da média nacional (130,1% e 123,2%, respectivamente).

[...]

221. A partir das estimativas dos custos de transporte do CAP das refinarias até as distribuidoras localizadas nas regiões Norte e Centro-Oeste e considerando que as emulsões apresentam em suas composições 65% de CAP (em média), pode-se estimar que o peso relativo dos custos de transporte nos preços finais das emulsões asfálticas pode alcançar os seguintes percentuais nos dois grupos de regiões (equação: custo de transporte do CAP x composição do CAP nas emulsões):

a) regiões Norte e Centro-Oeste: 32,1% - DNIT (49,4% X 65%) e 20,6% - SINFRA/MT (31,7% x 65%); e

b) regiões Nordeste, Sudeste e Sul: 4,5% - DNIT (6,9% x 65%) e 2,3% - SINFRA/MT (3,6% x 65%).

222. Observa-se ainda que o diferencial de custos entre as distribuidoras das regiões Norte/Centro-Oeste e as das regiões Nordeste/Sudeste/Sul é de aproximadamente 27,6% (32,1% - 4,5%) para o DNIT e 18,3% (20,6% - 2,3%) para o SINFRA/MT.

E neste sentido restou conclusivo no r. acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com





fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 237, inciso VI, e 250, inciso II e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Alexandre Silveira de Oliveira e Mauro Barbosa da Silva;

9.2. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3.7 e 9.4 do Acórdão 2.649/2007, Plenário;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 2.649/2007, Plenário;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

9.4.1. na hipótese de considerar inadequado o BDI de 15% sobre o fornecimento de produtos asfálticos, apresente, a este Tribunal, estudo técnico contendo justificativas para alteração do percentual de BDI adotado, a partir dos parâmetros utilizados pelo mercado de asfalto;

9.4.2. mantenha o BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, nos orçamentos de suas obras, até que o estudo de que trata o subitem anterior seja aprovado pelo Tribunal;

9.5. alertar o Dnit que:

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

9.5.2. foram identificadas aparentes inconsistências nos dados divulgados pela ANP, relativos aos preços de materiais betuminosos comercializados nas regiões Norte e Centro-Oeste;

9.5.3. sempre que possível, devem ser adotados os preços divulgados pela ANP na unidade da federação onde se localiza a obra, em especial se os preços praticados no estado forem inferiores aos preços regionais divulgados pela ANP;

9.5.4. os responsáveis pela confecção de orçamentos estimativos de licitações devem ter cautela na escolha da data-base e do preço referencial, em virtude da grande variação de preços no mercado de distribuição de asfaltos, evitando-se a seleção de preços de referência em períodos de pico de preços;

9.6. determinar à Agência Nacional do Petróleo que:

9.6.1. realize auditoria nas informações enviadas pelas distribuidoras de asfaltos das regiões Norte e Centro-Oeste, nos termos do art. 2º da Resolução ANP 27/2008;

9.6.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as estruturas de formação de preços de distribuição de produtos asfálticos, segregadas por unidade da federação e região geográfica e nacionalmente consolidadas, assim como o resultado da auditoria de que trata o subitem anterior;

9.7. dispensar o monitoramento das determinações de que tratam os subitens 9.4.1 e 9.4.2;

9.8. determinar à 1ª Secob que monitore, em processo próprio, o cumprimento das determinações de que tratam os subitens 9.6.1 e 9.6.2;

9.9. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Dnit, à ANP e à Abeda;

9.10. arquivar o processo.

Contudo, inobstante o quanto determinado no r. acórdão, o DNIT não elaborou estudos sobre o BDI, que por esse motivo permaneceu na proporção de 15%.





Esses processos deram origem à portaria DNIT-349/2010 na qual o TAG se baseia, a saber:

**Art. 1º** - Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Na inexistência de preço regional para algum dos produtos, será utilizado o preço da região adjacente de maior relevância econômica;

§ 3º - Caso a ANP venha divulgar o acompanhamento de preços por Unidade da Federação, passam a prevalecer os preços de cada Unidade onde se desenvolva a obra.

Na inexistência de preço estadual para algum dos produtos, será utilizado o preço da unidade da federação adjacente de maior relevância econômica;

§ 4º - Para materiais asfálticos não contemplados pelo acompanhamento da ANP e suas variações com polímero, a cotação de preço deverá ser realizada de acordo com a Instrução de Serviço IS-15/2006;

Cumprido destacar que a Portaria acima transcrita foi publicada em abril de 2010 e é evidente que já se aguardava um desfecho do impasse entre TCU e ANP sobre a divulgação dos preços por Estado da Federação (§3º).

E este desfecho se deu no Acórdão 3081/2012:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da “viabilidade ou não de se utilizar, nos processos de contratação das obras rodoviárias pelo DNIT, os valores médios estaduais dos materiais betuminosos calculados periodicamente pela ANP”, em atendimento ao disposto no Acórdão 2.155/2011, Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. Conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que publique, em seu sítio eletrônico:

9.2.1. Lista atualizada de todos os pontos de distribuição de asfaltos existentes no país;

**9.2.2. Mensalmente, os preços médios ponderados dos produtos asfálticos, consolidados por unidade da federação, se houver informação de, no mínimo, três empresas do ramo;**

9.2.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que inclua, nas tabelas do Sicro, os preços médios de que trata o subitem 9.2.2;





A ANP atendeu a decisão do TCU e começou a divulgar a média ponderada de preços por unidade da federação a partir de janeiro de 2013.

Portanto o fato de se utilizar da divulgação de preços da ANP para o Estado de Mato Grosso em licitações a partir de janeiro de 2013 mostra-se em perfeito e estrito cumprimento à portaria do DNIT. Retroagir para setembro/12 (tabela disponível na época) é só um instrumento de orçamento amplamente utilizado em orçamento de obras.

Fato é que os técnicos da SINFRÁ não elaboraram uma nova tabela, mas sim reajustaram os preços dos serviços de setembro de 2012 para novembro de 2013, e no que toca aos materiais betuminosos, utilizaram os preços divulgados pela ANP de novembro de 2013. Resultado: A tabela novembro 2013 nunca foi questionada, pois está correta.

O procedimento de se utilizar índices de reajustamento para retroagir ou avançar preços para se adequar à tabela, é um mecanismo amplamente utilizado em orçamentos.

Reforçando. O procedimento de avançar preços por índices de reajustamento é o mesmo de retroagir. Portanto, não há qualquer prejuízo ou dano ao erário!

Na sequência, a empresa executora da obra aborda a incidência de PIS e COFINS na formação dos preços dos materiais betuminosos:

No que toca a incidência do PIS e COFINS na reconstituição dos preços, cumpre esclarecer que as notas fiscais emitidas pelos distribuidores de asfalto vêm com a discriminação dos impostos. Uma simples verificação de qualquer nota fiscal confirma esse fato.

O regime de tributação adotado pelos distribuidores é o "Não Cumulativo", que significa que pode haver a compensação dos







O TCE considera na reconstituição de preços ANP para preço de mercado a incidência de 3,65% sobre o valor de nota fiscal do distribuidor, quando o correto é 9,25%. Assim a diferença de 5,60% reverte a favor do Estado em detrimento do particular.

No que concerne o alegado dano ao erário cumpre destacar que afirma no Relatório Técnico que:

“Não procede a alegação de que a empresa não pode ser penalizada visto que foi beneficiada por pagamentos indevidos.....”

O cálculo do TCE que resulta em “dano” no valor de R\$ 656.172,90 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), com a devida vênia é totalmente errado, como por exemplo no que se refere ao CM-30. O mesmo acontece com os outros produtos.

Senão vejamos pelas medições a preços iniciais:

CM-30

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI		
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento	
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016	
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.470,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016	
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017	
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017	
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,53	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020	
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020	
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021	
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.895,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021	
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021	
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021	
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021	
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021	
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 166.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022	
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022	
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022	
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023	
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023	
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023	
Total							R\$ 107.779,55	

RR-2C

RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI		
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento	
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016	
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016	
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017	
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020	
31ª medição	28,20	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,80	R\$ 6.428,02	15/12/2020	
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021	
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021	
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021	
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021	
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021	
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021	
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022	
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022	
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022	
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023	
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023	
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023	
Total							R\$ 171.888,72	





Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A - B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F - G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 139.743,96	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.061,56	R\$ 157.457,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.062,91	R\$ 24.998,65	12/05/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.457,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/04/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 295.341,68	0,7750	R\$ 65.076,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 46.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 357.406,83	0,7750	R\$ 280.585,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 782.219,69	R\$ 729.839,11	1,5750	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5750	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5750	R\$ 44.044,32	R\$ 647.489,98	R\$ 624.342,90	1,5750	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5750	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.489,98	1,5750	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
36ª medição	R\$ 836.116,06	R\$ 815.808,20	1,5750	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5750	R\$ 26.626,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
38ª medição	R\$ 860.988,56	R\$ 836.116,06	1,5750	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5750	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,56	1,5750	R\$ 112.264,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5750	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5750	R\$ 23.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5750	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,61	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 11.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,61	2,4743	R\$ 480.221,05	R\$ 1.035.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.844,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.288.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.035.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.187.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.368,06	-R\$ 67.661,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 149.102,88</b>	

RR-2C	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A - B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F - G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 287.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 183.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 287.217,12	0,6341	R\$ 91,629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 234.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.807,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 39.916,22	R\$ 820.856,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 4.276,76	27/08/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,28	R\$ 820.856,64	1,3400	R\$ 37.800,71	R\$ 7.880,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,28	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.946,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.207.824,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.207.824,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.586.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,36	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.856,23	R\$ 1.586.897,46	2,4485	R\$ 92.965,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 92.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.336,87	R\$ 1.594.856,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.697.180,17	R\$ 1.661.336,87	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 82.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 227.401,75</b>	

Nesta análise a respeitosa equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado apurou o valor de R\$ 656.172,90 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), considerando a correção dos preços feita somente a partir da 44ª medição, enquanto o próprio relatório descreve nas páginas seguintes que a correção implementada na 51ª foi procedida em todas as medições, senão vejamos pelo quanto disposto às fls. 60 do relatório:

Da análise do processo de pagamento referente a 51ª medição pode-se identificar, de fato, a implementação de estorno no valor pago referente ao quantitativo liquidado nas medições anteriores (15ª a 42ª), dos itens Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C.

Assim que ao desconsiderar que as foram implementadas as correções das medições anteriores, fica evidente que não existe o alegado "dano" ao erário no valor de R\$ 656.172,90 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos).





**A empresa ainda alega a existência de ato jurídico perfeito:**

No que toca o Parecer nº 1.610/2020 cumpre destacar que é prerrogativa da Administração Pública, no caso da atual Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso, propor alteração de preços contratuais, em decorrência da teoria do "Fato do Príncipe".

A Contratada, no caso a Empresa Notificada, não é obrigada a aceitar alterações de preços contratuais, decorrente do seu direito amparado na legislação administrativa cumulada com o direito civil.

No entanto a Empresa Notificada aceitou o ajuste de preços em coerência com os procedimentos de atendimento ao TAG já ocorridos em outros contratos, todos conforme o parecer nº 1.610/2020 da PGE/MT.

Contudo, o que não pode ser permitido, em total ofensa à segurança jurídica, ao ato jurídico e perfeito, que é proposto e combatido no relatório técnico do TCE/MT, a saber:

1. A Administração apresenta um ajuste de preço baseado em um parecer jurídico de outra obra sua, com o qual já havia concordado.
2. A Empresa aceita a alteração em com efeito retroativo para todo o Contrato.
3. Os descontos são implementados em todas as medições.
4. A obra é finalizada e aceita por instrumento de Entrega Definitiva.
5. Decorrido toda a execução e pagamento dos serviços, o órgão de controle pretende modificar atos jurídicos perfeitos, e, mais graves, lastreado e amparado em erros de cálculo, que se estivessem corretos chegaria à conclusão de que nenhum valor é devido.

Por fim, a empresa contratada defende os pagamentos adicionais recebidos a título de reequilíbrios econômico-financeiros:





No que concerne o reequilíbrio, cumpre destacar que a Portaria nº 097/2019 da SINFRA regulamentou o reequilíbrio dos materiais betuminosos transcrevendo integralmente a Resolução DNIT nº 010 e 013/2019 assim como outros Estados da Federação.

Portanto, nota-se que se trata de conduta padrão tanto do DNIT como dos demais entes federativos!!!

Ainda, destaque-se que a principal razão e escopo do reequilíbrio é compensar por indenização, as variações de preços no interstício dos aniversários, quando teoricamente os preços se ajustam.

Em nenhum momento, analisando todos os documentos, se discute o Valor, o Preço do material contratado, pois é consenso em todos os níveis de administração que "preço contratado não se discute".

Além das variações nos períodos entre aniversários, procurou-se também se adequar à nova sistemática de apuração dos índices de reajustamento dos betuminosos, anteriormente calculados pela FGV

através de cotações em diversas áreas do País, resultando em distorções e principalmente, num ambiente de extrema volatilidade de preços, com cálculos e apurações que sofriam uma defasagem média de 03 (três) meses.

A partir de fevereiro de 2019, os índices de reajustamento dos betuminosos passaram a ser apurados em função da variação de preços na base de produtores e importadores da ANP, conforme descrito nas considerações da Instrução de Serviço nº 10 DNIT de 16 de maio de 2019. Assim, que deu origem à Instrução nº 13/19/DNIT e a Portaria nº 097/2019, da SINFRA, a saber:

**CONSIDERANDO** a mudança na metodologia na apuração dos índices de reajustamento de produtos asfálticos, calculados pela Fundação Getúlio Vargas, que a partir de fevereiro de 2019 serão obtidos em função da variação de preços na base de produtores e importadores da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, resolve:





3.1.13. **Análise das defesas dos responsabilizados [Frente ao Relatório Técnico Complementar] – Paula Janayna Fenerich (Fiscal da Obra), Engenho Projetos e Construções Ltda. (Empresa Supervisora) e Guaxe Construtora Ltda. (Empresa Executora)**

O presente processo discute a ocorrência de dano ao erário em razão de pagamentos pela aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos valores praticados no mercado mato-grossense.

Como se sabe, por força normativa, desde 2008, todos os preços de venda de materiais betuminosos praticados pelas distribuidoras mato-grossenses são informados à ANP que os divulga mensalmente à sociedade mediante à média ponderada dos valores coletados a partir das notas fiscais emitidas.

RESOLUÇÃO ANP Nº 27, DE 18.9.2008

Art. 1º Ficam as distribuidoras de asfaltos obrigadas a informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ANP, em formato definido pela Resolução ANP nº 17/2004, os preços à vista, sem frete, com todos os impostos inclusos, à exceção do ICMS, praticados nas vendas dos produtos asfálticos constantes na cesta ANP, realizadas no mês anterior.

Até 2012 os valores eram divulgados por região, no nosso caso, Região Centro-Oeste. A partir de 2013, além dos preços por região, a ANP começou a divulgar os valores específicos praticados em cada Estado.

A contratação em análise (Concorrência Pública n.º 14/2013) elegeu a data-base **setembro de 2012** como referencial de preços<sup>44</sup>, momento em que apenas os valores ANP Centro-Oeste eram divulgados.

As medições dos materiais betuminosos, no âmbito do Contrato n.º 242/2013, começaram somente em **setembro de 2016**. Nesta ocasião, **tanto os valores ANP Centro-Oeste quanto os valores ANP Mato Grosso eram de pleno conhecimento público**. Ou seja, os valores estavam disponibilizados no *site* da ANP. Assim, **inexiste incerteza em relação aos reais valores praticados no mercado mato-grossense**. Os valores médios ponderados das notas fiscais de venda eram de pleno conhecimento das partes que compõe a relação contratual: SINFRA e Guaxe.

---

<sup>44</sup> Fonte: Doc. nº 153575/2022 (Processo nº 190876/2013 – SETPU/SINFRA).





A respeito disso, verifica-se que as medições de obras públicas (com duração superior a um ano) se processam, em regra (como no presente caso), mediante a apropriação de duas parcelas: a medição a preços iniciais e a medição de reajustamento.

A medição de reajustamento ocorre mediante a aplicação de índice inflacionário apurado entre o mês de referência da medição a preços iniciais (no caso, setembro de 2012) e o mês de correspondente a sucessivos intervalos anuais a partir desta data.

Ou seja, sobre os valores contratuais iniciais se aplica um índice de reajustamento buscando-se a atualização dos valores iniciais a partir da data inaugural (setembro de 2012). Espera-se que essa atualização reflita, justamente, o preço de mercado praticado à época da execução dos serviços (iniciados em setembro de 2016), facilmente identificados mediante o acesso aos valores médios ponderados das notas fiscais informados pela ANP.

Entretanto, sob o pretexto de que os preços ANP Centro-Oeste setembro de 2012 não representavam os preços de mercado do Estado de Mato Grosso, a Sinfra e a empresa Guaxe retrocederam os valores ANP Mato Grosso setembro de 2013 para setembro de 2012 e, a partir daí, com valores iniciais majorados, aplicou-se novo índice de reajustamento a partir de setembro de 2012.

Ocorre que tudo isso ocorreu num ambiente de **ausência de incerteza**, pois em 2016 os valores ANP Mato Grosso já eram de pleno conhecimento dos interessados.

Bastaria a SINFRA verificar se, de fato, os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos eram, de fato, menores que os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços.

Essa simples análise revelaria que, na verdade, os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos (**R\$ 5.723.049,65**) é globalmente maior que os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços (**R\$ 5.596.528,16**), conforme tabela trazida no Relatório Técnico complementar e reproduzida adiante; ou seja, inexistente, no caso concreto, qualquer fundamento para revisão dos valores iniciais contratados, seja pelo retrocesso de valores a partir de 2013, seja por meio de concessão de reequilíbrios econômico-financeiros.






CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.211,40	R\$ 92.488,32	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.177,42	R\$ 466.699,45	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.707,44	R\$ 565.504,13	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 <sup>(1)</sup>	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 <sup>(2)</sup>	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 6.659,16	R\$ 81.241,75	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.756,73	R\$ 114.617,83	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.726,76	R\$ 312.757,15	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.112,47	-R\$ 6.116,72	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.351,25	-R\$ 9.398,70	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 5.723.049,65</b>						<b>R\$ 5.596.528,16</b>

Noutras palavras, enquanto os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos reajustamentos resulta em **R\$ 5.723.049,65**, os valores ANP Mato Grosso praticados à época das medições dos serviços resulta em **R\$ 5.596.528,16**. Assim, não se verifica qualquer falta de representatividade dos valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 no Contrato n.º 242/2013.





Neste ponto, importante destacar que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pode ter sido **induzida a erro**, partindo-se da **premissa técnica (da SINFRA) que os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 trariam prejuízos ao contratado**, uma vez que sua opinião tomou como verdadeira essa afirmação<sup>45</sup>, conforme os seguintes excertos:

  
Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo nº** 220977/2018 **PGE-NET:** 2018.02.006764  
**Interessado:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)  
**Assunto:** Rerratificação dos valores dos materiais betuminosos  
**Parecer nº** 1610/SGAC/PGE/2020  
**Local e data:** Cuiabá, 30 de junho de 2020.  
**Procurador:** Carlos Eduardo Sousa Bomfim

(...)

### II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo **delinear o alcance e a atuação desta**

**consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.**

(...)

O setor técnico **continua a reforçar a tese de que a rerratificação dos preços dos materiais betuminosos a partir dos valores indicados na tabela ANP – Centro Oeste – setembro de 2012 importa em prejuízos ao contratado.**

(...)

<sup>45</sup> Doc. Control-P nº 269572/2022; págs. 34 a 56. Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020





Mas não se pode desconsiderar, todavia, a posição que vem sendo reiteradamente sustentada pelo setor técnico (e sobre a qual não há expertise jurídica que a possa contestar) no sentido de que a **rerratificação dos preços dos materiais betuminosos a partir dos valores indicados na tabela ANP – Centro Oeste – setembro de 2012 importa em severos prejuízos ao contratado.**

(...)

Assim, o presente Parecer Jurídico é arrimado em 3 (três) premissas: 1) de que a adoção da tabela de preços SETPU/2012 após o TAG configura irregularidade; 2) os

preços praticados no mercado local são incompatíveis com a planilha ANP Centro-Oeste; 3) o contratado, recebendo pelos preços SETPU/2012 não se beneficiou de valores acima do mercado local no decorrer da execução contratual. A primeira premissa, jurídica, já constava em diversos pareceres anteriores. As outras duas, demonstradas pela área técnica, sendo a terceira vinculada, estritamente, à realidade do contratado, haja vista os documentos apresentados.

(...)

É o parecer.

À superior consideração.

Cuiabá, 30 de junho de 2020

**Carlos Eduardo Sousa Bomfim**  
Procurador do Estado de Mato Grosso

Importante frisar que o Parecer da PGE nº 1610/SGAC/PGE/2020 foi emitido no âmbito do Contrato nº 035/2015, que não é objeto da presente Tomada de Contas.

De toda sorte, o referido parecer foi invocado para dar suporte ao acréscimo dos valores referenciais de setembro de 2012.

Ou seja, ao tempo em que a área técnica da SINFRA leva à PGE a premissa de que a **“rerratificação dos preços dos materiais betuminosos a partir dos valores indicados na tabela ANP – Centro Oeste – setembro de 2012 importa em severos prejuízos ao contratado”**, a própria SINFRA se utiliza desse mesmo parecer como fundamento para elevar injustificadamente os valores de materiais betuminosos de outros contratos da Secretaria (neste caso, do Contrato nº 242/2013 celebrado com a empresa Guaxe).





Não bastasse isso, sob o pretexto de atender a Portaria 097/2019/SINFRA e Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE / 2019, conforme trazem as defesas, os valores pagos pelos materiais betuminosos ainda foram majorados em mais **R\$ 843.389,26** por meio de dois processos de reequilíbrios econômico-financeiros.

Nota-se que a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE / 2019 baseia-se na atualização de valores iniciais com base em índices obtidos a partir de preços praticados por **produtores de petróleo** (no litoral brasileiro), e poderia se justificar num ambiente em que os preços praticados pelos distribuidores mato grossenses ainda não fossem de amplo conhecimento dos interessados ou quando a atualização dos valores iniciais pelos índices eleitos contratualmente não refletissem o preço de mercado, o que **não ocorreu no âmbito do Contrato nº 242/2013.**

Assim, o Processo Sinfra-Pro-**2022/01190** e o Processo Sinfra-Pro-**2022/01206** abordaram solicitações de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, respectivamente, referentes às medições de **setembro/2020 a agosto/2021** e de **setembro/2021 a dezembro/2021**, ou seja, quando **todos os valores reais praticados no Estado de Mato Grosso eram de pleno conhecimento público.**

TERMO ADITIVO	CELEBRAÇÃO / OBJETIVO / PUBLICAÇÃO
nº 242/2013/01/10-SINFRA	a. Data de celebração: 11 de maio de 2022. b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48747822 às fls. 41/59 e NOTA TÉCNICA Nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 181. O valor do aditivo é de R\$ 247.665,96 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente aos valores medidos nas medições de <b><u>setembro/2021 a dezembro/2021.</u></b> c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.
nº 242/2013/01/11-SINFRA	a. Data de celebração: 11 de maio de 2022. b. Objetivo: Reequilibrar o preço do material betuminoso, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 13/DG/DNIT de 02 de junho de 2021, na Nota Técnica NTS 48744722 às fls. 31/54 e NOTA TÉCNICA Nº 071/2022/SUEF III/SINFRA-MT, fls. 80. O valor do aditivo é de R\$ 595.723,30 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), referente aos valores medidos nas medições de <b><u>setembro/2020 a agosto/2021.</u></b> c. Data de publicação: 13 de maio de 2022.

Mesmo com um recorte temporal desse período em discussão (setembro de 2020 a janeiro de 2021), os valores ANP Centro-Oeste setembro de 2012 acrescidos dos respectivos reajustamentos seriam **perfeitamente compatíveis** com os valores ANP Mato Grosso praticado à época das medições, com uma diferença de apenas dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos (**R\$ 19.522,78**), nada que justifique um acréscimo de **R\$ 843.389,26** no valor pago pela Sinfra a favor da Guaxe.





CONTRATO Nº 242/13			ANP SET/12 CENTRO OESTE					ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t) (A)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/COFINS +BDI 15% (3) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
			CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.279,62	R\$ 47.886,15	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.354,19	R\$ 53.393,03	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.447,04	R\$ 61.551,55	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.351,24	R\$ 66.446,04	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.636,67	R\$ 81.562,61	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.546,37	R\$ 92.127,67	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 <sup>(1)</sup>	R\$ 5.879,87	R\$ 48.391,33	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.550,31	R\$ 52.510,88	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.441,96	R\$ 64.934,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 2.928,10	R\$ 73.788,12	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.513,51	R\$ 187.589,09	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.116,47	R\$ 224.385,84	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.180,69	R\$ 44.500,97	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.162,74	R\$ 398.505,24	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.493,94	R\$ 261.835,66	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.347,68	R\$ 337.446,14	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 <sup>(2)</sup>	R\$ 6.146,93	R\$ 495.688,44	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 3.872,58	R\$ 418.238,64	
												<b>Diferença</b>	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 2.991.259,58</b>					<b>R\$ 3.010.782,36</b>	<b>-R\$ 19.522,78</b>

Ademais, a Instrução de Serviço nº 6 DNIT SEDE / 2019 estabelece o critério de **5,11%** (lucro operacional) para que se caracterize uma situação de desequilíbrio contratual<sup>46</sup>, enquanto a diferença de **R\$ 19.522,78** representa apenas **0,65%** do valor original corrigido, ou seja, sequer existe uma situação de desequilíbrio contratual, considerando os preços praticados em Mato Grosso.

Quanto à alegação de insuficiência de PIS/COFINS, destaca-se a Secex adotou o mesmo percentual normatizado e aplicado tanto pela Sinfra quanto pelo DNIT, qual seja, 3,65% (0,65% + 3,00%); valor perfeitamente compatível com o regime de tributação vigente. Ainda assim, pelo respeito ao debate e ao contraditório, adotando-se o valor integral do percentual de PIS/COFINS pleiteado pela defesa, 9,25% (1,65% + 7,60%), ainda teríamos um cenário que representa a diferença de apenas **2,78%** (R\$ 159.097,44 / R\$ 5.723.049,64) em relação ao valor original reajustado, ou seja, um cenário que sequer atingiria o valor caracterizador de desequilíbrio indicado pelo próprio DNIT, qual seja, **5,11%**.

<sup>46</sup> Art. 10. O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do reequilíbrio (REF) é a diferença entre “a variação do preço produtor entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês à preços iniciais **excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11%** estabelecido pelo Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013” (...).”





CONTRATO Nº 242/13		ANP SET/12 CENTRO OESTE						ANP MÊS ANTERIOR					
MEDIÇÃO	ITEM	QTDE (t)	PREÇOS INICIAIS		REAJUSTAMENTO		TOTAL PI E REAJ. (F) = C + E	MÊS MEDIÇÃO	MÊS ANTERIOR - AQUISIÇÃO	CUSTO ANP - MÊS ANTERIOR (G)	CUSTO + PIS/CONFINS +BDI 15% (H) (H) = G * 1,15	TOTAL ANP MÊS ANTERIOR AO DA MEDIÇÃO (I) = A * H	
		(A)	CUSTO + BDI 15% (B)	TOTAL - PI (C) = A * B	FATOR (D)	TOTAL - RJ (E) = C * D							
15	CM-30	76,896	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 279.540,53	set/16	ago/16	R\$ 3.126,85	R\$ 3.595,88	R\$ 276.508,79	
15	RR-2C	192,24	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 348.864,35	set/16	ago/16	R\$ 1.632,82	R\$ 1.877,73	R\$ 360.974,82	
16	CM-30	43,2	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 157.045,24	out/16	set/16	R\$ 2.864,37	R\$ 3.294,02	R\$ 142.301,66	
16	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 195.991,21	out/16	set/16	R\$ 1.515,04	R\$ 1.742,29	R\$ 188.167,32	
25	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 104.696,83	jul/17	jun/17	R\$ 2.690,60	R\$ 3.409,57	R\$ 98.195,62	
26	CM-30	146,88	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 533.953,82	ago/17	jul/17	R\$ 2.662,13	R\$ 3.373,49	R\$ 495.498,21	
26	RR-2C	331,2	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	0,6341	R\$ 232.228,86	R\$ 601.039,71	ago/17	jul/17	R\$ 1.430,54	R\$ 1.812,80	R\$ 600.399,36	
30	CM-30	9,07	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 47.918,40	out/20	set/20	R\$ 4.423,41	R\$ 5.605,42	R\$ 50.841,16	
30	RR-2C	22,68	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 58.937,69	out/20	set/20	R\$ 1.972,41	R\$ 2.499,47	R\$ 56.687,98	
31	CM-30	11,3	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 59.699,88	nov/20	out/20	R\$ 4.563,67	R\$ 5.783,16	R\$ 65.349,71	
31	RR-2C	28,26	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 73.438,23	nov/20	out/20	R\$ 1.969,94	R\$ 2.496,33	R\$ 70.546,29	
32	CM-30	14,47	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 76.447,55	dez/20	nov/20	R\$ 4.722,56	R\$ 5.984,50	R\$ 86.595,72	
32	RR-2C	36,18	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 94.019,65	dez/20	nov/20	R\$ 2.133,42	R\$ 2.703,50	R\$ 97.812,63	
36	CM-30	8,23	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 43.480,53	abr/21	mar/21	R\$ 4.926,31 <sup>(1)</sup>	R\$ 6.242,71	R\$ 51.377,50	
36	RR-2C	20,59	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 53.506,48	abr/21	mar/21	R\$ 2.136,72	R\$ 2.707,68	R\$ 55.751,13	
38	CM-30	10,08	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 53.254,41	jun/21	mai/21	R\$ 5.397,25	R\$ 6.839,48	R\$ 68.941,96	
38	RR-2C	25,2	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 65.486,32	jun/21	mai/21	R\$ 2.453,24	R\$ 3.108,79	R\$ 78.341,51	
39	CM-30	28,8	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 152.155,46	jul/21	jun/21	R\$ 5.457,19	R\$ 6.915,45	R\$ 199.164,96	
39	RR-2C	72	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 187.103,78	jul/21	jun/21	R\$ 2.611,06	R\$ 3.308,78	R\$ 238.232,16	
40	CM-30	7,2	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 38.038,86	ago/21	jul/21	R\$ 5.178,35	R\$ 6.562,09	R\$ 47.247,05	
40	RR-2C	126	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 327.431,61	ago/21	jul/21	R\$ 2.649,83	R\$ 3.357,90	R\$ 423.095,40	
41	CM-30	40,32	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 286.899,98	set/21	ago/21	R\$ 5.440,79	R\$ 6.894,67	R\$ 277.993,09	
41	RR-2C	100,8	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 386.033,48	set/21	ago/21	R\$ 2.804,78	R\$ 3.554,26	R\$ 358.269,41	
44	CM-30	80,64	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 573.799,96	dez/21	nov/21	R\$ 5.150,06 <sup>(2)</sup>	R\$ 6.526,25	R\$ 526.276,80	
44	RR-2C	108	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 413.607,30	dez/21	nov/21	R\$ 3.244,56	R\$ 4.111,55	R\$ 444.047,40	
45	CM-30	12,2	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 86.810,01	jan/22	dez/21	R\$ 5.579,22	R\$ 7.070,08	R\$ 86.254,98	
45	RR-2C	30,51	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 116.844,06	jan/22	dez/21	R\$ 3.147,49	R\$ 3.988,55	R\$ 121.690,66	
46	RR-2C	83,922	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 321.395,85	fev/22	jan/22	R\$ 3.122,38	R\$ 3.956,73	R\$ 332.056,70	
52	CM-30	-0,86	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	2,4743	-R\$ 4.358,06	-R\$ 6.119,39	ago/22	jul/22	R\$ 5.959,02	R\$ 7.551,37	-R\$ 6.494,18	
52	RR-2C	-2,16	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	2,4485	-R\$ 5.873,38	-R\$ 8.272,15	ago/22	jul/22	R\$ 3.645,60	R\$ 4.619,76	-R\$ 9.978,68	
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 5.723.049,65</b>					<b>R\$ 5.882.147,10</b>	<b>-R\$ 159.097,45</b>

Quanto ao erro de cálculo cometido pela Sra. Paula Janayna Fenerich por ocasião dos estornos realizados, não se verificou argumentação da fiscal de obras em razão do ocorrido, cabendo opinar conclusivamente pela manutenção da irregularidade e respectivo dano ao erário.





#### 4. CONCLUSÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas, instaurada em cumprimento à Decisão constante nos autos do Processo n.º 317381/2017<sup>47</sup>, com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato n.º 242/2013 firmado entre a SINFRA e a empresa Guaxe Construtora Ltda.

Do trabalho desenvolvido no âmbito desta Corte de Contas, foram apuradas irregularidades referentes aos pagamentos indevidos, sendo concedido aos responsabilizados o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Da análise da manifestação prévia, dos documentos encaminhados em resposta às solicitações de informações e documentos e das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras, constatou-se confirmada, por meio do relatório preliminar, somente a irregularidade referente ao pagamento/recebimento relacionados a aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão de Asfalto RR-2C utilizados na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

Em seguida, constatou-se, diante dos fatos apresentados nas defesas, novos pagamentos e estornos correlacionados à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão de Asfalto RR-2C que o dano ao erário atingiu o montante de **R\$ 656.172,90**.

Ademais, identificou-se pagamentos extraordinários e **indevidos**, em razão de pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros por parte da contratada, no montante de **R\$ 843.389,26**.

Assim, apurou-se que para o Contrato n.º 242/2013 o dano ao erário atualizado em razão do pagamento/recebimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado até a 53ª medição foi **R\$ 1.499.562,16** (R\$ 656.172,90 + R\$ 843.389,26).

<sup>47</sup> Doc. Control-P n.º 61055/2018 do Processo n.º 317381/2017





Associado a isso, importante destacar o cometimento de erro de cálculo quando da realização de estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado (R\$ 7.309,85).

Por fim, cabe registrar, conforme abordado neste relatório, que a **Procuradoria Geral do Estado e, conseqüentemente, o Executivo e o Judiciário, podem estar sendo levados a erro** ao tomarem como verdadeira a premissa motivadora do Parecer n.º 1610/PGE/2020 de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 atualizados pelos índices contratuais não seriam representativos do mercado mato-grossense para contratos em andamento no ano de 2013 e posteriores.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, restando assegurado o princípio do devido processo legal, bem como a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **julgar irregulares** as contas dos responsabilizados a seguir relacionados em face da irregularidade referente ao dano ao erário em razão do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado:

Responsável	Cargo	Conduta	Montante
Paula Janayna Fenerich	Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III	Realizar estornos de valores de aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C com erro de cálculo, concorrendo para manutenção de pagamentos de valores superiores ao praticado no mercado.	R\$ 7.309,85
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº 00071/2022/SUEF III/SINFRA, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30 +
		Solicitar, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº 021/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o pagamento referente ao pedido da empresa contratada de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96  <b>Total</b> <b>R\$ 843.389,26</b>
Guaxe Construtora LTDA	Empresa contratada	Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 656.172,90, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração pela aquisição de Asfalto Diluído CM-30 e	R\$ 656.172,90





		Emulsão Asfáltica RR-2C ao preço acima do praticado pelo mercado.	
		Receber pagamentos indevidos no montante de R\$ 843.389,26, nas suas respectivas datas bases, em virtude de remuneração por pleitos de Reequilíbrios Econômico-Financeiros abordados nos Processos Sinfra-Pro-2022/01190 e Sinfra-Pro-2022/01206.	R\$ 843.389,26
<b>Engenho Projetos e Construções Ltda</b>	Empresa Supervisora	Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01190, por meio da Nota Técnica nº NTS48744722, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2020 a agosto/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 595.723,30
		Manifestar-se favoravelmente, nos autos do Processo Sinfra-Pro-2022/01206, por meio da Nota Técnica nº NTS48747822, à concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C no período referente às medições de setembro/2021 a dezembro/2021, sem a comprovação, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 8666/93, do impacto financeiro que o justificasse.	R\$ 247.665,96
<b>Total</b>			<b>R\$ 843.389,26</b>

Sugere-se ainda **condenar em débito** os responsáveis pelos danos ao Erário mato-grossense, com a respectiva sanção pecuniária, conforme detalhamento, valores e datas-bases (data dos pagamentos) indicadas adiante:

**Paula Janayna Fenerich** - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III

**(R\$ 7.309,85)**

Medição	Tipo betume	Pago Reajustamento				Montante Devido (E) = (A-B) x D	Dano Reajustamento	
		Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante Pago		Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
31ª medição	CM-30	R\$ 713.364,48	R\$ 687.866,70	1,5796	R\$ 44.044,31	R\$ 40.276,29	<b>R\$ 3.768,02</b>	<b>18/12/2020</b>
reajustamento	RR-2C	R\$ 849.201,43	R\$ 814.032,71	1,3400	R\$ 50.667,91	R\$ 47.126,08	<b>R\$ 3.541,83</b>	<b>18/12/2020</b>





**Guaxe Construtora LTDA - Empresa contratada**

**(R\$ 656.172,90)**

**Medições a Preços Iniciais**

CM-30	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	76,90	R\$ 2.467,54	R\$ 189.743,96	R\$ 2.048,06	R\$ 157.487,62	R\$ 32.256,33	29/11/2016
16ª medição	43,20	R\$ 2.467,54	R\$ 106.597,73	R\$ 2.048,06	R\$ 88.476,19	R\$ 18.121,54	21/12/2016
25ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	06/10/2017
26ª medição	146,88	R\$ 2.467,54	R\$ 362.432,28	R\$ 2.048,06	R\$ 300.819,05	R\$ 61.613,22	14/11/2017
30ª medição	9,07	R\$ 2.467,54	R\$ 22.380,59	R\$ 2.048,06	R\$ 18.575,90	R\$ 3.804,68	03/12/2020
31ª medição	11,30	R\$ 2.467,54	R\$ 27.883,20	R\$ 2.048,06	R\$ 23.143,08	R\$ 4.740,12	15/12/2020
32ª medição	14,47	R\$ 2.467,54	R\$ 35.705,30	R\$ 2.048,06	R\$ 29.635,43	R\$ 6.069,88	01/02/2021
36ª medição	8,23	R\$ 2.467,54	R\$ 20.307,85	R\$ 2.048,06	R\$ 16.855,53	R\$ 3.452,32	19/05/2021
38ª medição	10,08	R\$ 2.467,54	R\$ 24.872,80	R\$ 2.048,06	R\$ 20.644,44	R\$ 4.228,36	28/07/2021
39ª medição	28,80	R\$ 2.467,54	R\$ 71.065,15	R\$ 2.048,06	R\$ 58.984,13	R\$ 12.081,02	13/09/2021
40ª medição	7,20	R\$ 2.467,54	R\$ 17.766,29	R\$ 2.048,06	R\$ 14.746,03	R\$ 3.020,26	07/10/2021
41ª medição	40,32	R\$ 2.467,54	R\$ 99.491,21	R\$ 2.048,06	R\$ 82.577,78	R\$ 16.913,43	10/11/2021
44ª medição	80,64	R\$ 2.256,44	R\$ 181.959,32	R\$ 2.048,06	R\$ 165.155,56	R\$ 16.803,76	10/03/2022
45ª medição	12,20	R\$ 2.256,44	R\$ 27.528,57	R\$ 2.048,06	R\$ 24.986,33	R\$ 2.542,24	08/03/2022
46ª medição		R\$ 2.256,44	R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	R\$ 65.497,33	01/04/2022
51ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 89.769,43	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 89.769,43	25/04/2023
52ª medição	-0,86	R\$ 2.256,44	-R\$ 1.940,54	R\$ 2.048,06	-R\$ 1.761,33	-R\$ 179,21	21/03/2023
53ª medição		R\$ 2.256,44	-R\$ 65.497,33	R\$ 2.048,06	R\$ 0,00	-R\$ 65.497,33	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 107.779,55</b>	

RR-2C	Quantidade Medida - PI (t) (A)	Preço Unitário (B)	Pago a PI (C) = A x B	Devido		Dano ao Erário PI	
				Preço unitário (D)	Devido a PI (E) = A x D	Montante (E) = C - E	Data de Pagamento
15ª medição	192,24	R\$ 1.338,00	R\$ 257.217,12	R\$ 1.110,54	R\$ 213.490,21	R\$ 43.726,91	29/11/2016
16ª medição	108,00	R\$ 1.338,00	R\$ 144.504,00	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 24.565,68	21/12/2016
26ª medição	331,20	R\$ 1.338,00	R\$ 443.145,60	R\$ 1.110,54	R\$ 367.810,85	R\$ 75.334,75	14/11/2017
30ª medição	22,68	R\$ 1.338,00	R\$ 30.345,84	R\$ 1.110,54	R\$ 25.187,05	R\$ 5.158,79	03/12/2020
31ª medição	28,26	R\$ 1.338,00	R\$ 37.811,88	R\$ 1.110,54	R\$ 31.383,86	R\$ 6.428,02	15/12/2020
32ª medição	36,18	R\$ 1.338,00	R\$ 48.408,84	R\$ 1.110,54	R\$ 40.179,34	R\$ 8.229,50	01/02/2021
36ª medição	20,59	R\$ 1.338,00	R\$ 27.549,42	R\$ 1.110,54	R\$ 22.866,02	R\$ 4.683,40	19/05/2021
38ª medição	25,20	R\$ 1.338,00	R\$ 33.717,60	R\$ 1.110,54	R\$ 27.985,61	R\$ 5.731,99	28/07/2021
39ª medição	72,00	R\$ 1.338,00	R\$ 96.336,00	R\$ 1.110,54	R\$ 79.958,88	R\$ 16.377,12	13/09/2021
40ª medição	126,00	R\$ 1.338,00	R\$ 168.588,00	R\$ 1.110,54	R\$ 139.928,04	R\$ 28.659,96	07/10/2021
41ª medição	100,80	R\$ 1.338,00	R\$ 134.870,40	R\$ 1.110,54	R\$ 111.942,43	R\$ 22.927,97	10/11/2021
44ª medição	108,00	R\$ 1.244,47	R\$ 134.402,76	R\$ 1.110,54	R\$ 119.938,32	R\$ 14.464,44	10/03/2022
45ª medição	30,51	R\$ 1.244,47	R\$ 37.968,78	R\$ 1.110,54	R\$ 33.882,58	R\$ 4.086,20	08/03/2022
46ª medição	83,92	R\$ 1.244,47	R\$ 104.438,41	R\$ 1.110,54	R\$ 93.198,74	R\$ 11.239,67	01/04/2022
51ª medição		R\$ 1.244,47	-R\$ 99.436,41	R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	-R\$ 99.436,41	25/04/2023
52ª medição	-2,16	R\$ 1.244,47	-R\$ 2.688,06	R\$ 1.110,54	-R\$ 2.398,77	-R\$ 289,29	21/03/2023
53ª medição		R\$ 1.244,47		R\$ 1.110,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	25/04/2023
<b>Total</b>						<b>R\$ 171.888,72</b>	





## Medições de Reajustamento

CM-30	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 189.743,95	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 147.051,56	R\$ 157.487,62	R\$ 0,00	0,7750	R\$ 122.052,91	R\$ 24.998,65	12/06/2017
16ª medição	R\$ 296.341,68	R\$ 189.743,95	0,7750	R\$ 82.613,24	R\$ 245.963,81	R\$ 157.487,62	0,7750	R\$ 68.569,05	R\$ 14.044,19	12/06/2017
25ª medição	R\$ 367.406,83	R\$ 296.341,68	0,7750	R\$ 55.075,49	R\$ 304.947,94	R\$ 245.963,81	0,7750	R\$ 45.712,70	R\$ 9.362,79	14/12/2017
26ª medição	R\$ 729.839,11	R\$ 367.406,83	0,7750	R\$ 280.885,02	R\$ 605.766,99	R\$ 304.947,94	0,7750	R\$ 233.134,77	R\$ 47.750,25	15/12/2017
30ª medição	R\$ 752.219,69	R\$ 729.839,11	1,5796	R\$ 35.352,36	R\$ 624.342,90	R\$ 605.766,99	1,5796	R\$ 29.342,50	R\$ 6.009,87	09/12/2020
31ª medição	R\$ 780.102,90	R\$ 752.219,69	1,5796	R\$ 44.044,32	R\$ 647.485,98	R\$ 624.342,90	1,5796	R\$ 36.556,81	R\$ 7.487,51	18/12/2020
32ª medição	R\$ 815.808,20	R\$ 780.102,90	1,5796	R\$ 56.400,09	R\$ 677.121,40	R\$ 647.485,98	1,5796	R\$ 46.812,12	R\$ 9.587,97	09/02/2021
36ª medição	R\$ 836.116,05	R\$ 815.808,20	1,5796	R\$ 32.078,28	R\$ 693.976,94	R\$ 677.121,40	1,5796	R\$ 26.625,00	R\$ 5.453,28	27/05/2021
38ª medição	R\$ 860.988,86	R\$ 836.116,05	1,5796	R\$ 39.289,09	R\$ 714.621,38	R\$ 693.976,94	1,5796	R\$ 32.609,97	R\$ 6.679,13	03/08/2021
39ª medição	R\$ 932.054,01	R\$ 860.988,86	1,5796	R\$ 112.254,51	R\$ 773.605,51	R\$ 714.621,38	1,5796	R\$ 93.171,33	R\$ 19.083,18	15/09/2021
40ª medição	R\$ 949.820,30	R\$ 932.054,01	1,5796	R\$ 28.063,63	R\$ 788.351,54	R\$ 773.605,51	1,5796	R\$ 23.292,83	R\$ 4.770,80	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.049.311,51	R\$ 949.820,30	2,4743	R\$ 246.171,10	R\$ 870.929,32	R\$ 788.351,54	2,4743	R\$ 204.322,20	R\$ 41.848,90	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.049.311,51	2,4743	R\$ 450.221,95	R\$ 1.036.084,88	R\$ 870.929,32	2,4743	R\$ 408.644,40	R\$ 41.577,55	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.258.799,39	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 68.113,92	R\$ 1.061.071,21	R\$ 1.036.084,88	2,4743	R\$ 61.823,68	R\$ 6.290,23	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.231.270,83	2,4743	R\$ 0,00			2,4743	R\$ 0,00	R\$ 0,00	11/04/2022
51ª medição			2,4743	-R\$ 95.409,20			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 95.409,20	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.167.093,94	R\$ 1.141.501,40	2,4743	R\$ 63.323,62	R\$ 1.059.309,88	R\$ 1.061.071,21	2,4743	-R\$ 4.358,06	R\$ 67.681,68	29/03/2023
53ª medição	R\$ 1.231.270,83	R\$ 1.258.799,39	2,4743	-R\$ 68.113,92			2,4743	R\$ 0,00	-R\$ 68.113,92	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 149.102,88</b>	

RR-2C	Pago Reajustamento				Devido			Dano Reajustamento		
	Acumulado (A)	Acumulado Anterior (B)	Fator (D)	Montante (E) = (A-B) x D	Acumulado (F)	Acumulado Anterior (G)	Fator (H)	Devido a Reajustamento (I) = (F-G) x H	Montante (J) = E - I	Data de Pagamento
15ª medição	R\$ 257.217,12	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 163.101,38	R\$ 213.490,21	R\$ 0,00	0,6341	R\$ 135.374,14	R\$ 27.727,23	12/06/2017
16ª medição	R\$ 401.721,12	R\$ 257.217,12	0,6341	R\$ 91.629,99	R\$ 333.428,53	R\$ 213.490,21	0,6341	R\$ 76.052,89	R\$ 15.577,10	12/06/2017
26ª medição	R\$ 844.866,72	R\$ 401.721,12	0,6341	R\$ 280.998,62	R\$ 701.239,38	R\$ 333.428,53	0,6341	R\$ 233.228,86	R\$ 47.769,77	15/12/2017
30ª medição	R\$ 875.212,56	R\$ 844.866,72	1,3400	R\$ 40.663,43	R\$ 726.426,42	R\$ 701.239,38	1,3400	R\$ 33.750,64	R\$ 6.912,78	09/12/2020
31ª medição	R\$ 913.024,44	R\$ 875.212,56	1,3400	R\$ 50.667,92	R\$ 757.810,29	R\$ 726.426,42	1,3400	R\$ 42.054,37	R\$ 8.613,55	18/12/2020
32ª medição	R\$ 961.433,28	R\$ 913.024,44	1,3400	R\$ 64.867,85	R\$ 797.989,62	R\$ 757.810,29	1,3400	R\$ 53.840,31	R\$ 11.027,53	09/02/2021
36ª medição	R\$ 988.982,70	R\$ 961.433,28	1,3400	R\$ 36.916,22	R\$ 820.855,64	R\$ 797.989,62	1,3400	R\$ 30.640,46	R\$ 6.275,76	27/05/2021
38ª medição	R\$ 1.022.700,30	R\$ 988.982,70	1,3400	R\$ 45.181,58	R\$ 848.841,25	R\$ 820.855,64	1,3400	R\$ 37.500,71	R\$ 7.680,87	03/08/2021
39ª medição	R\$ 1.119.036,30	R\$ 1.022.700,30	1,3400	R\$ 129.090,24	R\$ 928.800,13	R\$ 848.841,25	1,3400	R\$ 107.144,90	R\$ 21.945,34	15/09/2021
40ª medição	R\$ 1.287.624,30	R\$ 1.119.036,30	1,3400	R\$ 225.907,92	R\$ 1.068.728,17	R\$ 928.800,13	1,3400	R\$ 187.503,57	R\$ 38.404,35	13/10/2021
41ª medição	R\$ 1.422.494,70	R\$ 1.287.624,30	2,4485	R\$ 330.230,17	R\$ 1.180.670,60	R\$ 1.068.728,17	2,4485	R\$ 274.091,04	R\$ 56.139,13	10/11/2021
44ª medição	R\$ 1.556.897,46	R\$ 1.422.494,70	2,4485	R\$ 329.085,16	R\$ 1.300.608,92	R\$ 1.180.670,60	2,4485	R\$ 293.668,98	R\$ 35.416,18	09/03/2022
45ª medição	R\$ 1.594.866,23	R\$ 1.556.897,46	2,4485	R\$ 92.966,53	R\$ 1.334.491,50	R\$ 1.300.608,92	2,4485	R\$ 82.961,49	R\$ 10.005,05	18/03/2022
46ª medição	R\$ 1.661.335,87	R\$ 1.594.866,23	2,4485	R\$ 255.717,45	R\$ 1.427.690,23	R\$ 1.334.491,50	2,4485	R\$ 228.197,11	R\$ 27.520,34	11/04/2022
51ª medição			2,4485	-R\$ 92.904,89			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.904,89	25/04/2023
52ª medição	R\$ 1.597.180,17	R\$ 1.561.899,46	2,4485	R\$ 86.384,82	R\$ 1.425.291,47	R\$ 1.427.690,23	2,4485	-R\$ 5.873,38	R\$ 92.258,20	29/03/2023
53ª medição			2,4485	-R\$ 92.966,53			2,4485	R\$ 0,00	-R\$ 92.966,53	25/04/2023
<b>Total</b>									<b>R\$ 227.401,75</b>	





## **SOLIDÁRIA – Pagamentos/Recebimentos INDEVIDOS em função de Reequilíbrios Econômico-Financeiros**

**Paula Janayna Fenerich** - Eng. Fiscal e Superintendente da Superintendência de Execução e Fiscalização de Obras III

**Guaxe Construtora LTDA** - Empresa contratada

**Engenho Projetos e Construções Ltda** - Empresa supervisora

PROCESSO SINFRA	Aditivo	Valor	Data do Pagamento
1190/2022	242/2013/01/11-SINFRA	R\$ 595.723,30	25/05/2022
1206/2022	242/2013/01/10-SINFRA	R\$ 247.665,96	30/05/2022
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 843.389,26</b>	

Ademais, sugere-se ao Tribunal Pleno que dê conhecimento deste relatório técnico conclusivo ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para adoção de providências internas que julgar pertinentes, em especial, as relacionadas a edição de normativos que observem o real valor praticado no Estado de Mato Grosso para aquisição de materiais betuminosos, em conformidade com os preços médios ponderados obtidos das notas fiscais das distribuidoras de derivados de petróleo atuantes no mercado mato-grossense e divulgados no sítio oficial da ANP.

Por fim, sugere-se, também, que a Procuradoria Geral do Estado receba cópia integral dos autos, uma vez que ela pode estar sendo levada a erro ao tomar como verdadeira, conforme indicado no Parecer n.º 1610/PGE/2020, a premissa de que preços ANP Centro Oeste/setembro de 2012 atualizados pelos índices contratuais não seriam representativos do mercado mato-grossense à época das medições e pagamentos dos serviços.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 04 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)  
\_\_\_\_\_  
Jorge Vanzelote Barquette  
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)  
\_\_\_\_\_  
Emerson Augusto de Campos  
Auditor Público Externo

